ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I — PARTE II

DECRETO N.º 46.237 — DE 18 DE JUNHO DE 1959

ANO VIII — N.º 151 CAPITAL FEDERAL QUARTA-FEIRA, 10 DE AGOSTO DE 1966

INSTITUTO BRASILEIRO DE REFORMA AGRÁRIA

PORTARIAS DE 3 DE AGOSTO DE 1966

O Presidente do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária — IBRA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 34, do Regulamento Geral, aprovado pelo Decreto nº 55.889, de 31 de março de 1965, resolve:

Nº 280 — Homologar o ato praticado pelo Dr. Giovani Anisio Alves, Delegado do IBRAR de Brasília, referente à celebração dos contratos de locação dos imóveis de que trata o Processo IBRAR-BR nº 496-66.

O Presidente do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária — IBRA, usando das atribuições que lhe confere a alínea "J" do art. 34, do Regulamento Geral, aprovado pelo Decreto número 55.889, de 31 de março de 1965, resolve:

Nº 281 — Delegar competência ao Dr. Giovani Anisio Alves, Delegado do IBRAR de Brasília, para assinar contrato de locação do imóvel de que trata o processo IBRA nº 3.789-66. — *Paulo de Assis Ribeiro.*

PORTARIAS DE 4 DE AGOSTO DE 1966

O Presidente do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), no uso das atribuições que lhe confere a alínea "n" do art. 34, do Regulamento Geral, aprovado pelo Decreto número 55.889, de 31 de março de 1965 e, tendo em vista o parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 56.794, de 27 de agôsto de 1965, resolve:

Nº 283 — Nomear José Maria Martins Marta Neto, para exercer o cargo, em comissão, de Chefe da Circunscrição CR-2-Z-32, em Santarém, com área de jurisdição nas zonas de Tocantins, Jacunda-pacajá, Baixo Amazonas, Itacaiúnas, Rio Xingu, Planalto e Tapajós, criada pela Portaria nº 113, de 31.10.65, atribuindo-lhe os vencimentos constantes da Deliberação nº 19-66, da Diretoria Plena dêste Instituto.

Nº 284 — Nomear Vicente de Paula Lima, para exercer o cargo, em Comissão, de Chefe da Circunscrição CR-2-Z-52, em Oeras, com área de jurisdição nas zonas do Alto Parnaíba, Planalto e Sertão, criada pela Portaria nº 113, de 31.10.65, atribuindo-lhe os vencimentos constantes da Deliberação nº 19-66, da Diretoria Plena dêste Instituto.

Nº 285 — Nomear Cristiano Macedo Neto, para exercer o cargo, em Comissão, de Chefe da Circunscrição CR-4-Z-12, em Ribeirão Prêto, com área de jurisdição nas zonas de Franca, Ribeirão Prêto, Araraquara, São Carlos, Jaú, Barretos e Catanduva, criada pela Portaria nº 113, de .... 31.10.65, atribuindo-lhe os vencimentos constantes da Deliberação número 19-66, da Diretoria Plena dêste Instituto.

Nº 286 — Nomear José Dias Ferreira, para exercer o cargo, em Comissão, de Chefe da Circunscrição CR-3-Z-58, em Senhor do Bonfim, com área de jurisdição nas zonas do Senhor do Bonfim e Encosta da Chapada Diamantina, criada pela Portaria nº 113, de 31.10.65, atribuindo-lhe os vencimentos constantes da Deliberação nº 19-66, da Diretoria Plena dêste Instituto.

O Presidente do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), no uso das atribuições que lhe confere a alínea "n" do art. 34 do Regulamento Geral, aprovado pelo Decreto número 55.889, de 31 de março de 1965, resolve:

Nº 287 — Designar Alvaro Vital de Souza, Assessor Especial da Presidência, para exercer as funções de Administrador do Núcleo Colonial de Santa Alice.

O Presidente do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), no uso das atribuições que lhe conferem as alíneas "n" e "r" do art. 34 do Regulamento Geral, aprovado pelo Decreto nº 55.889, de 31 de março de 1965, resolve:

Nº 288 — Designar Nelson de Miranda Ribeiro, para exercer as funções de Assessor da Presidência, atribuindo-lhe a gratificação mensal de representação de Gabinete no valor de Cr$ 400.000 (quatrocentos mil cruzeiros).

O Presidente do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), no uso das atribuições que lhe confere a alínea "n" do art. 34 do Regulamento Geral, aprovado pelo Decreto número 55.889, de 31 de março de 1965, resolve:

Nº 289 — Designar o Assessor Nelson de Miranda Ribeiro, para responder pelo expediente da Chefia da Comissão de Compras (SEC), da Secretaria Executiva.

O Presidente do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), no uso das atribuições que lhe conferem as alíneas "n" e "r" do art. 34 do Regulamento Geral, aprovado pelo Decreto nº 55.889, de 31 de março de 1965, resolve:

Nº 290 — Designar José Ricardo de Oliveira, funcionário do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, requisitado pelo Gabinete do Ministro Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica, ora à disposição dêste Instituto, para exercer as funções de Assessor desta Presidência, atribuindo-lhe a gratificação por representação do Gabinete no valor de Cr$ 250.000 (duzentos e cinqüenta mil cruzeiros mensais). — *Paulo de Assis Ribeiro.*

PORTARIA DE 8 DE JUNHO DE 1966

O Presidente do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), no uso das atribuições que lhe confere a alínea "n" do art. 34 do Regulamento Geral, aprovado pelo Decreto número 55.889, de 31 de março de 1965, resolve:

Nº 164 — Prorrogar até 30 de setembro do corrente ano, o prazo de que trata a Portaria nº 118, de 29 de abril de 1966, publicada no Boletim de Serviço nº 29, de 13 de maio do mesmo ano, referente à substituição do Chefe da Tesouraria, por Ary Cireto, Tesoureiro Auxiliar de 1ª Categoria, dêste Instituto. — *Paulo de Assis Ribeiro.*

PORTARIA DE 14 DE JULHO DE 1966

O Presidente do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária — IBRA, no uso das atribuições que lhe confere a letra "n" do art. 34 do Regulamento Geral aprovado pelo Decreto número 55.889, de 31 de março de 1965, resolve:

Nº 238 — Designar João Venceslau Derroix para responder pelo expediente da Chefia da Seção de Estudos Tributários do Setor de Tributação do Centrol Regional de Cadastro e Tributação — CR-3 — Rio de Janeiro, atribuindo-lhe a remuneração prevista na Deliberação nº 19-66 da Diretoria Plena dêste Instituto. — *Jaul Fires de Castro,* Presidente em exercício.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

COORDENAÇÃO DOS ORGANISMOS REGIONAIS

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

PORTARIA DE 4 DE JULHO DE 1966

O Presidente do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, usando das suas atribuições, resolve:

Nº 375 — Tornar sem efeito, de acôrdo com o artigo 14 da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, a Portaria nº 50, de 9 de fevereiro de 1966, que nomeou Alfredo Caldas Machado, para exercer o cargo de nível 7-A da classe de Datilógrafo do Quadro de Pessoal da Administração Central do Conselho Nacional de Estatística.

Nº 376 — Toranar sem efeito, de acôrdo com o artigo 14 da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, a Portaria nº 37, de 9 de fevereiro de 1966, que nomeou Júlio de Oliveira Borges, para exercer o cargo de nível 7-A da série de classe de Datilófrafo. do Quadro da Administração Central do Conselho Nacional de Estatística.

Nº 377 — Tornar sem efeito, de acôrdo com o artigo 14 da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, a Portaria nº 45, de 9 de fevereiro de 1966, que nomeou Ivanise Braga de Oliveira, para execer o cargo de classe A, da série de classe de Datilógrafo, nível 7, do Quadro de Pessoal da Administração Central do Conselho Nacional de Estatística.

Nº 378 — Tornar sem efeito, de acôrdo com o artigo 14 da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, a Portaria nº 58 de 9 de fevereiro de 1956, que nomeou Elisabete Garcia Carlos, para exercer o cargo da classe A, da série de classe de Datilógrafo nível 7, do Quadro de Pessoal da Administração Central do Conselho Nacional de Estatística.

Nº 379 — Tornar sem efeito, de acôrdo com o artigo 14 da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, a Portaria nº 47, de 9 de fevereiro de 1966, que nomeou José Nunes de Carvalho, para exercer o cargo da classe A, da série de classes de Datilógrafo, nível 7, do Quadro de Pessoal da Administração Central do Conselho Nacional de Estatística.

Nº 380 — Tornar sem efeito de acôrdo com o artigo 14 de Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, a Portaria nº 89, de 9 de fevereiro de 1966, que nomeou Mario Barat, para exercer o cargo da classe A, da série de classes de Datilógrafo, nível 7, do Quadro de Pessoal da Administração Central do Conselho Nacional de Estatística.

Nº 381 — Tornar sem efeito, de acôrdo com o artigo 14 da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, a Portaria nº 56, de 9 de fevereiro de 1966, que nomeou Martha da Cruz Pe... com, para exercer o cargo da classe A, da série de classes de Datilógrafo,

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL
ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
MURILO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I — PARTE II

Órgão destinado à publicação dos atos da administração descentralizada

Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional

BRASÍLIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES		FUNCIONÁRIOS	
Capital e Interior:		*Capital e Interior:*	
Semestre . . .	Cr$ 6.000	*Semestre* . . .	Cr$ 4.500
Ano	Cr$ 12.000	*Ano*	Cr$ 9.000
Exterior:		*Exterior:*	
Ano	Cr$ 13.000	*Ano*	Cr$ 10.000

— As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais, diàriamente, até às 15 horas, exceto aos sábados.

— As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões, deverão ser formuladas por escrito, à Seção de Redação, das 9 às 17,30 horas, no máximo até 72 horas após a saída dos órgãos oficiais.

— Os originais deverão ser datilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderse-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso prévio.

Para facilitar aos assinantes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na parte superior do endereço vão impressos o número do talão de registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência mínima, de trinta (30) dias.

— As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e às iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

— A fim de possibilitar a remessa de valôres acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos usem os interessados preferencialmente cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem no ato da assinatura.

— O funcionário público federal, para fazer jus ao desconto indicado, deverá provar esta condição no ato da assinatura.

— O custo de cada exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr$ 5 se do mesmo ano, e de Cr$ 10 por ano decorrido.

nível 7, do Quadro de Pessoal da Administração Central do Conselho Nacional de Estatística.

Nº 382 — Tornar sem efeito, de acôrdo com o artigo 14 da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, a Portaria nº 53, de 9 de fevereiro de 1966, que nomeou Nancy Del Vecchio Candeia, para exercer o cargo da classe A, da série de classes de Datilógrafo, nível 7, do Quadro de Pessoal da Administração Central do Conselho Nacional de Estatística.

Nº 383 — Tornar sem efeito, de acôrdo com o artigo 14 da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, a Portaria nº 66, de 9 de fevereiro de 1966, que nomeou Ruth Dykerman para exercer o cargo da classe A, da série de classes de Datilógrafo, nível 7, do Quadro de Pessoal da Administração Central do Conselho Nacional de Estatística.

Nº 384 — Tornar sem efeito, de acôrdo com o artigo 14 da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, a Portaria nº 46, de 9 de fevereiro de 1966, que nomeou Sebastião da Silva, para exercer o acrgo da classe A, da série de classes de Datilógrafo, nível 7, do Quadro de Pessoal da Administração Central do Conselho Nacional de Estatística. — *Aguinaldo José Senna Campos.*

PORTARIA DE 11 DE JULHO DE 1966

O Presidente do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, usando das suas atribuições, resolve:

Nº 394 — Tornar sem efeito, de acôrdo com o art. 14 da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, a Portaria nº 255, de 3 de setembro de 1965, que nomeou José de-Almeida Araújo para exercer o cargo da classe A, nível 10, da série de classes de Agente de Estatística, do Quadro de Pessoal das Inspetorias Regionais, do Conselho Nacional de Estatística, com lotação na I. N. no Estado de Alagoas. — *Aguinaldo José Senna Campos.*

Inspetoria Regional no Rio Grande do Sul

PORTARIA DE 11 DE JUNHO DE 1966

O Inspetor Regional de Estatística Municipal no Estado do Rio Grande do Sul, usando das atribuições que lhe foram conferidas pelo item I, alínea *g* do art. 1.º da Portaria SG-CNE-133, de 23-6-64, resolve:

N.º 38 — Designar Oreste Luiz Cagliari, Agente de Estatística, nível 10.A, do Quadro de Pessoal das Inspetorias Regionais, para exercer a função gratificada de Chefe da AME de Garibaldi, símbolo 9-F, da lotação desta Inspetoria, em vaga decorrente da dispensa de Humberto Faraon. — *João Otávio Felício.*

Inspetoria Regional na Paraíba

PORTARIAS DE 29 DE ABRIL DE 1966

O Inspetor Regional de Estatística no Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe foram conferidas pelo item I, alínea "g", do art. 1.º da Portaria SG-CNE-133, de 23-6-64, resolve:

N.º 39 — Designar Daniel de Queiroz Nunes, Agente de Estatística, nível 10.A do Quadro de Pessoal das Inspetorias Regionais, para exercer a função gratificada de Chefe de Agência de Estatística de Antenor Navarro, símbolo 13-F, da lotação desta Inspetoria, em vaga decorrente da dispensa de Milton Brizzeno Milfont.

Nº 40 — Dispensar, "ex officio" e a partir de 1.º de maio de 1966, de acôrdo com o artigo 77 da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, Vilton Cândido de Oliveira, Agente de Estatística nível 10.A do Quadro de Pessoal das Inspetoria Regionais, da função gratificada de Chefe da Agência de Estatística de Caiçara, símbolo 12-F, da lotação desta Inspetoria.

Nº 41 — Dispensar, "ex officio" e a partir de 1.º de maio de 1966, de acôrdo com o artigo 77 da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, Vilton Cândido de Oliveira, Agente de Estatística, nível 12.B, do Quadro de Pessoal das Inspetorias Regionais da função gratificada de Chefe da Agência de Estatística de Taperoa, símbolo 15-F, da lotação desta Inspetoria. — *Jenilo Gueiros.*

Inspetoria Regional no Maranhão

PORTARIA DE 6 DE MAIO DE 1965

O Inspetor Regional de Estatística no Estado do Maranhão, usando das suas atribuições que lhe foram conferidas pelo item I, alínea *g* do artigo 1.º da Portaria SG-CNE-133, de 23-6-64, resolve:

N.º 32 — Designar Hilton Pires de Castro, Agente de Estatística, nível 10.A, do Quadro de Pessoal das Inspetorias Regionais, para exercer a função gratificada de Chefe da Agência Municipal de Estatística de Vargem Grande, símbolo 16-F, da lotação desta Inspetoria, em vaga decorrente da dispensa de Luis Magno Gomes e Silva. — *José Maria de Jesus Tavares da Costa.*

PORTARIA DE 1.º DE JUNHO DE 1965

O Inspetor Regional de Estatística no Estado do Maranhão, usando das suas atribuições que lhe foram conferidas pelo item I, alínea *g* do artigo 1.º da Portaria SG-CNE-133, de 23-6-64, resolve:

N.º 30 — Designar Manuel Berloldo Ferreira, Agente de Estatística, nível 10.A, do Quadro de Pessoal das Inspetorias Regionais, para exercer a função gratificada de Chefe de Agência Municipal de Estatística de Barão de Grajaú, símbolo 17-F, da lotação desta Inspetoria, em vaga decorrente da dispensa de Luiz Mendes de Oliveira. — *José Maria de Jesus Tavares da Costa.*

PORTARIA DE 9 DE JUNHO DE 1965

O Inspetor Regional de Estatística no Estado do Maranhão, usando das suas atribuições que lhe foram conferidas pelo item I, alínea *g* do artigo 1.º da Portaria SG-CNE-133, de 23 de junho de 1964, resolve:

N.º 65 — Designar Murilo de Castro Carvalho, Agente de Estatística, nível 12-B, do Quadro de Pessoal das Inspetorias Regionais, para exercer a função gratificada de Chefe da Agência Municipal de Estatística de Barreirinhas, símbolo 16-F, da lotação desta Inspetoria, em vaga decorrente de dispensa de José Ribamar Ferreira. — *José Maria de Jesus Tavares da Costa.*

Conselho Nacional de Estatística

PORTARIA DE 8 DE JULHO DE 1966

O Secretário-Geral do Conselho Nacional de Estatística, usando das suas atribuições e tendo em vista o que consta no processo nº 7.781-66, resolve:

Nº 55 — Designar Paulo Neves Calfaro — Estatístico, nível 20-A do Quadro de Pessoal da Administração Central, para exercer a função gratificada de Chefe da Agência Distrital de Copacabana, símbolo 3-F, do mesmo Quadro, em vaga decorrente da dispensa de Jorge de Alencar Vieira Machado. — *Sebastião Aguiar Ayres.*

PORTARIAS DE 14 DE JULHO DE 1966

O Secretário-Geral do Conselho Nacional de Estatística, usando das suas atribuições, resolve:

Nº 59 — Dispensar, de acôrdo com o art. 77, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, Constança Ladeira — Estatístico, 20-A, do Quadro de Pessoal da Administração Central da função gratificada de Chefe da Seção de Campanhas Estatísticas, símbolo 2-F, do mesmo Quadro.

Nº 60 — Designar Geysa Petrópolis Vieira de Castro — Estatístico, 20-A, do Quadro de Pessoal da Administração Central, para exercer a função gratificada de Chefe da Seção de Campanhas Estatísticas, símbolo 2-F, do mesmo Quadro, em vaga decorrente da dispensa de Constança Ladeira. — *Sebastião de Aguiar Ayres.*

Inspetoria Regional em Mato Grosso

PORTARIAS DE 14 DE JUNHO DE 1966

O Inspetor Regional de Estatística no Estado de Mato Grosso, usando das atribuições que lhe foram conferidas pelo item I, alínea *g* do art. 1.º da Portaria n.º SG-CNE-133, de 23 de junho de 1964, resolve:

N.º 47 — Designar Antônio Firmino de Oliveira Filho, Agente de Estatística, nível 14-C, do Quadro de Pessoal das Inspetorias Regionais, para exercer a função gratificada de Agente Itinerante, símbolo 4-F, em vaga existente na lotação desta Inspetoria.

Nº 51 — Designar Aluízio Louzada da Cruz, Agente de Estatística, nível 10.A, do Quadro de Pessoal das Inspetorias Regionais, para exercer a função gratificada de Chefe da Seção de Inquéritos, símbolo 4-F, da lotação desta Inspetoria, em vaga decorrente da dispensa de Silvio Soares de Carvalho. — *Lucas de Queiroz Araujo.*

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO CEARÁ

PORTARIA Nº 208-66-P

Assunto: Promoção.

O Presidente da Caixa Econômica Federal do Ceará, no uso de suas atribuições legais, de acôrdo com o art. 2º, item II, do Decreto-lei número 8.455, de 26 de dezembro de 1945, que mandou acrescentar a alínea *g* ao art. 31 do Regulamento baixado com o Decreto nº 24.427, de 19 de junho de 1934, tendo em vista indicação da Comissão de Promoções instituída pela Portaria nº 205-66-P, de 27 de junho de 1966, desta Administração e na forma do art. 39, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, resolve promover:

A partir de 30 de setembro de 1963 pelo critério de merecimento, no Quadro de Pessoal — Parte Permanente, da C.E.F.C., na Série de Classes de Oficial de Administração, Código AF-201, Rita Madeiro Marinho, matrícula nº 42, da Classe A. nível 12, para a Classe B nível 14, na vaga constante do Decreto nº 55.360, de 24 de março de 1965, decorrente da exoneração de João Fernando Santa Cruz Marques;

A partir de 30 de setembro de 1963, pelo critério de merecimento, no Quadro de Pessoal — Parte Permanente, da C.E.F.C., na Série de Classes de Escriturário, Código AF-202, Maria Neide de Andrade Sampaio, matrícula nº 102, da Classe A, nível 8, para a Classe B. nível 10, na vaga constante do Decreto nº 55.860 de 24 de março de 1965, decorrente da exoneração de Zadir Bruno de Farias;

A partir de 31 de março de 1965, pelo critério de merecimento, no Quadro de Pessoal — Parte Permanente, da C.E.F.C., na Série de Classes de Auxiliar de Portaria, Código GL-303, Raimundo Coêlho de Holanda, matrícula nº 93, da Classe A, nível 7, para a Classe B, nível 8, na vaga constante do Decreto nº 55.860, de 24 de março de 1965, decorrente do falecimento de João Martins Sobrinho.

Fortaleza 30 de junho de 1966. — *José Milton Pimentel,* Presidente, em exercício.

PORTARIA Nº 209-66-P

Assunto: Promoção.

O Presidente da Caixa Econômica Federal do Ceará, no uso de suas atribuições legais, de acôrdo com o art. 2º, item II, do Decreto-lei número 8.455, de 26 de dezembro de 1945 que mandou acrescentar a alínea *g* ao art. 31 do Regulamento baixado com o Decreto nº 24.427, de 19 de junho de 1934, tendo em vista indicação da Comissão de Promoções instituída pela Portaria nº 205-66-P, de 27 de junho de 1966, desta Administração e na forma do art. 39, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, resolve promover:

A partir de 30 de março de 1966, pelo critério de antigüidade, no Quadro de Pessoal — Parte Permanente, da C.E.F.G., na Série de Classes de Médico, Código TC-801, Francisco Edson dos Santos Monteiro, mat. nº 29 da Classe A, nível 21, para a Classe B, nível 22, na vaga constante do Decreto nº 57.588, de 6 de janeiro de 1966, decorrente da criação de cargo, na classe superior;

A partir de 30 de março de 1966, pelo critério de merecimento, no Quadro de Pessoal — Parte Permanente, da C.E.F.C., na Série de Classes de Oficial de Administração, Código AF-201 Oscar Guimarães de Almeida mat. nº 5, da Classe B, nível 14, para a Classe C, nível 16, na vaga constante do Decreto nº 57.588, de 6 de janeiro de 1966 decorrente da criação de cargo, na classe superior;

A partir de 30 de março de 1966, pelo critério de merecimento, no Quadro de Pessoal — Parte Permanente, da C.E.F.C., na Série de Classes de Oficial de Administração, Código AF-201, José Beltrão Filho, matrícula nº 9, da Classe B, nível 14, para a Classe C, nível 16, na vaga constante do Decreto nº 57.588, de 6 de janeiro de 1966, decorrente da criação de cargo na classe superior;

A partir de 30 de março de 1966, pelo critério de merecimento, no Quadro de Pessoal — Parte Permanente, da C.E.F.C., na Série de Classes de Oficial de Administração, Código AF-201. Maria José Bruno, matrícula nº 41, da Classe A, nível 12, para a Classe B, nível 14 na vaga constante do Decreto nº 57.588, de 6 de janeiro de 1966, decorrente da criação de cargo, na classe superior;

A partir de 30 de março de 1966, pelo critério de merecimento, no Quadro de Pessoal — Parte Permanente, da C.E.F.C., na Série de Classes de Classes de Escriturário, Código..... AF-202 João Vianey Moreira, matrícula nº 97, da Classe A, nível 8, para a Classe B, nível 10, na vaga constante do Decreto nº 57.588, de 6 de janeiro de 1966 decorrente da criação de cargo, na classe superior;

A partir de 30 de março de 1966, pelo critério de merecimento, no Quadro de Pessoal — Parte Permanente, da C.E.F.C., na Série de Classes de Escriturário, Código AF-202, Mirabeau Façanha Bezerra, mat. nº 111, da Classe A, nível 8 para a Classe B, nível 10, na vaga constante do Decreto nº 57.588, de 6 de janeiro de 1966, decorrente da criação de cargo, na classe superior;

A partir de 30 de março de 1966, pel critério de antigüidade, no Quadro de Pessoal — Parte Permanente, da C.E.F.C., na Série de Classes de Escriturário, Código AF-202. Terezinha Aguiar Rocha, mat. nº 109, da Classe A nível 8, para a Classe B, nível 10, na vaga constante do Decreto nº 57.588, de 6 de janeiro de 1966, decorrente da criação de cargo na classe superior;

A partir de 30 de março de 1966, pelo critério de merecimento, no Quadro de Pessoal — Parte Permanente, da C.E.F.C., na Série de Classes de Escriturário, Código AF-202, Oséas Guimarães de Almeida, mat. nº 116 da Classe A. nível 8, para a Classe B, nível 10, na vaga constante do Decreto nº 57.588, de 6 de janeiro de 1966 decorrente da criação de cargo na classe superior;

A partir de 30 de março de 1966 pelo critério de merecimento no Quadro de Pessoal — Parte Permanente, da C.E.F.C., na Série de Classes de Escriturário, Código AF-202. José Alípio Pereira Leitão mat. nº 120 da Classe A, nível 8, para a Classe B, nível 10, na vaga constante do Decreto nº 57.588, de 6 de janeiro de 1966, decorrente da criação de cargo, na classe superior;

A partir de 30 de março de 1966, pelo critério de antigüidade no Quadro de Pessoal — Parte Permanente, da C.E.F.G., na Série de Classes de Escriturário, Código AF-202, Pedro Barrozo Silva, mat. nº 131, da Classe A, nível 8, para a Classe B nível 10, na vaga constante do Decreto número 7.588, de 6 de janeiro de 1966, decorrente da criação de cargo, na classe superior:

A partir de 30 de março de 1966, pelo critério de merecimento no Quadro de Pessoal — Parte Permanente, da C.E.F.C., na Série de Classes de Escriturário, Código AF-202, Nely Rodrigues de Souza mat. nº 132, da Classe A, nível 8, para a classe B, nível 10, na vaga constante do Decreto nº 57.588, de 6 de janeiro de 1966, decorrente da criação de cargo, na classe superior;

A partir de 30 de março de 1966, pelo critério de merecimento no Quadro de Pessoal — Parte Permanente, da C.E.F.C., na Série de Classes de Escriturário, Código AF-202, Raimundo Duarte Rocha, mat. nº 159, da Classe A, nível 8 para a Classe B, nível 10, na vaga constante do Decreto número 57.588, de 6 de janeiro de 1966, decorrente da criação de cargo, na classe superior;

A partir de 30 de março de 1966, pelo critério de merecimento no Quadro de Pessoal — Parte Permanente, da C.E.F.C., na Série de Classes de Técnico Auxiliar de Mecanização, Código AF-402, Francisco Wilson de Oliveira mat. nº 122, da Classe A, nível 9, para a Classe B. nível 11, na vaga constante do Decreto nº 57.588, de 6 de janeiro de 1966, decorrente da criação de cargo, na classe superior;

A partir de 30 de março de 1966, pelo critério de merecimento no Quadro de Pessoal — Parte Permanente, da C.E.F.C., na Série de Classes de Técnico Auxiliar de Mecanização Código AF-402, José Nilton Brandão, mat. nº 114, da Classe A, nível 9, para a Classe B, nível 11 na vaga constante do Decreto nº 57.588, de 6 de janeiro de 1966, decorrente da criação de cargo, na classe superior;

A partir de 30 de março de 1966, pelo critério de merecimento no Quadro de Pessoal — Parte Permanente, da C.E.F.C., na Série de Classes de Técnico Auxiliar de Mecanização, Código AF-402, Antônio Queiroz Russo, mat. nº 129 da Classe A, nível 9, para a Classe B, nível 11, na vaga constante do Decreto nº 57.588, de 6 de janeiro de 1966, decorrente da criação de cargo, na classe superior;

A partir de 30 de março de 1966, pelo critério de merecimento no Quadro de Pessoal — Parte Permanente, da C.E.F.C., na Série de Classes de Técnico Auxiliar de Mecanização, Código AF-402, Francisca Pessoa Cardoso mat. nº 123, da Classe A, nível 9, para a Classe B, nível 11 na vaga constante do Decreto nº 57 588, de 6 de janeiro de 1966, decorrente da criação de cargo, na classe superior;

A partir de 30 de março de 1966, pelo critério de merecimento no Quadro de Pessoal — Parte Permanente, da C.E.F.C., na Série de Classes de Técnico Auxiliar de Mecanização Código AF-402, Leopoldo Gomes Barreto Filho, mat. nº 125, da Classe A, nível 9, para a Classe B, nível 11, na vaga constante do Decreto nº 57.588, de 6 de janeiro de 1966, decorrente da criação de cargo, na classe superior;

A partir de 30 de março de 1966, pelo critério de merecimento no Quadro de Pessoal — Parte Permanente, da C.E.F.C., na Série de Classes de Técnico Auxiliar de Mecanização Código AF-402. José Alves Marques, matrícula nº 124, da Classe A, nível 9, para a Classe B, nível 11, na vaga constante do Decreto nº 57.588 de 6 de janeiro de 1956, decorrente da criação de cargo, na classe superior;

A partir de 30 de março de 1966, pelo critério de merecimento, no Quadro de Pessoal — Parte Permanente, da C.E.F.C., na Série de Classes de Auxiliar de Portaria, Código GL-303, Antônio Carlos da Silva, mat. nº 127 da Classe A, nível 7, para a Classe B, nível 8, na vaga constante do Decreto nº 57.588, de 6 de janeiro de 1966, decorrente da criação de cargo, na classe superior;

A partir de 30 de março de 1966, pelo critério de merecimento, no Quadro de Pessoal — Parte Permanente, da C.E.F.C., na Série de Classes de Auxiliar de Portaria, Código GL-303, Hermes Camilo de Souza, mat. nº 79, da Classe A, nível 7, para a Classe B, nível 8, na vaga constante do Decreto nº 57.588, de 6 de janeiro de 1966, decorrente da criação de cargo, na classe superior;

A partir de 30 de março de 1966, pelo critério de merecimento, no Quadro de Pessoal — Parte Permanente, da C.E.F.C., na Série de Classes de Auxiliar de Portaria, Código GL-303, Edmilson Dantas da Silva, matrícula nº 126, da Classe A, nível 7, para a Classe B, nível 8, na vaga constante do Decreto nº 57.588, de 6 de janeiro de 1966 decorrente da criação de cargo, na classe superior;

A partir de 30 de março de 1966, pelo critério de merecimento, no Quadro de Pessoal — Parte Permanente, da C.E.F.C., na Série de Classes de Auxiliar de Portaria, Código GL-303, José Cláudio Pereira, mat. nº 119, da Classe A. nível 7 para a Classe B, nível 8, na vaga constante do Decreto nº 57.588, de 6 de janeiro de 1966, decorrente da criação de cargo, na classe superior.

Fortaleza, 30 de junho de 1966. — *José Milton Pimentel,* Presidente em exercício.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

PORTARIAS DE 1 DE AGOSTO DE 1966

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, de acôrdo com as atribuições que lhe conferem os itens XXXI e XXXII do art. 142 do Regimento aprovado pelo Decreto nº 44.656, de 17 de outubro de 1958, combinado com o art. 7º do Decreto nº 48.127, de 19 de abril de 1960, resolve:

Nº 1.310 — Dispensar o Engenheiro nível 21, Juarez Pascoal de Azevedo, matrícula nº 2.027.041, pertencente ao Quadro de Pessoal — Parte Especial desta Autarquia, da função gratificada, símbolo 1-F, de Assessor Técnico do Chefe do 14º Distrito Rodoviário Federal.

Nº 1.312 — Dispensar o Engenheiro nível 22, Fernando Perlingeiro Lovisi, matrícula nº 1.165.425, pertencente ao Quadro de Pessoal — Parte Permanente desta Autarquia, da função de Chefe do Escritório de Fiscalização (EF-16-1), sediado em Joinville, sob a jurisdição do 16º Distrito Rodoviário Federal.

Nº 1.313 — Designar o Engenheiro nível 21, Lourival Torrens Malschifzky, matrícula nº 1.077.193, pertencente ao Quadro de Pessoal — Parte Perma-

nente desta Autarquia, para exercer a função de Chefe do Escritório de Fiscalização (EF-16-1), sediado em Joinvile, sob a jurisdição do 16º Distrito Rodoviário Federal.

Nº 1.314 — Dispensar o Patrulheiro nível 14, José Augusto Hummel, matrícula nº 1.016.615, pertencente ao Quadro de Pessoal — Parte Permanente desta Autarquia, da função gratificada, símbolo 6-F, de Chefe da Seção de Polícia (S.Tr.D.-3), do Serviço de Tráfego Distrital (S.Tr.D.), do 15º Distrito Rodoviário Federal.

Nº 1.315 — Designar o Patrulheiro nível 13, Francisco Bezerra Lima, matrícula nº 1.020.656, pertencente ao Quadro de Pessoal — Parte Permanente desta Autarquia, para exercer a função gratificada, símbolo 6-F, de Chefe da Seção de Polícia (S.Tr.D.-3), do Serviço de Trânsito Distrital (S.Tr.D.), do 15º Distrito Rodoviário Federal.

Nº 1.316 — Designar o servidor George Duchene, matrícula número 1.013.674, pertencente ao Quadro de Pessoal — Parte Especial desta Autarquia, para exercer a função gratificada, símbolo 4-F, de Chefe da Seção de Transporte (S.Tr.D.-1), do Serviço de Trânsito Distrital (S.Tr.D.) do 2º Distrito Rodoviário Federal.

Nº 1.317 — Designar o servidor Gilberto de Assunção Tavares, matrícula nº 2.111.044, para substituir o Encarregado do Depósito Regional ..... (DR-4-6), sediado em Belo Jardim, sob a jurisdição do 4º Distrito Rodoviário Federal, em suas faltas ou impedimentos eventuais.

Nº 1.318 — Designar a Contadora nível 21, Vitoria Naide Coelho e Silva, matrícula nº 1.093.038, pertencente ao Quadro de Pessoal — Parte Permanente desta Autarquia, para substituir o Chefe do Serviço Administrativo Distrital (S.A.D.), do 4º Distrito Rodoviário Federal, em suas faltas ou impedimentos eventuais.

Nº 1.319 — Designar a Escrevente-Datilógrafa nível 7, Maria de Lourdes Max, matrícula nº 2.082.591, pertencente ao Quadro de Pessoal — Parte Especial desta Autarquia, para substituir a Secretária da Contadoria Geral, da Divisão Econômica Financeira (D.E.F.), em suas faltas ou impedimentos eventuais, até 30 (trinta) dias.

Nº 1.320 — Designar o Engenheiro Gildo Cavalcanti Britto, matrícula nº 2.070.792, amparado pela Lei número 4.069-62, para substituir o Chefe do Serviço Técnico Distrital ... (S.T.D.), do 4º Distrito Rodoviário Federal, em suas faltas ou impedimentos eventuais.

Nº 1.321 — Designar o Oficial de Administração nível 16, Mario Nunes Barcelos, matrícula nº 1.161.297, pertencente ao Quadro de Pessoal — Parte Permanente desta Autarquia, para responder pelo expediente da Divisão de Aprovisionamento (D.App), nas faltas ou impedimentos do seu titular.

Nº 1.322 — Designar o Desenhista Hernan José Fernandes de Souza Filho, matrícula nº 2.079.436, amparado pela Lei nº 4.069-62, para exercer a função gratificada, símbolo 3-F, de Chefe da Seção de Conservação ... (S.T.D.-2), do Serviço Técnico Distrital (S.T.D.), do 2º Distrito Rodoviário Federal. — *Algacyr Guimarães.*

PORTARIAS DE 3 DE AGÔSTO DE 1966

Nº 1.335 — Designar a servidora Marlene de Oliveira Bandeira, matrícula nº 2.135.642, amparada pela Lei nº 4.069-62, para substituir o Chefe da Seção de Comunicações ... (S A.D.-3), do Serviço Administrativo Distrital (S.A.D.), do 21º Distrito Rodoviário Federal, em suas faltas ou impedimentos eventuais.

Nº 1.336 — Designar o Impressor nível 10, Virgilio Nunes da Cunha, matrícula nº 1.164.761, pertencente ao Quadro de Pessoal — Parte Permanente desta Autarquia, para substituir o Chefe da Oficina Gráfica (S.Gr.-1), do Serviço Gráfico (S.Gr.), da Divisão de Processamento e Informações (D.P.I.), em suas faltas ou impedimentos eventuais.

Nº 1.337 — Dispensar o Oficial de Administração nível 16, Celso Padilha matrícula nº 1.923.238, pertencente ao Quadro de Pessoal — Parte Permanente desta Autarquia, da substituto do Chefe da Seção de Pessoal (SAD-4) do Serviço Administrativo Distrital (SAD), do 10º Distrito Rodoviário Federal, em suas faltas ou impedimentos eventuais.

Nº 1.338 — Designar o Oficial de Administração nível 16, Celso Padilha, matrícula nº 1.923.238, pertencente ao Quadro de Pessoal — Parte Permanente desta Autarquia, para exercer a função gratificada, símbolo 4-F de Chefe da Seção de Pessoal ... (SAD-4), do Serviço Administrativo Distrital (S.A.D.), do 10º Distrito Rodoviário Federal.

Nº 1.339 — Expedir a presente portaria declaratória ao servidor Eduardo Bargas, matrícula nº 1.012.918, que, a partir de 1-3-57, passou a exercer a função de Topógrafo, referência "27" na Tabela Especial de Mensalistas, por fôrça do Decreto nº 40.995, de 21-2-57, publicado no *Diário Oficial* de 1-3-57 e retificação constante do Decreto nº 48.976, de 29 de setembro de 1960, publicada no *Diário Oficial* de 30-9-60.

Nº 1.340 — Conceder aposentadoria ao servidor Raymundo Ferreira de Jesus, matrícula nº 1.740.311, no cargo de Engenheiro nível 22-B, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente desta Autarquia, na forma do disposto nos arts. 1º e 2º, da Lei nº 3.998, de 19-6-61.

Nº 1.341 — Demitir o servidor Manuel da Silva, matrícula nº 2.148.593, da função de Trabalhador, amparado pela Lei nº 4.069-62 desta Autarquia, na forma do item V, do art. 201, por ter infringido o disposto no item II, do art. 207, ambos da Lei nº 1.711, de 28-10-52.

Nº 1.342 — Demitir o servidor Valter Gomes, matrícula nº 2.148.592, da função de Trabalhador, amparado pela Lei nº 4.069-62 desta Autarquia, na forma do item V, do art. 201, por ter infringido o disposto no item II, § 1º, do art. 207, ambos da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952. — *Algacyr Guimarães.*

PORTARIAS DE 4 DE AGÔSTO DE 1966

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, de acôrdo com as atribuições que lhe confere o item XXXI do art. 142 do Regimento aprovado pelo Decreto número 44.656, de 17 de outubro de 1958, combinado com a alínea "b" do artigo 6º do Decreto nº 48.127, de 19 de abril de 1930, resolve:

Nº 1.346 — Aposentar o servidor Joaquim Teixeira da Cunha, matrícula nº 1.008.694, no cargo de Oficial de Administração nível 14-B, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente desta Autarquia, na forma do disposto no item II, do art. 176, com as vantagens previstas no item I, do artigo 184, ambos da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Nº 1.347 — Aposentar o servidor Antonio Cesário Dias, matrícula número 1.003.488, no cargo de Trabalhador nível 1, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente desta Autarquia, na forma do disposto no item III, do art. 176, com as vantagens previstas no item III, do art. 178, ambos da Lei nº 1.711, de 28-10-52.

Nº 1.348 — Aposentar o servidor Sidney Ramos Pimentel, matrícula número 2.059.085, no cargo de Patrulheiro nível 14-C, do Quadro de Pessoal — Parte Especial desta Autarquia, na forma do disposto no item III, do art. 176, com as vantagens previstas no item II, do art. 178, ambos da Lei nº 1.711, de 28-10-52.

Nº 1.340 — Aposentar o servidor José Valentim Gill, matrícula número 2.129.165, no cargo de Mestre nível 14-B, do Quadro de Pessoal — Parte Especial desta Autarquia, na forma do disposto no item III, do art. 176, com as vantagens previstas no item III, do art. 178, ambos da Lei nº 1.711, de 28-10-52. — *Algacyr Guimarães.*

Divisão de Aprovisionamento

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

O Diretor da Divisão de Aprovisionamento, tendo em vista o disposto na Portaria nº DG-303-57, do Senhor Diretor-Geral, e o constante do Processo nº 8.357-65, resolve aplicar à firma Osipan Sociedade Importadora Ltda., à multa de Cr$ 1.096.266 (hum milhão, seis mil, duzentos e sessenta e seis cruzeiros), correspondente a 1/3 do valor do fornecimento constante dos itens 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 13 e 14 da Nota de Empenho número 2.526-65, por não ter sido atendido o prazo de entrega do material nela estabelecido, cabendo dêste ato, dentro do prazo de 15 (quinze) dias consecutivos, recurso ao Sr. Diretor-Geral.

Entretanto, perderá o interessado direito ao recurso, caso não recolha o valor citado à Tesouraria do D.N.E.R., dentro do prazo estabelecido, sujeitando-se outrossim, à cobrança judicial.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1966. Engenheiro *Fernando Garcez Vieira*, Diretor da Divisão de Aprovisionamento.

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

O Diretor da Divisão de Aprovisionamento, tendo em vista o disposto na Portaria nº DG-303-57, do Senhor Diretor-Geral, e o constante do Processo nº 19.754-66, resolve aplicar à firma CIRB S.A. — Comércio e Indústria, a multa de Cr$ 2.067.891 (dois milhões, sessenta e sete mil, oitocentos e noventa e um cruzeiros), correspondente a 1/3 do valor do fornecimento constante da Nota de Empenho nº 1.261-SEF-SO., por não ter sido atendido o prazo de entrega do material nela estabelecido, cabendo dêste ato, dentro do prazo de 15 (quinze) dias consecutivos, recurso ao Sr. Diretor-Geral.

Entretanto, perderá o interessado direito ao recurso, caso não recolha o valor citado à Tesouraria do D.N.E.R., dentro do prazo estabelecido, sujeitando-se outrossim, à cobrança judicial.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1966. Engenheiro *Fernando Garcez Vieira* Diretor da Divisão de Aprovisionamento.

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

O Diretor da Divisão de Aprovisionamento, tendo em vista o disposto na Portaria nº DG-303-57, do Senhor Diretor-Geral e o consta do Processo nº 14.633-66, resolve aplicar à firma Fonseca Almeida — Comércio e Indústria S. A., a multa de Cr$ ... 20.060 (vinte mil e sessenta cruzeiros), correspondente a 1/3 do valor do fornecimento constante da Nota de Empenho nº 919-66, por não ter sido atendido o prazo de entrega do material nela estabelecido, cabendo dêste ato, dentro do prazo de 15 (quinze) dias consecutivos, recurso ao Senhor Diretor-Geral.

Entretanto, perderá o interessado direito ao recurso, caso não recolha o valor citado à Tesouraria do ..... D.N.E.R., dentro do prazo estabelecido, sujeitando-se outrossim, à cobrança judicial.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1966. Engenheiro *Fernando Garcez Vieira*, Diretor da Divisão de Aprovisionamento.

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

O Diretor-da Divisão de Aprovisionamento, tendo em vista o disposto na Portaria nº DG-303-57, do Senhor Diretor-Geral e o constante do Processo nº 9.645-66, resolve aplicar à firma C. T. Costa de Papéis S. A., a multa de Cr$ 12.920 (doze mil, novecentos e vinte cruzeiros), correspondente a 1/3 do valor do fornecimento constante da Nota de Empenho número 807-66, por não ter sido atendido o prazo de entrega do material nela estabelecido, cabendo dêste ato, dentro do prazo de 15 (quinze) dias consecutivos, recurso ao Sr. Diretor-Geral.

Entretanto, perderá o interessado direito ao recurso, caso não recolha o valor citado à Tesouraria do ..... D.N.E.R., dentro do prazo estabelecido, sujeitando-se, à cobrança judicial.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1966. Engenheiro *Fernando Garcez Vieira*, Diretor da Divisão de Aprovisionamento.

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

O Diretor da Divisão de Aprovisionamento, tendo em vista o disposto na Portaria nº DG-303-57, do Senhor Diretor-Geral e o constante do Processo nº 950-66, resolve aplicar à firma Sociedade Importadora Suissa Limitada, a multa de Cr$ 1.293.280 (hum milhão, duzentos e noventa e três mil, duzentos e oitenta cruzeiros), correspondente a 1/3 do valor do fornecimento constante da Nota de Empenho nº 331-66, por não ter sido atendido o prazo de entrega do material nela estabelecido, cabendo dêste ato, dentro do prazo de 15 (quinze) dias consecutivos, recurso ao Sr. Diretor-Geral.

Entretanto, perderá o interessado direito do recurso, caso não recolha o valor citado à Tesouraria do D.N.E.R., dentro do prazo estabelecido, sujeitando-se outrossim, à cobrança judicial.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1966. Engenheiro *Fernando Garcez Vieira*, Diretor da Divisão de Aprovisionamento.

COMPANHIA NACIONAL DE NAVEGAÇÃO COSTEIRA

I — *Atos da Junta Interventora Federal*

O Presidente da Junta Interventora Federal na Companhia Nacional de Navegação Costeira — Autarquia Federal, usando das atribuições que conferem o Decreto-lei nº 9.618, de 21 de agôsto de 1946 e Decreto nº 58.346, de 4 de maio de 1966, baixa as seguintes Portarias:

Nº 194, de 12-7-66 — Resolve desligar do quadro de servidores desta Autarquia o Mestre, lotado no Departamento de Construção Naval, Narih José de Oliveira, que foi aposentado nos têrmos da Lei nº 1.162, de 22 de julho de 1950, combinada com o item II dos arts. 176 e 184, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Nº 195, de 12-7-66 — Considerando o teor da Portaria nº 141, de 30 de março de 1962, considerando também as incorreções verificadas na Portaria nº 159-66.

Resolve considerar a aposentadoria do Taifeiro Lourival Ximenes Aragão a partir de 15 de abril de 1966, data em que o mesmo completou 24 meses de licença para tratamento de saúde prevista na Lei nº 1.711-52.

Nº 196, de 13-7-66 — Resolve exonerar o Oficial de Administração, José Geraldo Coelho, do cargo em comissão de Assistente da Divisão de Fiscalização, Contrôle e Estatística, a partir desta data.

Nº 197, de 15-7-66 — Resolve desligar do quadro de servidores desta Autarquia o Radiotelegrafista terrestre, lotado no Departamento de Navegação, com proventos do Cargo em Comissão de Chefe da Seção Eletrônica e Aparelhos Náuticos, Protogênio Januário de Melo, que foi aposentado nos têrmos da Lei nº 1.162, de 22 de julho de 1950, combinada com os artigos 176, II e 184, III da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Nº 198, de 15-7-66 — Resolve desligar do quadro de servidores desta Autarquia o Conferente, lotado na Agência de Santos, Albano da Cruz Montes Junior, que foi aposentado nos têrmos da Lei nº 1.162, de 22 de julho de 1950, combinada com o item

II dos arts. 178 e 184, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Nº 200, de 13-7-66 — Resolve suprimir na Portaria nº 13, de 30 de janeiro de 1964, a expressão "contado como de Serviço Público, o tempo prestado na mesma", tendo em vista o Parecer nº B-109-H-66 da Consultoria Jurídica do MVOP aprovado pelo Titular daquela Pasta, e os têrmos da Exposição de Motivos nº 885-GM, de 1962, que determinou o aproveitamento do pessoal da CIVILHIDRO e de outros estaleiros particulares sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, na qualidade de pessoal temporário.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1966 — *Raphael Guerreiro da Fonseca*, Presidente da Junta Interventora Federal.

REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A.

Estrada de Ferro Central do Brasil

Departamento de Pessoal

Relação nominal de servidor desta Estrada, Aposentado, Amparado pelo Artigo "23" do A.D.C.T., de 18-9-46.

Anthero Alves da Costa — Manobreiro, referência 21, matrícula número 408.265, admitido em 21-7-926.

Observações: — Faleceu em 6 de agôsto de 1951.

Relação nominal do servidor desta Estrada, Aposentado, Amparado pelo Artigo 23 do A.D.C.T., de 18-9-46.

Sebastião Fernandes — Trabalhador de Estação, referência 19, matrícula n.º 466.980, admitido em 12 de outubro de 1912, aposentado em 16 de abril de 1951.

Observações: — Aposentado pelo I.A.P.F.E.S.P.

Seção de Inativos, 31 de maio de 1966. — *Wilson da Silva de Assumpção* — matrícula 482.202. — C.I.C.P.

CONSELHO NACIONAL DE PORTOS E VIAS NAVEGÁVEIS

RESOLUÇAO Nº 288.10-66 — DE 6 DE ABRIL DE 1966

Autoriza pedidos de aforamento de terrenos de marinha.

O Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que consta do Processo CNPVN 251-64, e o que solicitou a Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no Estado do Ceará e o que ficou deliberado na 286ª Reunião Plenária realizada no dia 6 de abril de 1966, observado o disposto no § 1º do art. 6º da Lei nº 4.213-63, resolve:

Opinar favoràvelmente o pedido de aforamento de terrenos de marinha:

1 — o do situado no Cais do Pôrto, município de Fortaleza, localizado dentro do círculo de 1.320 m de raio com centro no Depósito de Combustíveis da Base Aérea e dista mais de 100 m da orla marítima, em Fortaleza — Ce, em nome da Indústria de Pesca do Ceará S. A.

RESOLUÇAO Nº 288.11-66 — DE 6 DE ABRIL DE 1966

Autoriza pedidos de aforamento de terrenos de marinha.

O Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que consta do Processo CNPVN 16-66, e o que solicitou a Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no Estado do Guanabara e o que ficou deliberado na 286ª Reunião Plenária realizada no dia 6 de abril de 1966, observado o disposto no § 1º do art. 6º da Lei nº 4.213-63, resolve:

Opinar favoràvelmente o pedido de aforamento de terrenos de marinha:

1 — o do situado na Avenida Florentino Avidos, nº 183, antigo 54, pretendido pelas "Casas Santa Terezinha Tecidos Ltda.", estabelecida, à Avenida J. Monteiro, nº 163, em Vitória — ES, representada pelo sócio gerente Sr. Kleber José de Andrade, de nacionalidade brasileira.

RESOLUÇAO Nº 293.1-66 — DE 22 DE ABRIL DE 1966

Autoriza pedidos de aforamento de terrenos de marinha.

O Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que consta do Processo CNPVN 101-66, e o que solicitou a Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no Estado do Espírito Santo e o que ficou deliberado na 293, Reunião Plenária realizada no dia 22 de abril de 1966, observado o disposto no § 1º do art. 6º da Lei nº 4.213-63, resolve:

Opinar favoràvelmente no pedido de aforamento de terrenos de marinha:

1 — do situado à Rua Afonso Cláudio, em Praia do Canto, Vitória — ES, requerido pelo Sr. Edward Thomaz Merlo, brasileiro.

RESOLUÇAO Nº 293.4-66 — DE 22 DE ABRIL DE 1966

Autoriza pedidos de aforamento de terrenos de marinha.

O Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que consta do Processo CNPVN 79-66 e o que solicitou a Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no Estado do Espírito Santo e o que ficou deliberado na 293ª Reunião Plenária realizada no dia 22 de abril de 1966, observado o disposto no § 1º do art. 6º da Lei nº 4.213-63, resolve:

Opinar favoràvelmente no pedido de aforamento de terrenos de marinha:

1 — o do situado nas Ruas Jerônimo Monteiro nº 391, Duque de Caxias, nºs 288 e 290, em Vitória — ES, pretendido pelo Sr. Nagib Georges Rise, brasileiro naturalizado.

RESOLUÇAO Nº 294.1-66 — DE 27 DE ABRIL DE 1966

Autoriza pedidos de aforamento de terrenos de marinha.

O Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que consta do Processo CNPVN 43-66, e o que solicitou a Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no Estado da Guanabara e o que ficou deliberado na 294ª Reunião Plenária realizada no dia 27 de abril de 1966, observado o disposto no § 1º do art. 6º da Lei nº 4.213-63, resolve:

Opinar favoràvelmente nos seguintes pedidos de aforamento de terrenos de marinha:

1 — o do situado à rua Boituva nº 70, São Cristovão, nesta cidade, em nome de Alberto Mendes Vinagre.

2 — o do situado à rua Prefeito Olímpio de Mello nº 1.052, em São Cristovão, nesta cidade, em nome de Alberto Mendes Vinagre.

3 — o do situado à Rua do Russel nº 496, apto. 912, nesta cidade, em nome de Walmor Castro.

4 — o do situado à Praia da Bandeira nº 11, correspondente ao apartamento nº 204, nesta cidade, com direito a vaga na garage em nome de Adario Ferreira de Mattos Filho.

5 — o do situado à Rua Marquês de Sapucaí, 22, casa 5, nesta cidade, em nome de José da Silva.

RESOLUÇAO Nº 294.3-66 — DE 27 DE ABRIL DE 1966

Autoriza pedidos de aforamento de terrenos de marinha.

O Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que consta do Processo CNPVN 460-65, e o que solicitou a Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no Estado do Ceará e o que ficou deliberado na 294ª Reunião Plenária realizada no dia 27 de abril de 1966, observado o disposto no § 1º do art. 6º da Lei nº 4.213-63, e reconsiderando a Resolução nº 228.6-65, resolve:

Opinar favoràvelmente no pedido de aforamento de terrenos de marinha:

1 — o do situado na rua dos Tremembés, Praia de Iracema, Fortaleza, Ce, em nome de Diogo Clemente Fernandes.

RESOLUÇAO Nº 289.4-66 — DE 13 DE ABRIL DE 1966

Autoriza pedidos de aforamento de terrenos de marinha.

O Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que consta do Processo CNPVN 17-66, e o que solicitou a Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no Estado da Bahia e o que ficou deliberado na 289ª Reunião Plenária realizada no dia 13 de abril de 1966, observado o disposto no § 1º do art. 6º da Lei nº 4.213-63, resolve:

Opinar favoràvelmente nos seguintes pedidos de aforamento de terrenos de marinha:

1 — o do situado na Av. Cons. Zacarias, zona dos Mares, Salvador — BA, beneficiado com uma casa de nº 79, zona dos Mares, pelo Senhor Manoel Liberato da Silva de nacionalidade brasileira;

2 — o do situado à Rua "D", do bairro Palmeira, zona dos Mares, Salvador — BA, beneficiado com o prédio nº 15, da porta, pelo Sr. João Luis Edurdo Tachard, de nacionalidade brasileira.

RESOLUÇAO Nº 296.2-66 — DE 4 DE MAIO DE 1966

Autoriza pedidos de aforamento de terrenos de marinha.

O Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que consta do Processo CNPVN 104-66, e o que solicitou a Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no Estado do Espírito Santo e o que ficou deliberado na 296.2-66 Reunião Plenária realizada no dia 4 de maio de 1966, observado o disposto no § 1º do art. 6º da Lei nº 4.213-63, resolve:

Opinar favoràvelmente no pedido de aforamento de terrenos de marinha:

1 — o do situado à Praça Nissal Pena, nº 186, em Vitória — ES, em nome da Sra. Maria Theresa de Freitas Fagundes Lima, de nacionalidade brasileira.

RESOLUÇAO Nº 296.8-66 — DE 4 DE MAIO DE 1966

Autoriza aforamento de terrenos de marinha.

O Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que consta do Processo CNPVN 120-66, e o que solicitou a Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no Estado do Guanabara e o que ficou deliberado na 296ª Reunião, Ordinária, realizada no dia 4 de maio de 1966, reformulando a Resolução nº 274.1-66, resolve:

Opinar, favoràvelmente no pedido de aforamento de terrenos de marinha:

1 — do situado na Av. Atlântica nº 290-B e sobre-loja em nome de Plinio Moreira Senna.

RESOLUÇAO Nº 296.9-66 — DE 4 DE MAIO DE 1966

Autoriza pedidos de aforamento de terrenos de marinha.

O Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que consta do Processo CNPVN 112-66, e o que solicitou a Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no Estado da Guanabara e o que ficou deliberado na 296ª Reunião Plenária realizada no dia 4 de maio de 1966, observado o disposto no § 1º do art. 6º da Lei nº 4.213-63, resolve:

Opinar favoràvelmente no pedido de aforamento de terrenos de marinha:

1 — o do situado na Avenida Atlântica nº 778, apto. 502, com vaga na garage, do "Edifício Amsterdan", objeto de transferência de aforamento em nome de Abigail Schilkoelky de Souza, nesta cidade.

RESOLUÇAO Nº 296.10-66 — DE 4 DE MAIO DE 1966

Autoriza pedidos de aforamento de terrenos de marinha.

O Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que consta do Processo CNPVN 118-66, e o que solicitou a Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no Estado da Guanabara e o que ficou deliberado na 296ª Reunião Plenária realizada no dia 4 de maio de 1966, observado o disposto no § 1º do art. 6º da Lei nº 4.213-63, resolve:

Opinar favoràvelmente nos seguintes pedidos de aforamento de terrenos de marinha:

1 — o do situado à Rua do Russel nº 496, correspondente ao apto. 306, nesta cidade, em nome do Sr. Alvaro Bezanha Barreto.

2 — o do situado à Praia do Flamengo nº 140, correspondente ao apartamento 201, com uma vaga na garagem, nesta cidade, objeto de revigoração de aforamento em nome do Sr. Abrahão Drubschy.

3 — o do situado à Praia do Flamengo nº 98, correspondente ao apartamento 706, nesta cidade, com direito a vaga na garage, em nome do Senhor Antônio José Muxagata.

4 — o do situado à Av. Atlântica nº 2.736, correspondente ao apt. 703, nesta cidade, objeto de revigoração de aforamento em nome do Sr. Joaquim Pereira Ribeiro Vidal.

5 — o do situado na Av. Atlântica nº 2.740 lote 2, apt. 302, com vaga na garage, do Edifício Dique de Caxias, em nome de Jarbas de Arruda Passos.

RESOLUÇAO Nº 303.2-66 — DE 25 DE MAIO DE 1966

Autoriza pedidos de aforamento de terrenos de marinha.

O Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que consta do Processo CNPVN 128-66, e o que solicitou a Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no Estado do Paraná e o que ficou deliberado na 303 Reunião Plenária realizada no dia 25 de maio de 1966, observado o disposto no § 1º do art. 6º da Lei nº 4.213-63, resolve:

Opinar favoràvelmente no pedido de aforamento de terrenos de marinha:

1 — o do situado em Matinhos, Município de Paranaguá, em Curitiba — PR, pretendido pelo Harmonia Clube.

RESOLUÇAO Nº 305.7-66 — DE 1º DE JUNHO DE 1966

Autoriza pedidos de aforamento de terrenos de marinha.

O Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que consta do Processo CNPVN 98-66, e o que solicitou a Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no Estado da Guanabara e o que ficou deliberado na 305ª Reunião Plenária realizada no dia 1º de junho de 1966, observado o disposto no § 1º do art. 6º da Lei nº 4.213-63, resolve:

Opinar favoràvelmente nos seguintes pedidos de aforamento de terrenos de marinha:

1 — o do situado à Rua do Russel nº 496, correspondente ao apto. 1.004, nesta cidade, em nome da Sra. Maria Toledo Palmer.

2 — o do situado à Praia do Flamengo nº 98, apto. 1.007, nesta cidade, em nome de Zelda Teixeira Lopes da Cruz e Naura Teixeira Lopes da Cruz.

RESOLUÇAO Nº 305.12-66 — DE 1º DE JUNHO DE 1966

Autoriza levantamento de cauções de Cr$ 2.000.000 (dois milhões de cruzeiros) e ..... Cr$ 3.658.120 (três milhões, seiscentos e cinqüenta e oito mil, cento e vinte cruzeiros), prestadas pela firma Sotreq S. A. de Tratores e Equipamentos.

O Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que consta dos Processos CNPVN 150-66 e DNPVN 2.901-66, e o que ficou deliberado na 305ª Reunião Ordinária, realizada no dia 1º de junho de 1966, resolve:

Autorizar a Direção Geral do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis a liberar as cauções nas importâncias de Cr$ 2.000.000 (dois milhões de cruzeiros) e Cr$ 3.658.120 (três milhões, seiscentos e cinqüenta e oito mil, cento e vinte cruzeiros) a que se referem as guias ns. 104.845 e 106.811, de 25 de março e 1º de outubro de 1965, respectivamente, da Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro, prestadas pela firma Sotreq S. A. de Tratores e Equipamentos, visto ter a mesma dado fiel cumprimento a Concorrência Pública nº 4 de 1965 do DNPVN, para fornecimento de 3 (três) empilhadeiras sôbre pneus para 5.400 kg, destinadas à Administração do Pôrto do Rio de Janeiro.

RESOLUÇAO Nº 306.1-66 — DE 3 DE JUNHO DE 1966

Autoriza pedidos de aforamento de terrenos de marinha.

O Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que consta do Processo CNPVN 52-66, e o que solicitou a Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no Estado da Guanabara e o que ficou deliberado na 306ª Reunião Plenária realizada no dia 3 de junho de 1966, observado o disposto no § 1º do art. 6º da Lei nº 4.213-66, resolve:

Opinar favoràvelmente nos seguintes pedidos de aforamento de terrenos de marinha:

1 — o do situado na Rua Santo Cristo nº 111, nesta cidade, em nome do Sr. Manoel Seixas Felipe.

2 — o do situado à Rua Frei Caneca nºs 232 e 234, nesta cidade, em nome dos Srs. Antônio Loureiro Braga, *Judith Handro* e *Carlos Rodrigues* Loureiro.

3 — o do situado à Rua Santo Cristo nº 226, nesta cidade, em nome da firma Sepa S. A. Expansão Comercial.

4 — o do situado à rua Marapanim nº 48, nesta cidade, em nome do cidadão russo *Júlio* Kauffmann.

5 — o do situado à Praia Doutor Aristão s/nº Ilha de Paquetá, no Estado do Rio de Janeiro, em nome do Espólio de Benjamim Delgado de Carvalho.

RESOLUÇAO Nº 306.2-66 — DE 3 DE JUNHO DE 1966

Autoriza pedidos de aforamento de terrenos de marinha.

O Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que consta do Processo CNPVN 61-66, e o que solicitou a Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no Estado da Guanabara e o que ficou deliberado na 306ª Reunião Plenária realizada no dia 3 de junho de 1966, observado o disposto no § 1º do art. 6º da Lei nº 4.213-63, resolve:

Opinar favoràvelmente no pedido de aforamento de terrenos de marinha:

1 — o do situado na Travessa Pedregais nº 33/35 e 37, é objeto de revigoração em nome da cidadã brasileira Marieta de Souza Guimarães.

RESOLUÇAO Nº 306.3-66 — DE 3 DE JUNHO DE 1966

Autoriza pedidos de aforamento de terrenos de marinha.

O Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que consta do Processo CNPVN 80-66, e o que solicitou a Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no Estado da Guanabara e o que ficou deliberado na 306ª Reunião Plenária realizada no dia 3 de junho de 1966, observado o disposto no § 1º do art. 6º da Lei nº 4.213-63, resolve:

Opinar favoràvelmente nos seguintes pedidos de aforamento de terrenos de marinha:

1 — o do situado na Praia de Botafogo nº 460, correspondentes aos apartamentos nºs 610, 1.115 e 1.123, em nome do Sr. Francisco Cintra Junior, nesta cidade.

2 — o do situado na Praia do Flamengo nºs 92, 94, 98 e 100, correspondente ao apto. 602, com direito a uma vaga na garage do Edifício Guarabira, nesta cidade, em nome do Senhor Domingos Laraya.

3 — o do situado na Av. Atlântica nº 2.740, correspondente ao aptº 802, nesta cidade, em nome do Sr. Romeu Cerante.

4 — o do situado na Praia do Flamengo nº 144, esquina da Rua Buarque de Macedo, nº 2, correspondente ao aptº 1.201 do Edifício Flamar com direito a vaga na garage, nesta cidade, em nome do Sr. Carlos Barbaro.

5 — o do situado na Praia do Flamengo nº 98, aptº 903, com uma vaga na garage do Edifício Guarabira, em nome de Liusea Svaiter.

6 — o do situado na Av. Atlântica nº 734, e Gustavo Sampaio nº 549, correspondente ao aptº 2.020 do Edifício Maquaripe, nesta cidade, em nome do Sr. Oscar Danietti e sua mulher.

7 — o do situado na Rua do Russel nº 388 antigo 80 correspondente ao aptº 801, com direito a vaga na garage do Edifício Tolomei, nesta cidade, em nome do Sr. Francisco de Paula Cidade.

RESOLUÇAO Nº 306.4-66 — DE 3 DE JUNHO DE 1966

Aprova Balanço Geral do ..... DNPVN relativo ao ano de 1964.

O Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que consta dos Processos CNPVN 341-65 e MVOP 2.653-65 e o que ficou deliberado na 306ª Reunião, Ordinária, realizada no dia 3 de junho de 1966, observado o disposto no § 1º do art. 6º da Lei nº 4.213, de 14 de fevereiro de 1963, resolve:

Aprovar o Balanço Geral do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis, relativo ao exercício de 1964, na forma do parecer do MVOP.

RESOLUÇAO Nº 306.5-66 — DE 3 DE JUNHO DE 1966

Autoriza liberação de caução da firma Artefatos Técnicos de Borracha Ltda. — Concorrência Administrativa DDSC-14-65.

O Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que consta dos Processos CNPVN 157-66 e DNPVN 20.770-65, e o que ficou deliberado na CCCVI Reunião Ordinária, realizada no dia 3 de junho de 1966, resolve:

Autorizar a Direção Geral do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis a liberar a caução de Cr$ 50.000 (cinqüenta mil cruzeiros), a que se refere a guia da Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro, nº 105.840, de 9 de julho de 1965, prestada pela firma Artefatos Técnicos de Borracha Ltda., como garantia pelo fornecimento de mangueiras de alta pressão e acessórios de motor GM-6.71, que lhe foi adjudicado em Concorrência Administrativa nº DD/SC nº 14-65.

RESOLUÇAO Nº 306.6-66 — DE 3 DE JUNHO DE 1966

Autoriza liberação de caução — Sherwin Williams do Brasil S. A. — Concorrência Administrativa DD/SC-38-65.

O Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que consta dos Processos nºs CNPVN 169 de 1966 e DNPVN 6.222-66, e o que ficou deliberado na CCCVI Reunião Ordinária realizada no dia 3 de junho de 1966, resolve:

Autorizar à Direção Geral do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis a liberar a caução de Cr$ 50 000 (cinqüenta mil cruzeiros), a que se refere a guia nº 106.656 de 16 de setembro de 1965, prestada pela firma Sherwin Williams do Brasil S. A., que deu fiel cumprimento ao ato adjudicatório referente a Concorrência Administrativa DD/SC-28 65 para fornecimento de tintas para o Aimoxarifado da Divisão de Dragagem.

RESOLUÇAO Nº 306.9-66 — DE 3 DE JUNHO DE 1966

Aprova minuta projeto lei relativo aprovação faltas e avarias.

O Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que consta dos Processos CNPVN 497-65 e DNPVN 10.829-66, e o que ficou deliberado na 306ª Reunião Ordinária, realizada no dia 3 de junho de 1966 observado o disposto no § 1º do art. 6º da Lei nº 4.213, de 14 de fevereiro de 1963, resolve:

Aprovar minuta de projeto de Lei que estabelece normas para conferência de mercadorias transportadas por via dágua e apuração de faltas e avarias que com esta baixa devidamente rubricada pelo Chefe da Secretaria do Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis.

RESOLUÇAO Nº 307.1-66 — DE 8 DE JUNHO DE 1966

Denega pedido de alienação terrenos no Terrapleno Oeste da Barra do Rio Grande, R.S.

O Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis no uso de suas atribuições, tendo em vista o que foi deliberado na 307ª Reunião Ordinária realizada no dia 8 de junho de 1966, resolve:

Denegar pedidos de alienação de terrenos situados no Terrapleno Oeste da Barra do Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul, os quais foram formulados por diversas Faculdades (Filosofia, Medicina, Direito e Ciências Políticas e Econômicas), visto ser o local impróprio à instalação das mesmas e, ainda, face a Prefeitura local do Rio Grande do Sul não ter executado nenhuma das benfeitorias a que propôs para preparar a referida área para êsse fim.

RESOLUÇAO Nº 307.2-66 — DE 8 DE JUNHO DE 1966

Aprova orçamento para aquisição imóvel situado à Praça Conselheiro Sinimbú antes do nº 18, Santos — SP.

O Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis no uso de suas atribuições, tendo em vista o que consta dos Processos CNPVN 124-66 e DNPVN 5.112-66 e o que ficou deliberado na CCCVII Reunião Ordinária, realizada no dia 8 de junho de 1966, observado o disposto no § 1º do art. 6º da Lei nº 4.213, de 14 de fevereiro de 1966, resolve:

Aprovar o orçamento que com esta baixa devidamente rubricado pela Chefia da Secretaria do Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis na importância de Cr$ 12.100.000 (doze milhões e cem mil cruzeiros) da Companhia Docas de Santos para aquisição de imóvel situado à Praça Conselheiro Sinimbu antes do nº 18, esquina da Av. Afonso Pena, necessário à expansão do pôrto de Santos, no Estado de São Paulo, estando essa aquisição prevista no Programa de Aplicação do Fundo de Melhoramento do pôrto em aprêço, devendo a mesma despesa, depois de devidamente comprovada em tomada de contas, ser escriturada à conta dos recursos do Fundo Portuário Nacional, nos têrmos da Lei nº 3.421-58 que o instituiu.

RESOLUÇAO Nº 307.3-66 — DE 8 DE JUNHO DE 1966

Autoriza cessão dominio útil de terreno situado em Brasilia Taimosa, Recife-Pe.

O Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que foi deliberado na 307ª Reunião Ordinária, realizada no dia 8 de junho de 1966, resolve:

Autorizar a cessão ao govêrno do Estado de Pernambuco do domínio útil de terreno situado em Brasilia Teimosa, *Recife*, de propriedade do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis, para construção de um grupo Escolar.

RESOLUÇAO Nº 307.4-66 — DE 8 DE JUNHO DE 1966

Aprova projeto e orçamento de obras de retalhamento de armazéns de "Pôrto Velho" no porto do Rio Grande, R.S.

O Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que consta dos Processos CNPVN 132-66 e o que ficou deliberado na 307, Reu-

nião, Ordinária realizada no dia 8 de junho de 1966 observado o disposto no § 1º do art. 6º da Lei nº 4.213, de 14 de fevereiro de 1963, resolve:

Aprovar projeto e orçamento na importância de Cr$ 78.700.960 (setenta e oito milhões, setecentos mil, novecentos e sessenta cruzeiros), relativas às obras de reteihamento de quatro (4) armazéns de "Pôrto Velho" no Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul, que com esta baixam devidamente rubricados pela Chefia da Secretaria do C.N.P.V.N., devendo as despesas correrem por conta dos recursos do Fundo de Melhoramento do aludido pôrto, as quais depois de devidamente comprovadas em tomadas de contas, deverão ser escrituradas na forma prevista do art. 8º da Lei nº 3.421-58.

RESOLUÇÃO Nº 307.5-66 — DE 8 DE JUNHO DE 1966

Autoriza liberação de caução da firma Hidrobrasileira S. A. — Sociedade de Construções e Estudos Técnicos — Concorrência Administrativa DG/CC nº 4-65.

O Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que consta dos Processos CNPVN 158-66 e DNPVN 26.539-65, e o que ficou deliberado na CCCVII Reunião Ordinária, realizada no dia 8 de junho de 1966, resolve:

Autorizar a Direção Geral do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis a liberar a caução de Cr$ 200.000 (duzentos mil cruzeiros) a que se refere a guia da Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro, nº 27.457, tendo em vista que a Hidrobrasileira S. A. — Sociedade de Construções e Estudos Técnicos deu fiel cumprimento ao contrato originado na Concorrência Administrativa DG/CC nº 4-65, para a execução de serviços de reconhecimento preliminar, levantamento e análise de dados e programação de estudos, tendo em vista o aproveitamento múltiplo do Rio Jacuí, no Estado do Rio Grande do Sul.

RESOLUÇÃO Nº 308.2-66 — DE 10 DE JUNHO DE 1966

Aprova projeto e orçamento OR-842-518 para construção de instalação, embarque e recebimento de cereais — pôrto de Santos, S. P.

O Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis no uso de suas atribuições, tendo em vista o que consta dos Processos CNPVN 130-66 e Ofício G-0868-66 e o que ficou deliberado na 308ª, Reunião Ordinária realizada no dia 10 de junho de 1966 observado o disposto no § 1º do art. 6º da Lei nº 4.213, de 14 de fevereiro de 1963, resolve:

Aprovar projeto e orçamento na importância de Cr$ 259.200.000 (duzentos e cinqüenta e nove milhões e duzentos mil cruzeiros) que com esta baixam devidamente rubricados pela Chefia da Secretaria do Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis, relativos à construção de uma instalação para embarque e recebimento de cereais a granel, em frente ao armazém nº 9, no pôrto de Santos, Estado de São Paulo, devendo as despesas até o montante fixado, ser levadas à conta do Capital Adicional, após a devida apuração em tomada de contas.

RESOLUÇÃO Nº 308.3-66 — DE 10 DE JUNHO DE 1966

Autoriza pedidos de aforamento de terrenos de marinha.

O Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que consta dos Processos CNPVN 597-65, e o que solicitou a Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no Estado da Guanabara e o que ficou deliberado na 308ª Reunião Plenária realizada no dia 10 de junho de 1966, observado o disposto no § 1º do art. 6º da Lei nº 4.213-63, resolve:

Opinar favoràvelmente nos seguintes pedidos de aforamento de terrenos de marinha:

1 — o do situado à Rua Marechal Cantuária, Urca, nesta cidade, beneficiado com os imóveis nºs 56 e 56-A, em nome de Olívia Espinola de Magalhães Coutinho.

2 — o do situado nos lotes 504 e 505 da quadra 20, nesta cidade, beneficiado com o prédio nº 338, Urca, em nome de Manoel Gusmão Filho, brasileiro.

3 — o do situado à Rua Heitor Carrilho (antiga Jará), beneficiado com o prédio nº 151, nesta cidade, em nome de Magdalena Gobert Ferreira, cidadã portuguêsa.

RESOLUÇÃO Nº 308.4-66 — DE 10 DE JUNHO DE 1966

Aprova Têrmo de Ajuste de 18 de abril de 1966 entre o DNPVN e "Engenharia — Civil e Portuária S. A." — cais acostável Mucuripe, CE.

O Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis, no uso das atribuições que lhe confere o art. 6º da Lei nº 4.370, de 28 de julho de 1964, tendo em vista o que consta do Processo CNPVN 152-66 e Ofício G-0955-66 e o que ficou deliberado na 308ª Reunião Ordinária, realizada no dia 10 de junho de 1966, resolve:

Aprovar Têrmo de Ajuste de 18 de abril de 1966 e publicado no *Diário Oficial* da União de 20 seguinte celebrado entre o Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis e a firma "Engenharia Civil e Portuária S A." para execução de 160 m de cais acostável para a profundidade de 10 metros no pôrto de Mucuripe, em Fortaleza, Estado do Ceará.

RESOLUÇÃO Nº 308.5-66 — DE 10 DE JUNHO DE 1966

Autoriza pedidos de aforamento de terrenos de marinha.

O Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que consta dos Processos CNPVN 36-66, 49-66, 182-66, 40-66, 183-66 e 171-66, e o que solicitou a Delegacia do Serviço do Patrimônio da União nos Estados da Guanabara, Espírito Santo, Bahia e Paraná, e o que ficou deliberado na 308ª Reunião Plenária realizada no dia 10 de junho de 1966, observado o disposto no § 1º do art. 6º da Lei nº 4.213-63, resolve:

Opinar favoràvelmente nos seguintes pedidos de aforamento de terrenos de marinha:

1 — o do situado à rua Império lote 14 em Santa Cruz, nesta cidade, em nome de Pedro Vérgilio Maia.

2 — o do situado à Rua Capitão Felix nº 200 casas I, II e III, em nome de Eny de Assis Ribeiro, nesta cidade.

3 — o do situado à Rua General Pedra nº 142, nesta cidade, em nome de Maria José Lauria.

4 — o do situado à Praia José Bonifacio nº 53, Ilha de Paquetá, nesta cidade, em nome de Heinz Grimming.

5 — o do situado à Rua Antônio Vieira nº 5, correspondente ao apartamento 501, nesta cidade, com direito a uma vaga na garage do Edifício Mendori, em nome de Rani Teiles Rudgs.

6 — o do situado à Av. Beira Mar, nº 216, correspondente à loja 216-C, nesta cidade, em nome de Maria Elisa de Oliveira Passos.

7 — o do situado à Rua da Gambôa, nºs 117 e 119, nesta cidade, em nome da firma Brasileira Sociedade Importadora Suissa Ltda.

8 — o do situado à rua Soldado Manoel Furtado, nº 136, em Santo Antônio, Vitória — ES, em nome de Leonidio Vicente Bermudes Filho.

9 — o do situado à Av. Santo Antônio nºs 1.307 e 1.311, Vitória — ES, em nome de Alvara Coutinho Miranda.

10 — o do situado à Rua Henrique Dias, zona dos Mares, Salvador — BA, beneficiado com a casa nº 89 da porta, pelo Montepio dos Servidores Públicos do Estado da Bahia.

11 — o do situado no lugar denominado Ponta da Olaria, próximo ao Balneário de Caiobá, município de Paranaguá, Curitiba — PR, em nome de Daniel Silvestre Russi.

RESOLUÇÃO Nº 310.1-66 — DE 15 DE JUNHO DE 1966

Aprova Têrmo de Ajuste de 10 de maio de 1966 para levantamento superficial do Rio Balsas, Estado do Maranhão.

O Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que foi deliberado na CCCX Reunião Ordinária, realizada no dia 15 de junho de 1966, resolve:

Aprovar Têrmo de Ajuste celebrado em 10 de maio de 1966 e publicado no *Diário Oficial* da União de 18 seguinte, celebrado entre o Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis e a firma Geo-Topo Engenharia Ltda. para execução do levantamento superficial do Rio Balsas, no Estado do Maranhão.

RESOLUÇÃO Nº 310.2-66 — DE 15 DE JUNHO DE 1966

Aprova baixa do guindaste "Titan", Fortaleza — CE.

O Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que foi deliberado na CCCX Reunião Ordinária, realizada no dia 15 de junho de 1966, resolve:

Aprovar a baixa de material inservível, guindaste "Titan", no pôrto de Fortaleza, Estado do Ceará, segundo as normas propostas pela Direção Geral do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis.

RESOLUÇÃO Nº 310.3-66 — DE 15 DE JUNHO DE 1966

Torna sem efeito a Resolução nº 214.5-65 do C.N.P.V.N.

O Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis no uso de suas atribuições, tendo em vista o que foi deliberado na 310ª Reunião Ordinária, realizada no dia 15 de junho de 1966, e tendo em vista as novas diretrizes governamentais, resolve:

Tornar sem efeito a Resolução número 241 5 65, de 21 de outubro de 1965, com a qual êste Conselho resolveu construir, nos têrmos do art. 26 da Lei nº 4.213, de 14 de fevereiro de 1963, sociedade de economia mista destinada à exploração dos terminais salineiros do Rio Grande do Norte, sob a denominação de "Terminais salineiros do Nordeste S. A.".

RESOLUÇÃO Nº 310.4-66 — DE 15 DE JUNHO DE 1966

Autoriza levantamento cauções e recomenda providências.

O Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que foi deliberado na 310ª Reunião Ordinária, realizada no dia 15 de junho de 1966, resolve:

I — Autorizar a Direção Geral do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis a liberar as cauções de Cr$ 200.000 (duzentos mil cruzeiros) cada, a que se referem as guias de depósito nºs 101.777 e 101.775, datadas de 14 de abril de 1964, da Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro, prestados pela firma Construtora Omar O'Grady S. A. como garantia das obras de calçamento, canterias, arganéis, defesas e enrocamento de pedras no cais de Camocim, no Estado do Ceará, bem como diversos serviços para conclusão de armazéns no mesmo pôrto;

II — Recomendar a Direção Geral do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis que os atos de liberação de caução não sejam submetidos ao Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis, por se tratar de procedimento da competência do Diretor Geral da Autarquia.

RESOLUÇÃO Nº 310.6-66 — DE 15 DE JUNHO DE 1966

Aprova Têrmo de Ajuste de 10 de maio de 1966 para levantamento superficial do rio Parnaíba.

O Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis, no uso das atribuições que lhe confere o art. 6º da Lei nº 4.370 de 28 de julho de 1964, tendo em vista o que consta do Processo CNPVN 165-66 e Ofício G-1.043-66 e o que ficou deliberado na 310ª Reunião Ordinária, realizada no dia 10 de junho de 1966, resolve:

Aprovar Têrmo de Ajuste de 10 de maio de 1966, publicado no *Diário Oficial* da União de 18 seguinte, celebrado entre o Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis e a firma Geo-Topo Engenharia Ltda. para levantamento superficial do rio Parnaíba.

RESOLUÇÃO Nº 310.7-66 — DE 15 DE JUNHO DE 1966

Aprova baixa da draga de alcatruzes "Santa Maria", em Aracaju, SE.

O Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que foi deliberado na CCCX Reunião Ordinária, realizada no dia 15 de junho de 1966, resolve:

Aprovar baixa de material, draga de alcatruzes "Santa Maria", no pôrto de Aracaju, Estado de Sergipe, segundo as normas propostas pela Direção Geral do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegaveis.

RESOLUÇÃO Nº 312.1-66 — DE 22 DE JUNHO DE 1966

Autoriza pedidos de aforamento de terrenos de marinha.

O Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que consta do Processo CNPVN 173-66, e o que solicitou a Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no Estado da Guanabara e o que ficou deliberado na 312ª Reunião Plenária realizada no dia 22 de junho de 1966, observado o disposto no § 1º do art. 6º da Lei nº 4.213-63, resolve:

Opinar favoràvelmente nos seguintes pedidos de aforamento de terrenos de marinha:

1 — o do situado na Praia de Botafogo, beneficiado com o prédio números 354/356, correspondente ao apto. nº 834, em nome de José Garcia Lopes, nesta cidade.

2 — o do situado na Praia do Flamengo nº 98, nesta cidade, em nome do Banco Hipotecário Lar Brasileiro.

3 — o do situado na Av. Atlântica nº 554, apto. 301, do Edifício "Araquem", nesta cidade, em nome do Espólio de Joaquim Júlio de Proença.

4 — o do situado na Praia de Botafogo, beneficiado com o prédio número 460 nesta cidade, e correspondente ao apto. 137, em nome de Antônia Meiusina Figueiredo.

5 — o do situado na Praia do Flamengo, beneficiado com o prédio número 140, correspondente ao apartamento 801, nesta cidade, em nome de Narciso Antônio Teixeira Basto.

6 — o do situado na Av. Ruy Barbosa, nº 636, apto. 908, Edifício Residência, nesta cidade, em nome de Oscar Gomes de Miranda Filho.

RESOLUÇÃO Nº 312.2-66 — DE 22 DE JUNHO DE 1966

Autoriza pedidos de aforamento de terrenos de marinha.

O Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que consta do Processo CNPVN 195-66, e o que solicitou a Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no Estado do Paraná e o que ficou deliberado na 312ª Reunião Plenária realizada no dia 22 de junho de 1966, observado o disposto no § 1º do art. 6º da Lei nº 4.213-63, resolve:

Opinar favoràvelmente nos seguintes pedidos de aforamento de terrenos de marinha:

1 — o do situado à Av. Guaratuba, no balneário de Caiobá, município de Paranaguá, Curitiba — PR, em nome de Ingrid Brepohl, Walter Brepohl, Dieter Brepohl, Herta Brepohl e Ralf Brepohl, todos de nacionalidade brasileira.

RESOLUÇÃO Nº 313.1-66 — DE 24 DE JUNHO DE 1966

Autoriza pedidos de aforamento de terrenos de marinha.

O Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que consta dos Processos CNPVN 186-66, 188-66, 189-66, 190-66 e 191-66, e o que solicitou a Delegacia do Serviço do Patrimônio da União nos Estados do Paraná e Ceará e o que ficou deliberado na 313ª Reunião Plenária realizada no dia 24 de junho de 1966, observado o disposto no § 1º do art. 6º da Lei nº 4.213-66, resolve:

Opinar favoràvelmente nos seguintes pedidos de aforamento de terrenos de marinha:

1 — o do situado na Rua Dez. Ermelindo de Leão, esquina com a Rua Baronesa do Cerro Azul, na cidade e município de Paranaguá, Curitiba — PR em nome de Zélia Redede Camargo, brasileira.

2 — o do situado no lugar denominado "Ponta da Olaria", próximo ao balneário de Caiobá, município de Paranaguá, Curitiba — PR, em nome de Harold Rolf Osternack, brasileiro.

3 — o do situado à Av. Guaratuba, no balneario de Caiobá, município de Paranagua, Curitiba — PR, em nome de Roberto Langer Junior, Egon Langer e Ingrid Brepohl, todos de nacionalidade brasileira.

4 — o do situado à Avenida Presidente Kennedy, na Volta da Jurema, Fortaleza — Ce, localizado no circulo de 1 320 metros de raio do 10º Prauto e centro da faixa de 100 metros ao longo da costa maritima, em nome de Silvia Helena Meyer Soares.

5 — o do situado à Avenida Guaratuba, no balneário de Caiobá, município de Paranaguá, Curitiba — Pr em nome de Roberto Langer Junior, brasileiro.

RESOLUÇÃO Nº 313.2-66 — DE 24 DE JUNHO DE 1966

Aprova orçamento para aquisição de imóvel situado à linha do Forte Augusto 138, Santos.

O Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que consta dos Processos CNPVN 172-66 e DNPVN 7.255-66 e o que ficou deliberado na CCCXIII Reunião Ordinária, realizada no dia 24 de junho de 1966 observado o disposto no § 1º do art. 6º da Lei nº 4.213, de 14 de fevereiro de 1963, resolve:

Aprovar orçamento na importância de Cr$ 5.500.000 (cinco milhões e quinhentos mil cruzeiros), sob índice OR-649-528 que com êste baixa devidamente rubricado pela chefia da Secretaria do Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis, para aquisição pela Companhia Docas de Santos de imóvel situado à linha do Forte Augusto, nº 138, em Santos, São Paulo, devendo a despesa correspondente, depois de devidamente comprovada em Tomada de Contas, ser levada à conta do capital especial da concessionária.

RESOLUÇÃO Nº 313.3-66 — DE 24 DE JUNHO DE 1966

Aprova alteração orçamento DNPVN para 1966.

O Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que consta dos Processos CNPVN 435-65 e DNPVN 12.906-66 e o que ficou deliberado na CCCXIII Reunião Ordinária, realizada no dia 24 de junho de 1966 observado o disposto no § 1º do art. 6º da Lei nº 4.213, de 14 de fevereiro de 1963, resolve:

Aprovar a alteração do Orçamento do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis para 1966, na forma proposta, com a transposição de Cr$ 100.000.000 (cem milhões de cruzeiros) da rubrica 3.1.1.1-02.00-02.09 — Pessoal Temporário para a rubrica 3.1.1.1-02.00-02.02 Diárias, dentro da mesma categoria orçamentária com o fim de atender às necessidades da Autarquia, no corrente exercício.

RESOLUÇÃO Nº 313.4-66 — DE 24 DE JUNHO DE 1966

Aprova Têrmo de Ajuste de 29 de maio de 1966 para construção de 200 m de cais em Maceió, Alagoas.

O Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que foi deliberado na 313ª Reunião Ordinária, realizada no dia 24 de junho de 1966, resolve:

Aprovar Têrmo de Ajuste de 29 de abril de 1966, publicado no *Diário Oficial* do Estado da Guanabara de 3 seguinte, celebrado entre o Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis e a firma "Ecisa Engenharia Comércio e Indústria S. A." para construção de 200 m de cais do novo cais de 600 m no pôrto de Maceió, no Estado de Alagoas.

RESOLUÇÃO Nº 313.5-66 — DE 24 DE JUNHO DE 1966

Aprova alterações a serem introduzidas no Decreto nº 58.324, de 2 de maio de 1966.

O Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que foi deliberado na CCCXIII Reunião Ordinária realizada no dia 24 de junho de 1966, resolve:

Aprovar alterações a serem introduzidas no Decreto nº 58.324, de 2 de maio de 1966, relativo ao Regimento Interno do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis e constantes do Parecer do Conselheiro Relator, o qual com esta baixa devidamente rubricado pela Chefia da Secretaria do Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis.

RESOLUÇÃO Nº 313.6-66 — DE 24 DE JUNHO DE 1966

Aprova Têrmo de Ajuste nº 25 de 1966 para financiamento e fornecimento de guindastes de cais, acessórios e peças sobressalentes para reaparelhamento dos portos.

O Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis, no uso das atribuições que lhe confere o art. 6º da Lei nº 4.370 de 28 de julho de 1964, tendo em vista o que consta dos Processos CNPVN 206-66 e DNPVN 10.409-66 e o que ficou deliberado na CCCXIII Reunião Ordinária, realizada no dia 24 de junho de 1966, resolve:

Aprovar Têrmo de Ajuste de 3 de junho de 1966, publicado a 8 no *Diário Oficial* da União, celebrado entre o Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis e a firma Deutscher Innenund Aussenhandel Maschinen Esport, entidade que representa o monopólio estatal da República Democrática Alemã, para fixação de normas que constarão dos contratos individuais de compra e venda de fornecimento pela citada firma de guindastes de cais, acessórios e peças sobressalentes destinadas ao reaparelhamento dos portos brasileiros até o valor global de crédito de US$ DA 10.000.000 (dez milhões de dólares do convênio Brasil-RDA).

RESOLUÇÃO Nº 315 3-66 DE 1º DE JULHO DE 1966

Aprova projeto, orçamento e especificações prolongmento quebra-mar proteção cais de Agua dos Meninos, Salvador, BA.

O Conselho Nacional de Portos e Vias Navegaveis, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que consta dos Processos CNPVN 44-66 e DNPVN 6.430-66 e o que ficou deliberado na CCCXV Reunião Ordinária, realizada no dia 1º de julho de 1966 observado o disposto no § 1º do art. 6º da Lei nº 4.213, de 14 de fevereiro de 1963, resolve:

Aprovar projeto, especificações e orçamento na importância de ..... Cr$ 2.129.766.000 (dois bilhões, cento e vinte e nove milhões, setecentos e sessenta e seis mil cruzeiros) para execução de prolongamento de 260 m do quebra-mar norte para proteção ao cais de Água de Meninos, no porto de Salvador, no Estado da Bahia.

RESOLUÇÃO Nº 314.3-66 — DE 1 DE JULHO DE 1966

Aprova Têrmo de Ajuste nº 18 de 1966 para determinação do perfil superficial de trecho do Rio Tocantins, GO.

O Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis, no uso das atribuições que lhe confere o art. 6º da Lei nº 4.370 de 28 de julho de 1964, tendo em vista o que consta dos Processos CNPVN 156-66 e DNPVN 12.958-66 e o que ficou deliberado na CCCVX Reunião Ordinária, realizada no dia 1º de julho de 1966, resolve:

Aprovar Têrmo de Ajuste nº 18-66 de 4 de maio de 1966, publicado no *Diário Oficial* da União de 5 seguinte, celebrado entre o Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis e a firma Sociedade de Obras Hidráulicas e Pavimentação Ltda., "Hidropavi" para determinação do perfil superficial de um trecho do rio Tocantins entre as cidades de Miracema do Norte e Tucurui, no Estado de Goiás.

RESOLUÇÃO Nº 315.4-66 — DE 1º DE JULHO DE 1966

Considera inoportuno exame dispositivos Lei nº 4.213-63.

O Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que foi deliberado na CCCXV Reunião Ordinária, realizada no dia 1º de julha de 1966, resolve:

Considerar inoportuno o exame da proposta de alterações a serem introduzidas nos arts. 5º, 6º e 7º da Lei nº 4.213, de 14 de fevereiro de 1963, apresentada pela Com. Executora do Decreto nº 54.046-64, tendo em vista o próximo envio pelo Poder Executivo de Mensagem ao Congresso Nacional relativa à Reforma Administrativa do país, bem como a recente expedição do Decreto nº 58.324, de 2 de maio de 1966 que aprovou o Regimento Interno do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis.

RESOLUÇÃO Nº 316.1-66 DE 6 DE JULHO DE 1966

Autoriza pedidos de aforamento de terrenos de marinha.

O Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que consta dos processos CNPVN — 207-66, 208 de 1966, 213-66, a 218-66 e 220-66, e o que solicitou a Delegacia do Serviço do Patrimônio da União nos Estados do Espírito Santo, Estado do Rio de Janeiro, Paraná e Guanabara, e o que ficou deliberado na 316ª Reunião Plenária realizada no dia 6 de julho de 1966, observado o disposto no § 1º do Artigo 6º da Lei 4.213, de 1963, resolve:

Opinar favoràvelmente nos seguintes pedidos de aforamento de terrenos de marinha:

1 — o do situado no Bairro de Lourdes, lote nº 8, da Quadra X, em Vitória — ES, pretendido por Levy Albino Pereira, brasileiro.

2 — o do situado à Praia de Icaraí, 103, em Niterói, RJ, em nome de Ayrea Cunha de Andrade, brasileira.

3 — o do situado à encosta do Morro de Caiobá, balneário do mesmo nome, município de Paranaguá, em Curitiba, — PR, em nome de Carlos Ihle e sua mulher Lydia Blitzkow Ihle.

4 — o do situado à Praia do Flamengo, beneficiado com o prédio número 300 apt° 302, nesta cidade em nome de Emmanuel Tavares.

5 — o do situado à Praia de Botafogo, beneficiado com o prédio número 460 e correspondentes aos apartamentos 513 e 1.217, nesta cidade, em nome de Nubia Amado Praga Rodrigues.

6 — o do situado à Av. Atlântica nº 3.846, correspondente ao apartamento 1.001, com direito a um lugar na garagem, nesta cidade, em nome de Ary da Costa Martins.

7 — o do situado à Praia do Flamengo, beneficiado com o prédio nº 164, correspondente ao apartamento nº 301, nesta cidade, em nome de Roberto Vasconcellos Novoa.

8 — o do situado à Praia do Flamento nº 374, correspondente ao apartamento 1.001, com direito a vaga na garage, nesta cidade, em nome de Roger Joseph e sua mulher.

9 — o do situado à Av. Atlântica nº 3.846, correspondente ao apartamento 801, com direito a um lugar na garage, nesta cidade, em nome de Ary da Costa Martins.

10 — o do situado à Av. Atlântica 554, Gustavo Sampaio nº 361, antigo 111, correspondente a loja nº 361-A, do Edifício Araken, nesta cidade, em nome de Alexandre Vergueiro da Cruz;

11 — o do situado à Praia do Flamengo nº 98, correspondente ao apartamento 515, nesta cidade, em nome do Banco Lar Brasileiro.

12 — o do situado à Praia do Flamengo nº 98 correspondente ao apartamento nº 909, nesta cidade, em nome de Livia Monteiro Esposel.

RESOLUÇÃO Nº 316.2-66 DE 6 DE JULHO DE 1966

Autoriza pedidos de Aforamento de terrenos de marinha.

O Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que consta dos processos CNPVN — 218-66, e o que solicitou a Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no Estado da Guanabara e o que ficou deliberado na 316ª Reunião Plenária realizada no dia 6 de julho de 1966, observado o disposto no § 1º do Artigo 6º da Lei 4.213 de 1963, resolve:

Opinar favoràvelmente nos seguintes pedidos de aforamento de terrenos de marinha:

1 — o do situado à Estrada Leopoldo Fróes, lote nº 686-B. Niterói — RJ, em nome de Oay Fonseca, brasileira.

RESOLUÇÃO Nº 316.3-66 DE 6 DE JULHO DE 1966

Opina favoràvelmente à aprovação das contas do Serviço de Navegação da Bacia do Prata, ano 1965.

O Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis, no uso de suas atri-

buições, tendo em vista o que consta dos Processos CNPVN — 148-66 e ... DNPVN — 8.091-66 e o que foi deliberado na CCCXVI Reunião Ordinária realizada no dia 6 de julho de 1966, resolve:

Opinar favoràvelmente à aprovação das contas do Serviço de Navegação da Bacia do Prata, relativa ao ano de 1965.

RESOLUÇÃO Nº 316.4-66
DE 6 DE JULHO DE 1966

Aprova Têrmo de Ajuste nº 23 de 1966 para levantamento de trechos da Ilha de Marajó, Estado do Pará.

O Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 6º da Lei nº 4.370 de 28 de julho de 1964, tendo em vista o que consta do Processo CNPVN — 177-66 e DNPVN — 9.586 de 1966 e o que ficou deliberado na 316ª Reunião Ordinária, realizada no dia 6 de julho de 1966, resolve:

Aprovar Têrmo de Ajuste nº 23-66, celebrado em 23 de maio de 1966 entre o Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis e a firma "Serviços Aerofotogramétricos Cruzeiro do Sul S. A." publicado no *Diário Oficial* da União de 27 seguinte, para execução do levantamento aerofotogramétrico de trecho da ilha de Marajó, no Estado do Pará, conforme projeto e especificações apresentadas.

RESOLUÇÃO Nº 316.5-66
DE 6 DE JULHO DE 1966

Autoriza aproveitamento de saldo do crédito 811-C do empréstimo concedido pelo Export and Import Bank de Washington, E. U. A.

O Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que consta dos Processos CNPVN — 604-65 e ... DNPVN — 4.590-66 e o que ficou deliberado na CCCXVI Reunião Ordinária realizada no dia 6 de julho de 1966, observado o disposto no § 1º do Art. 6º da Lei 4.213, de 14 de fevereiro de 1963, resolve:

Autorizar a Administração do Pôrto do Rio de Janeiro a aproveitar o saldo de US$ 10.391.71 (dez mil, trezentos e noventa e um dólares e setenta e um centavos) do crédito ... 811-C do empréstimo concedido pelo Export and Import Bank de Washington, nos Estados Unidos da América, para aquisição de peças para locomotivas.

RESOLUÇÃO Nº 316.7-66
DE 6 DE JULHO DE 1966

Aprova baixa de material inservível e autoriza venda de sucata de ferro.

O Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que consta dos Processos CNPVN — 203-66 e DNPVN — 19.577-65 e o que foi deliberado na CCCXVI Reunião Ordinária realizada no dia 6 de julho de 1966, resolve:

Aprovar a baixa dos materiais do acervo patrimonial do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis, constantes dos Têrmos de Vistorias de 9 de agôsto de 1965, lavrados pela Comissão designada pela Portaria nº 34, de 3 de agôsto de 1965 do 13º Distrito de Portos e Vias Navegáveis, sediado em Vitória, no Estado do Espírito Santo.

RESOLUÇÃO Nº 316.6-66
DE 6 DE JULHO DE 1966

Altera Resolução nº 232.1-65 no que diz respeito a recursos para construção da oficina eletromecânica no pôrto de Niterói, Rio de Janeiro.

O Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que consta dos Processos CNPVN — 498-65 e DNPVN — 4.001-66 e o que ficou deliberado na CCCXVI Reunião Ordinária, realizada no dia 6 de julho de 1966 observado o disposto no § 1º do Art. 6º da Lei 4.213, de 14 de fevereiro de 1963, resolve:

Alterar a Resolução nº 232.1-65, de 23 de setembro de 1965, com a qual foi aprovado projeto e orçamento no valor global de Cr$ 43.800.000 (quarenta e três milhões e oitocentos mil cruzeiros) para construção de oficina eletromecânica no pôrto de Niterói, no Estado do Rio de Janeiro, no que diz respeito a recursos para pagamento das obras, o qual deverá correr em sua totalidade, Cr$ 43.800.000 (quarenta e três milhões e oitocentos mil cruzeiros) à conta do item 12.3.1 do Programa de Aplicação dos Recursos do Fundo de Melhoramento do Pôrto de Niterói para 1966, aprovado pela portaria ministerial nº 96, de 8 de fevereiro de 1965, em que está prevista a obra em aprêço, completando-se com os recursos previstos no item 15.2.1 (diversos) do mesmo Programa, devendo as despesas ser escrituradas na forma do disposto no Artigo 8º da Lei 3.421-58.

RESOLUÇÃO Nº 317.1-66
DE 8 DE JULHO DE 1966

Aprova Têrmo de Ajuste nº 24 firmado com a EBEC para dragagem aprofundamento canal acesso cais minério e carvão pôrto — Rio de Janeiro, GB.

O Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 6º da Lei nº 4.370, de 28 de julho de 1964, tendo em vista o que consta dos Processos CNPVN — 211-66 e DNPVN — 11.875-66 e o que ficou deliberado na CCCXVII Reunião Ordinária realizada no dia 8 de julho de 1966, resolve.

Aprovar Têrmo de Ajuste nº 24 de 1º de junho de 1966, publicado no *Diário Oficial* da União de 6 seguinte, celebrado entre o Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis e a firma Emprêsa Brasileira Engenharia e Comércio S. A. para execução da dragagem de aprofundamento — -12,00 (menos doze metros) e alargamento do fundo para 150m (cento e cinqüenta metros) de um trecho do canal de acesso ao cais de minério e carvão do pôrto do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara com repasse da bacia de evolução do referido cais com volume aproximado de ..... 1.300.000m3 (hum milhão e trezentos mil metros cúbicos).

Impôsto de Renda

Decreto nº 55.866 — de 25-3-65

Aprova o Regulamento para cobrança e fiscalização do impôsto de renda

DIVULGAÇÃO Nº 939

PREÇO: Cr$ 400

A VENDA:

Na Guanabara

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembôlso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N

RESOLUÇÃO Nº 317.2-66
DE 8 DE JULHO DE 1966

Aprova Tomada de Contas ao Pôrto de Angra dos Reis, relativa ao ano de 1958.

O Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que consta dos Processos CNPVN — 293-65 e ... DNPVN — 6.048-66 e o que ficou deliberado na CCCXVII Reunião Ordinária, realizada no dia 8 de julho de 1966, observado disposto no § 1º do Art. 6º da Lei 4.213, de 14 de fevereiro de 1963, resolve:

Aprovar a Tomada de Contas do pôrto de Angra dos Reis, no Estado do Rio de Janeiro, relativa ao ano de 1958, conforme parecer favorável do órgão competente do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis.

RESOLUÇÃO Nº 317.3-66
DE 8 DE JULHO DE 1966

Aprova Têrmo de Vistoria baixa de materiais do 16º D.P.V.N.

O Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que consta dos Processos CNPVN — 168-66 e DNPVN — 22.205-65, e o que ficou deliberado na CCCXVII Reunião Ordinária, realizada no dia 8 de julho de 1966, resolve:

Aprovar baixa do seguinte material do acêrvo patrimonial do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis, sob a responsabilidade do 16º Distrito de Portos e Vias Navegáveis:

Um marégrafo; uma lancha Criss-Graft (lancha "Saboia e Silva"); dois cadernais de madeira; um barco baleeira — "Gaviette"; uma carreta de madeira para bote; uma prancha de madeira para desembarque; um bote de casco de madeira ("Piragibe"); um motor de pôpa "Johnson".

RESOLUÇÃO Nº 317.4-66
DE 8 DE JULHO DE 1966

Revoga Resolução 275.2-66 e autoriza lavratura Têrmo Aditivo cais Santa Isabel, Angra dos Reis.

O Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 6º da Lei 4.370 de 28 de julho de 1964, tendo em vista o que consta do Processo CNPVN — 467-66 e DNPVN — 5.080 de 1966 e o que ficou deliberado na 317ª Reunião Ordinária, realizada no dia 8 de julho de 1966, resolve:

I — Revogar a Resolução número 275.2-66, de 24 de fevereiro de 1966 dêste Conselho.

II — Autorizar a Direção-Geral do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis a lavrar Têrmo Aditivo ao de Ajuste de 23 de junho de 1965, celebrado entre o DNPVN e a firma Everest Engenharia e Comércio, para construção do cais de saneamento de Santa Isabel, Angra dos Reis, no Estado do Rio de Janeiro passando o cais a ter 300m (trezentos metros) de extensão e o custo total da obra a Cr$ 94.216.200 (noventa e quatro milhões cento e vinte e seis mil e duzentos cruzeiros).

RESOLUÇÃO Nº 318.1-66
DE 13 DE JULHO DE 1966

Aprova Têrmo de Ajuste nº 28 de 1966 para restabelecimento das profundidades do pôrto do Rio de Janeiro, GB.

O Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 6º da Lei nº 4.370 de 28 de julho de 1964, tendo em vista o que consta do Processo CNPVN — 230-66 e DNPVN — 12.816-66 e o que ficou deliberado na 318ª Reunião Ordinária, realizada no dia 13 de julho de 1966, resolve:

I — Aprovar Têrmo de Ajuste nº 28-66, de 17 de junho de 1966, celebrado entre o Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis e a firma "Emprêsa Brasileira Engenharia e Comércio S. A." para a execução de dragagem de restabelecimento das profundidades de trechos do Pôrto do Rio de Janeiro, a saber: 1º trecho — Molhe Oscar Weinschenck e início do canal de acesso ao Parque de Minério e Carvão, num total aproximado de 600.000m3. 2º trecho — Cais da Gambôa, do cabeço 36 até o cabeço 100 num total aproximado de 900.000m3. 3º trecho — Proximidades da boca do Canal do Mangue, do cabeço 152 ao cabeço 176 num total aproximado de 500.000m3 de conformidade com o projeto e as especificações técnicas aprovadas.

II — Recomendar que a draga estrangeira empregada nos serviços que são objeto do Têrmo ora aprovado, sòmente poderá entrar em concorrência pública, quando as condições técnicas dos trabalhos a serem realizados não permitirem a utilização de equipamento já existente no país de propriedade das firmas nacionais.

orientação deve prevalecer nas especificações de concorrências de serviços orientação prevalecer nas especificações de concorrências de serviços de dragagem a serem elaborados por qualquer órgão vinculado ao Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis. — Sala das Reuniões, 13 de julho de 1966.

RESOLUÇÃO Nº 318.4-66
DE 13 DE JULHO DE 1966

Opina contràriamente à aprovação do Plano de Urbanização da Gamboa, em Cabo Frio, R.J.

O Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que consta do processo CNPVN — 187-66, e o que foi deliberado na 318ª Reunião Ordinária realizada no dia 13 de julho de 1966, resolve:

I — Opinar contràriamente ao atendimento do pedido de aprovação do Plano de Urbanização da Gamboa, no Município de Cabo Frio como foi proposto com alteração do projeto primitivo, de vez que não se trata de obra de interêsse portuário imediato, mas sim de saneamento e urbanização;

II — Recomendar à Direção-Geral do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis no sentido de que providencia a desocupação da área independentemente de modificação do projeto original.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

UNIVERSIDADE RURAL DE PERNAMBUCO

PORTARIA DE 27 DE JUNHO DE 1966

O Reitor da Universidade de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o artigo 40 do Decreto nº 55.747, de 10 de fevereiro de 1965, resolve:

Nº 80 — Declarar aposentado compulsòriamente a partir de 5 de maio de 1966, o Professor Catedrático, nível Especial — Renati Ramos de Farias, do Quadro Único desta Universidade, na forma do inciso I do artigo nº 58, da Lei nº 4.881-A-65. — *João de Deus de Oliveira Lima*

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

PORTARIA DE 11 DE ABRIL DE 1966

O Reitor da Universidade Federal de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, resolve:

Nº 182 — Exonerar, a pedido, nos têrmos dos artigos 74, item I, e 75, item I, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, Múcio Lacerda Rocha, Auxiliar de Estatística, P. 1.402-8-A, pertencente ao Q.P. — P.E., da UFMG, lotado na Faculdade de Ciências Econômicas. — Prof. *Aluisio Pimenta*.

PORTARIA DE 5 DE MAIO DE 1966

O Reitor da Universidade Federal de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, resolve:

Nº 183 — De acôrdo com o artigo 75, item II, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, exonerar *ex officio*, por conveniência do serviço — Paulo Lener Peixoto de Araújo — Instrutor de Ensino Superior, ... EC-504.19, do Q.P. — P.E., da UFMG, lotado na Faculdade de Medicina. — Prof. *Aluisio Pimenta*.

PORTARIA DE 7 DE JUNHO DE 1966

O Reitor da Universidade Federal de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, resolve:

Nº 246 — Exonerar, a pedido, nos têrmos dos artigos 74, item I, e 75, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 — Hélio Cáio de Souza Baiano — Impressor, A-407.8.A, do Q.P. — P. E., da UFMG, lotado na Escola de Engenharia. — Prof. *Aluisio Pimenta*.

PORTARIAS DE 8 DE JULHO DE 1966

O Reitor da Universidade Federal de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, resolve:

Nº 296 — Nos têrmos dos artigos 176, item II, e 184, item III, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, conceder aposentadoria ao servidor — Anselmo Gonçalves do Amaral, no cargo de servente, GL-104-5, do Quadro do Pessoal da UFMG, lotado na Faculdade de Odontologia, com o vencimento integral do referido cargo, acrescido de 20% visto ter provado contar mais de 35 anos de serviço público.

Nº 302 — Exonerar, a pedido, nos têrmos dos artigos 74, item I, e 75, item I, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 — Elidimar Sérgio Soares, servente, GL-104.5, do Q.P. — P.P., da UFMG, lotado na Reitoria. — Prof. *Aluisio Pimenta*.

PORTARIA DE 12 DE JULHO DE 1966

O Reitor da Universidade Federal de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, resolve:

Nº 306 — Dispensar, a pedido, Thereza Nogueira Starling das funções de Auxiliar de Escritório junto à Escola de Veterinária, para as quais foi admitida temporàriamente pelo Portaria nº 1.541, de 14 de abril de 1965. — Prof. *Aluisio Pimenta*.

PORTARIAS DE 14 DE JULHO DE 1966

O Reitor da Universidade Federal de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, resolve:

Nº 314 — Nos têrmos dos arts. 74, item I, e 75, item I, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, conceder exoneração, a pedido, ao servidor Russlan Michallovith Guimaraens Chiquiloff, ocupante do cargo de Auxiliar de Bibliotecário, EC-107.7, do Q. P. — P.P., da UFMG, lotado na Escola de Engenharia.

Nº 315 — Nos têrmos dos artigos 74, item I, e 75, item I da Lei número 1.711 de 28 de outubro de 1952, conceder exoneração, a pedido, ao servidor Samuel Oliveira, ocupante do cargo de Desenhista, P. 1091-12.A, do Q.P. — P.P., da UFMG., lotado na Escola de Engenharia. — Prof. *Aluisio Pimenta*.

PORTARIA DE 20 DE JULHO DE 1966

O Reitor da Universidade Federal de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, resolve:

Nº 321 — Nos têrmos dos artigos 74 inciso I, e 75 inciso I, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, conceder exoneração, a pedido, ao servidor Abílio Pereira Veiga — ocupante do cargo de Auxiliar de Engenheiro F.1204-13-B, do Quadro da Universidade Federal de Minas Gerais, lotado no Escritório Técnico da Cidade Universitária. — Prof. *Aluisio Pimenta*.

PORTARIAS DE 21 DE JULHO DE 1966

O Reitor da Universidade Federal de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, resolve:

Nº 326 — Dispensar de suas funções, a partir de 13 de janeiro de 1966 — Ada Maria Bogliolo, admitida pela Portaria nº 1.055, de 12 de junho de 1964, para prestar serviços à Faculdade de Medicina, como Técnico de Laboratório, junto à Cadeira de Anatomia e Fisiologia Patológica, com o salário equivalente ao vencimento do nível 12.

O Reitor da Universidade Federal de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, resolve:

Nº 330 — De acôrdo com o artigo 75, item I, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, regulamentado pelo Decreto nº 45.807, de 15 de abril de 1959, exonerar, a pedido, a servidora — Ivandete da Costa, do cargo de Escriturário, AF-202.8.A. do Q. P. — P.P., da UFMG, lotada na Escola de Engenharia.

O Reitor da Universidade Federal de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, resolve:

Nº 332 — De acôrdo com o artigo 276, item II, combinado com o artigo 181, item I, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, conceder aposentadoria a Oswaldo Cruz Ferreira — Técnico de Laboratório, ... P-1701-12-A, do Q.P. — P.P., da UFMG., lotado na Faculdade de Medicina, com provento correspondente ao vencimento do nível 14 visto ter provado contar mais de 35 anos de serviço público. — Prof. *Aluisio Pimenta*.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA DE 30 DE JUNHO DE 1966

O Reitor da Universidade Federal Fluminense, no uso das suas atribuições legais e estatutárias, resolve:

Nº 820 — Designar Jacinto Machado de Mendonça Júnior — Assistente de Ensino Superior, nível 20, do Quadro de Pessoal do Ministério da Educação e Cultura, com exercício na Faculdade de Veterinária desta Universidade, para lecionar a cátedra de Patologia Geral e Comparada, até a realização do respectivo concurso, auferindo a diferença de vencimentos de acôrdo com o artigo 36 e seus parágrafos, da Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965. — *Argemiro de Oliveira*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS INDUSTRIÁRIOS

Relação DAG nº 59, de 1966

Nomeação: — Tendo em vista a autorização do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, conforme consta das Exposições de Motivos números 34 de 1965 — (Processo MTPS. número 188.551 de 1964), publicada no *Diário Oficial* de 16 de fevereiro de 1965, 12 (Processo MTPS. número 188.526 de 1964) — 347 de 1965 (Processo MTPS. número 155.535 de 1965), publicada no *Diário Oficial* de 26 de outubro de 1965 e Processo PR. numero 32.967 de 1964, publicada no *Diário Oficial* de 2 de dezembro de 1964, estão sendo providenciadas as seguintes nomeações para os cargos e locais indicados: — *Almoxarife* — Classe "A", nível 14, concurso a que se refere o Edital DSA. número 899 de 1964 do DASP.: — Maria Zuleica Carvalho Pinto, número 41.316, no Estado da Guanabara, em vaga de Geraldo Gonçalves Ramos, número 43.378, nomeado em caráter interino e colocado em excedência no Quadro de Pessoal do Instituto, por analogia com a situação prevista no artigo 5º da Lei nº 4.054, de 2 de abril de 1962 — Sebastião Rodrigues de Souza, no Estado da Guanabara, em vaga decorrente da exoneração de Paulo Ticom, número 21.630 — Wilmar Luiz Mariath, no Estado de Santa Catarina, em vaga decorrente da exoneração de Wilton Mesquita, número 21.554 — *Atendente*, nível 7, concurso a que se refere a PT. DASP. número 345 de 1961 — Maria Alice de Oliveira Novais e José Pedro de Camargo Neto, em Brasília, Distrito Federal, em vagas decorrentes das exonerações de: Celso de Campos, número 19.440 e Vera Antônia Bosin, número 19.464 — Alcidéa Marques — Francisca Maria da Conceição — Idalina Rosa de Andrade — Osmar Rosa de Lima — José Maria Mascarenhas e Paulo Cesar da Rocha Azevedo, no Estado do Rio de Janeiro — Carlos Pereira de Albuquerque — Anildo Gomes — Manoel de Medeiros Soares — Francisco Alencar Rodrigues — João Fortes de Queiroz — Raimundo Nonato da Silva — Ruduval do Espírito Santo Ribeiro — Maria José da Silva Barbosa — Maria Lea Caldas de Albuquerque — Walmir Gomes da Silva — Maria das Graças Dias e Francisco Rodrigues de Vasconcelos, em Brasília, Distrito Federal — Helton Dias Moura, no Estado de Minas Gerais, em vagas abertas com a passagem dos seguintes funcionários nomeados em caráter interino para a excedência no Quadro de Pessoal do Instituto, por analogia com a situação prevista no artigo 5º, da Lei número 4.054, de 2 de abril de 1692: — Osvaldo Barbosa Lacerda, número 40.952 — Moisés Alves de Morais, número 40.938 — René Maria Roque, número 40.761 — Adma Antunes Sarquis, nº 40.956 — Antônio Teixeira Cavalcante, número 40.960 — Maria Vanda Melo Rodrigues, numero 40.017 — José Farias Pereira, número 41.544 — Isabel de Castro Douredo, numero 41.528 — Marlene Machado de Freitas, número 41.559 — Onizia Teixeira Mendes — número 41.545 — Maria José Nogueira Leite número 41.577 — Maria Aparecida Leite Nunes, numero 41.587 — Evania Cardoso de Meireles, número 41.539 — Lucas Corrêa da Silva, número 41.520 — Neuza dos Santos Oliveira, número 41.735 — José Queiroz Vilas, número 41.288 — Raimunda Simões do Nascimento, número 41.443 — Miriam Alves da Silva, número 41.372 e Airton Jose Mendes Montalverne, número 40.157, respectivamente — *Oficial de Administração* — Classe "A", nível 12 — Concurso a que se refere a PT. — DASP, numero 278 de 1963: — Raimundo Nonato dos Santos e Olga Fiuza da Camara, no Estado do Amazonas, em vagas decorrentes das promoções de: — Luzia Silva Bezerra, número 3.616 e Julio Tersarello dos Santos, número 4.420 — *Pedreiro* — Classe "A", nivel 8 — Concurso a que se refere a PT. — DASP, número 424 de 1961: — Braz da Silva, no Estado da Guanabara, em vaga decorrente da promoção de Ermiro Fernandes Maia, número 15.497 — *Exoneração:* — Maria Zuleica Carvalho Pinto, número 41.316, ocupante do cargo de Escrevente Dactilografo, nível 7, em caráter interino, no Estado da Guanabara.

Relação DAG 60

Nomeação:

Tendo em vista a autorização do Excelentíssimo Senhor Presidente da República exarada no Processo PR-32.967-64, publicada no *Diário Oficial* de 2.12.64, estão sendo providenciadas as seguintes nomeações para *dante de Ambulância*, nível 7, cujos cargos e locais indicados: *Aprovado* a que se refere a PT-DASP 333-61: José Palhano Galvão, no Estado de Pernambuco, em vaga criada pelo Decreto n.º 51.177, de 29-5-62; *Escrevente-Datilógrafo*, nível 7, concurso a que se refere o Edital número 1.140-63, do DASP: Eda Tudesco e Carmen Lúcia Souza Leite, no Estado de São Paulo, em vagas criadas pelo Decreto n.º 51.477, de 29-5-62.

Retificações

(*) Relação DGD nº 22, de 1966

PORTARIA DO PRESIDENTE

Onde está:

Exonera, a pedido, a contar de 1º de julho de 1966, Hélcio Affonso de Carvalho, 911 ...

Leia-se:

Exonera, a pedido, a contar de 1º de julho de 1966, Hélcio Affonso de Carvalho, 911 ...

Determinações de serviço

DELEGACIA EM SÃO PAULO

Onde está:

36.815, de 2-6-66 — Designa Francisco Angelo Abataygara, 6.108 ...

(*) Republicado por ter saído com incorreções no *Diário Oficial* (Seção I — Parte II) n.º 132, de 11-7-66, página 1.989.

Leia-se:
36.815, de 2-8-66 — Designa Francisco Angelo Abatayguara, 6.108 ...
Onde está:
36.827, de 3-6-66 — Designa Antonio Marques Carvalhar, 7.400 ...
Leia-se:
36.827, de 3-6-66 — Designa Antonio Marques Carvalhal, 7.400 ...

Relação DAG nº 61, de 1965

Vacância — De acôrdo com as apostilas feitas nas Portarias relacionadas a seguir, em face do que dispõe a Lei nº 1.711-52 com a regulamentação dada pelo Decreto número 990-62, os funcionários mencionados a seguir foram agregados ao Quadro de Pessoal do Instituto, considerando-se vagos para efeito de provimento, os correspondentes cargos efetivos: PT-32.977-54 — Anna Maria Schossland, Oficiala de Administração 16-C; PT-26.933-52 — Ipê de Castro, Oficial de Administração 16-C; PT-23.461-51 — João Veloso dos Santos Caria, Escriturário 10-B; PT-37.274-54 — Nair de Carvalho Pinto, Oficiala de Administração 14-B; PT-27.953-53 — Therezinha Reiner, Eescriturária 10-B .

Retificações

(*) Relação DGD nº 25, de 1966

Determinações de serviço

DELEGACIA EM SÃO PAULO

Onde está:
36.493, de 17-6-66 — Designa Maria da Gloria Stroesser da Silva, 9.222 ...
Leia-se:
36.943, de 17-6-66 — Designa Maria da Glória Stroesser da Silva, 9.222 ...
Onde está:
36.950, de 17-6-66 — Designa Mercules de Paula, 14.367 ...
Leia-se:
36.550, de 17-6-66 — Designa Hércules de Paula, 14.367 ...
Onde está:
36.976, de 22-6-66 — Nomeia Alvaro Franca Malta, 6.550 ...
Leia-se:
36.976, de 22-6-66 — Nomeia Alvaro França Malta, 6.550 ...

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO

ATOS DO PRESIDENTE
Relação nº 152, de 1966

Em 27-7-66

Portaria n.º 1.062 — Aposenta (Artigos 176 inciso III e 178 inciso III da Lei n.º 1.711-52), Manoel José de Carvalho, matrícula 1.054.614, face decisão do C.D. de 14-7-66 e o constante no processo nº 24.897-66.

Portaria n.º 1.063 — Homologa Resolução Interna ARS-119, que dispensou, a pedido, Moema Silva Garrido, matr. 1.521.472, da FG símbolo 4-F, Chefe da Tesouraria da ARS, face o constante no processo número 68.629-65.

Portaria n.º 1.064 — Homologa Resolução Interna APA-9, que dispensou Rosalia Ribeiro Otero, mat. 1.047.665, da FG símbolo 17-F, Encarregada da PAI, da PAC, da APA, face o constante no process onº 30.717-66.

Portaria n.º 1.067 — Exonera a pedido (Art. 75 inciso I da Lei 1.711-52) Sergio Negrão Continentino, matrícula n.º 2.633.395, a partir de 15-1-65, face o constante no processo número 74.313-65.

Portaria n.º 1.068 — Exonera a pedido (Art. 75 inciso I da Lei 1.711-52), Isaura Maria Graça Pereira Rocha, mat. 1.056.032, face o constante no processo n.º 43.231-65.

Portaria nº 1.069 — Retifica os têrmos da Portaria n.º 1.035, de 20 de outubro de 1965 que passa a ter a seguinte redação: "Exonera a pedido (Art. 75 inciso I da Lei n.º 1.711-52), Arnaldo Gilbert, matr. 1.211.635, amparado pela Lei n.º 3.967-61, face o constante no processo n.º 29.747-65. Os efeitos da presente Portaria retroagem a 19 de abril de 1965.

Portaria n.º 1.071 — Retifica Portaria n.º 388, de 11-3-65, publicada no BI-47-65, que dispensou Raul Macrínio dos Santos Junior, no que diz respeito à denominação da FG, que é "Turma Local de Informações (PLZ) e não como constou.

ATO DO DIRETOR DO H. S. E.

Em 13-7-66

Resolução n.º 76 — Designa Yolanda Guerreiro Mattos, mat. 1.028.746, para substituir, nos impedimentos eventuais de Joselina Maria Sacramento, na FG símbolo 17-F Encarregada da DAP do SMD da HSM, face o constante no processo n.º HSE-5.631-66.

SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DOMICILIAR E DE URGÊNCIA

Relação GDG nº 56, de 1966

O Diretor-Geral do SAMDU, no uso das atribuições que lhe confere a alínea *d*, do art. 28, Título IV do Regimento aprovado pelo Decreto número 46.343, de 3 de julho de 1959, de acôrdo com o disposto na Portaria MTPS nº 308, de 1 de agôsto de 1963, alterada pela MTPS nº 711, de 19 de agôsto de 1964, resolve:

Port. nº 636, de 25 de julho de 1966 — Exonerar, a pedido, Eduardo Valente de Azevedo Ribeiro, Médico, NS. 22, mat. nº 938, do Quadro de Pessoal Empregado do SAMDU, lotado no Pôsto de Jacarepaguá, da Delegacia Estadual na Guanabara, a partir de 16 de junho de 1966, conforme consta do Proc. SAMDU nº 8.515-66.

Port. nº 638, de 26 de julho de 1966 — Cancelar a Portaria nº 422, de 18 de maio de 1966, publicada no *Diário Oficial* de 16 de junho de 1966, Seção I, Parte II, fls. 1.701, e Boletim de Serviço nº 124, de 7 de julho de 1966, que exonerou, a pedido, Luiz Admundo Rial Joselli, Auxiliar de Escritório, NE. 8, mat. nº 9.450, do Quadro de Pessoal Empregado do SAMDU, lotado na Administração Central, conforme consta do Proc. SAMDU número 14.285-65.

Port. nº 639, de 26 de julho de 1966 — Tornar sem efeito a Portaria número 177, de 10 de fevereiro de 1966, publicada no *Diário Oficial* de 24 de março de 1966, Seção I, Parte II, fôlhas 891 e Boletim de Serviço nº 53, de 30 de março de 1966, que admitiu Luiz Admundo Rial Joselli, para o emprêgo de Auxiliar de Escritório, NS. 8, conforme classificação obtida em prova de habilitação realizada no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, conforme consta do Proc. SAMDU nº 14.816-65.

Port. nº 642, de 26 de julho de 1966 — Exonerar, a partir de 3 de junho de 1966, Maria Candelária Coelho Botelho, Telefonista, NS. 6, matrícula nº 8.049, do Quadro de Pessoal Empregado do SAMDU, lotada no Pôsto de Osasco, da Delegacia Estadual em São Paulo, por ter sido admitida na Série Profissional de Auxiliar de Escritório NS. 8, face classificação obtida em prova de habilitação prevista pelo Decreto nº. 58.509-66.

Port. nº 643, de 28 de julho de 1966 — Exonerar, a partir de 3 de junho de 1966, Jorge da Silva Borges, Telefonista, NS. 6, mat. nº 5.104, do Quadro de Pessoal Empregado do SAMDU, lotado no Pôsto de Osasco, da Delegacia Estadual em São Paulo, por ter sido admitido na Série Profissional de Motorista, NS. 8, face classificação obtida em prova de habilitação prevista pelo Decreto número 58.509,66, conforme consta do Proc. SAMDU nº 4.238-66.

Port. nº 644, de 28 de julho de 1966 mero 384, de 18 de abril de 1966, mero 384, de 18 de abril de 1966, publicada no *Diário Oficial* de 9 de maio de 1966, Seção I, Parte II, fôlhas 1.372 e Boletim de Serviço número 85, de 11 de maio de 1966, constante do Processo SAMDU nº 3.915, de 1966, que admitiu Paulo Henrique Paes Landim, para o emprêgo de Médico, NS. 21, com exercício no Pôsto de Campo Maior, Estado do Piauí, por não ter tomado posse em tempo hábil, conforme consta do Processo SAMDU nº 9.002-66.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL

Primeira Turma de Julgamento

ACÓRDÃO Nº 9.120

Reclamante: Associação dos Plantadores de Cana do Oeste de São Paulo.
Reclamada: Usina Santa Lídia.
Processo: P.C. 119-65 — Estado de São Paulo.

E' de se julgar procedente a reclamação quando a Usina pagar as canas por preço inferior as tabelas e, apurado o débito correspondente, de verá pagá-lo com os juros de mora.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é reclamante Associação dos Plantadores de Cana do Oeste de São Paulo, de Sertãozinho e reclamada a Usina Santa Lídia, do Município de Ribeirão Prêto, ambos no Estado de São Paulo, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool,

Considerando que a Associação dos Plantadores de Cana do Oeste do Estado de São Paulo apresentou reclamação contra a Usina Santa Lídia S. A., por ter a referida Usina efetuado pagamento das canas recebidas de seus fornecedores na safra 60-61, em desacôrdo com as tabelas oficiais elaboradas pelo IAA;

Considerando que de acôrdo com o "Têrmo de Exame de Escrita" de fôlhas 4, verifica-se que os fornecedores da Usina Santa Lídia so credores dela pela importância total de Cr$ 1.124,110;

Considerando que, regulamente intimada, apresentou, a Usina reclamada sua defesa que se vê a fls. 11 ;

Considerando que realizada a "Audiência de Instrução e Conciliação", compareceram as partes que se limitaram a ratificar seus pronunciamentos anteriores feitos no processo;

Considerando o parecer da Procuradoria Regional cujas conclusões adoto,

Acorda, por unanimidade em julgar procedente a reclamação, para o fim de ser a Usina Santa Lídia S. A. condenada ao pagamento de quantia de Cr$ 1.214.110 (hum milhão duzentos e quatorze mil, cento e dez cruzeiros), cabendo a cada fornecedor sua quantia expressa nominalmente, no demonstrativo de fls. 8, acrescida dos juros de mora, desde a data em que a reclamada tomou conhecimento da reclamação, até a execução feitas as anotações e comunicações de praxe.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, aos oito dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e seis. — *José Maria Nogueira*, Presidente. — *J. A. de Lima Teixeira*, Relator. — *Arrigo Domingos Falcone.*

Fui presente: *Rodrigo de Queiroz Lima*, Procurador.

ACÓRDÃO Nº 9.121

Autuada: Organizações Itaguaí de Comestíveis Ltda.
Autuante: Eduardo de Sampaio Torres.
Processo: A.I. nº 205-65 — Estado do Rio de Janeiro.

Açúcar aprendido desacompanhado dos documentos fiscais, é clandestino.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é autuada Organizações Itaguaí de Comestíveis Ltda., do município de Itaguaí, Estado do Rio de Janeiro, por infração ao art. 60, letra *b*, do Decreto-lei n.º 1.831-39, sendo autuante, o fiscal dêste IAA, Eduardo de Sampaio Torres. A Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool,

Considerando que a Fiscalização do IAA lavrou o presente auto de infração por ter encontrado no estabelecimento comercial "Organizações Itaguaí de Comestíveis Ltda.", 64 pacotes de 5 quilos de açúcar refinado, desacompanhados de quaisquer documentos, apreendendo o produto, com fundamento no disposto no art. 60, letra *b*, do Decreto-lei n.º 1.831, de 4 de dezembro de 1939;

Considerando que, embora intimada, a autuada no apresentou defesa;

Considerando materialmente provada a infração,

Acorda, por unanimidade, em considerar boa a apreensão do açúcar encontrado em situação irregular, nos têrmos do art. 60, letra *b*, do Decreto-lei n.º 1.831, de 4.12.39. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, aos oito dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e seis. — *José Maria Nogueira*, Presidente. — *J. A. de Lima Teixeira*, Relator. — *Arrigo Domingos Falcone.*

Fui presente: *Rodrigo de Queiroz Lima*, Procurador.

PARECER DO DR. PROCURADOR

Pela procedência na forma do parecer. — Em 4.6.65. — *Leal Guimarães.*

ACÓRDÃO Nº 9.122

Autuada: Usina Muribeca S. A. (Usina Muribeca).
Autuantes: Jessé Martins de Macêdo e outros.
Processo: A.I. nº 213-65 — Estado de Pernambuco.

Julga-se procedente o auto, quando estiverem materialmente comprovadas as infrações previstas no Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos me que é autuada Usina Muribeca S. A., proprietária da Usina do mesmo nome, sita em Jaboatão (segundo distrito), Estado de Pernambuco, por infração aos arts. 1º, § 2º, 2º, 39 e 64 e sancões do 65, todos do Decreto-lei n.º 1.831-39(sendo autuantes, os fiscais dêste IAA, Jessé Martins de Macêdo e Vicente do Amaral Gouveia. A Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que a Usina Muribeca fêz saída de 11.451 sacos de açúcar

(*) Republicado por ter saído com incorreções no *Diário Oficial* (Seção I — Parte II) nº 132, de 14-7-66, página 1.990.

Cristal de sua fabricação na safra 64-65, sem o pagamento antecipado da taxa de defesa;

Considerando que a autuada emitiu 128 notas de Remessa em 128 partidas, fazendo referência em tôdas as Notas de Remessa emitidas, a Guia de Recolhimento n.º 2, de 30.10.64, inexistente;

Considerando que, embora intimada, a autuada deixou o processo correr à revelia;

Considerando que a Usina autuada é reincidente, conforme se verifica da informação de fls. 8.11,

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente o auto de infração, para condenar a Usina Muribeca S. A. às seguintes multas: *a*) Cr$ 4.000 (quatro mil cruzeiros), grau sub-médio do art. 39, do Decreto-lei n.º 1.831 de 4.12.39, sôbre 128 notas de remessa com menção a guia de recolhimento inexistente, no valor de Cr$ 512.000 (quinhentos e doze mil cruzeiros); *b*) Cr$ 20 (vinte cruzeiros) por saco de açúcar sonegado à tributação, nos têrmos do art. 65, do mesmo diploma legal, sôbre 11.451 sacos de açúcar, no valor de Cr$ 229.020 (duzentos e vinte nove mil e vinte cruzeiros), além do recolhimento da taxa de defesa devida sôbre os aludidos sacos, no valor de Cr$ 34.353 (trinta e quatro mil, trezentos e cinqüenta e três cruzeiros), totalizando as multas e taxas a quantia de Cr$ 775.373 (setecentos e setenta e cinco mil, trezentos e setenta e três cruzeiros). Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, aos oito dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e seis. — *José Maria Nogueira*, Presidente. — *J. A. de Lima Teixeira*, Relator. — *Arrigo Domingos Falcone*.

Fui presente: *Rodrigo de Queiroz Lima*, Procurador.

PARECER DO DR. PROCURADOR

Pela procedência. — Em 14.7.65. — *Leal Guimarães.*

ACÓRDÃO Nº 9.091

Autuado: Ignorado.

Autuantes: Laudelino Cardoso e outros.

Processo: A.I. n.º 361-56 — Estado do Paraná.

E' de ser arquivado o presente processo por ter perdido o seu objetivo.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apreenso de açúcar, em Castro, Estado do Paraná, nos têrmos do art. 56, § 1.º da Res. n.º 97-44, de 26.10 44, sendo autuantes, Laudelino Cardoso e outros, fiscais dêste Instituto. A Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool,

Considerando que o presente processo se refere à execução do Acórdão n.º 6.896, de 9.10.63, da Primeira Turma de Julgamento, que decidiu pela procedência do auto de fls. 2;

Considerando que, de acôrdo com as informações de fls. 21-22 e 23, a primeira do próprio autuante e a segunda do Sr. Inspetor Regional, é ignorado o destino do açúcar apreendido, sôbre o qual nada consta dos autos;

Considerando que, consoante ainda a informação do autuante, nada se sabe de positivo sôbre o depositário, pois o mesmo reside em local ignorado, sendo incerto, também, o local de suas atividades de trabalho;

Considerando, assim, ser impossível o cumprimento do Acórdo de fls. 17, n.º 6.896,

Acorda, por unanimidade, em decidir pelo arquivamento do auto de infração, tendo em vista a impossibilidade do cumprimento do Acórdão número 6.896. Intime-se registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, aos primeiro dia do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e seis. — *José Wamberto*, Presidente. — *João Agripino Maia Sobrinho*, Relator — *Arrigo Domingos Falcone.*

Fui presente: *Rodrigo de Queiroz Lima*, Procurador.

PARECER DO DR. PROCURADOR

Pelo arquivamento dado a exiguidade da divida. — Em 9.9.64. — *Leal Guimarães.*

ACÓRDÃO Nº 9.092

Autuado: Palmyro Pares de Barros (*Usina Santo Antônio*).

Autuante: Nelson Faillace.

Processo: A.I. n.º 441-61 — Estado de Mato Grosso.

Provadas as saidas de açúcar e de Alcool sem o recolhimento dos tributos devidos, é de se aplicar ao infrator, as commações correspondentes aos dispositivos legais.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é autuado o Sr. Palmyro Paes de Barros, proprietário da Usina Sto. Antônio, sito no município de Sto. Antônio do Leverger, Estado de Mato Grosso, por infração aos artigos 64 e 65, parágrafo único, combinado com o § 2.º do art. 1.º e artigo 2.º do Decreto-lei n.º 1.831-39, e art. 1.º, §§ 1.º e 2.º, do Decreto-lei n.º 5.998-34, sendo autuante o fiscal dêste IAA, Nelson Faillace, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool,

Considerando que as infrações imputadas à autuada se encontram materialmente provadas, como se vê dos têrmos de fls. 2-3;

Considerando que a autuada, apesar de devidamente intimada, deixou que o processo corresse à revelia, eis que preferiu não oferecer suas alegações;

Considerando o mais que dos autos consta,

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente o auto de infração, para condenar o autuado ao pagamento da multa de Cr$ 10.500 (dez mil e quinhentos cruzeiros), nos têrmos do artigo 65, do Decreto-lei nº 1.831, de 4.12.39, mais a multa de Cr$ 65.436, (sessenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e seis cruzeiros), além da indenização de Cr$ 65.436 (sessenta e cinco mil quatrocentos e trinta e seis cruzeiros), nos têrmos do art. 1.º, §§ 1.º e 2.º do Decreto-lei n.º 5.998, de 18.11.43. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, ao primeiro dia do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e seis. — *José Wamberto*, Presidente. — *Arrigo Domingos Falcone*, Relator. — *João Agripino Maia Sobrinho.*

Fui presente: *Rodrigo de Queiroz Lima*, Procurador.

PARECER DO PROCURADOR

Pela procedência na forma do parecer. — Em 13.9 62. — *Leal Guimarães.*

ACÓRDÃO Nº 9.093

Autuados: Robert Durand & Cia (Usina Paranaguá).

Autuantes: W. M. Buarque e outro.

Processo: A.I. n.º 165-61 — Estado da Bahia.

Dar saida a açúcar sem o pagamento da taxa de defesa e emitir nota de remessa com referência à guias de recolhimento inexistentes, constitui infração à legislação açucareira.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é autuada a firma Robert Durand & Cia., proprietária da Usina Paranagua, sita no Distrito de Rio Fundo, município de Santo Amaro da Purificação, Estado da Bahia, por infração aos arts. 64 e 65, seu parágrafo único, e art. 39, todos do Decreto-lei n.º 1.831-39, sendo autuantes, os fiscais dêste Instituto W. M. Buarque e Abdon Conegundes; a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool,

Considerando que a Usina autuada deu saida a 56.735 sacos de açúcar de sua produção na safra 60-61, sem o pagamento da taxa de defesa;

Considerando que, para a saida do referido volume de açúcar, a autuada emitiu 602 notas de remessa com referência à guia de recolhimento inexistente;

Considerando irrelevantes os argumentos invocados na defesa da autuada;

Consideranco as infrações materialmente provadas e que a autuada é reincidente especifica,

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente o auto de infração, para condenar a Usina Paranaguá ao pagamento das seguintes multas: *a*) Cr$ 20 (vinte cruzeiros) por saco de açúcar, sôbre 56.735 sacos, na importância de Cr$ 1.134.700 (hum milhão, cento e trinta e quatro mil e setecentos cruzeiros), na forma do artigo 65, do Decreto-lei n.º 1.831, de 4 de dezembro de 1939; *b*) Cr$ 3.000 (três mil cruzeiros) por nota de remessa em que fêz referência à guia de recolhimento inexistente, sôbre 602 notas, nos têrmos do art. 39, grau médio, do referido diploma legal, na importância de Cr$ 1.806.000 (um milhão, oitocentos e seis mil cruzeiros), além do recolhimento da taxa devida, na importância de Cr$ 175.878,50 (cento e setenta e cinco mil oitocentos e setenta e oito cruzeiros e cinqüenta centavos, totalizando Cr$ 3.116.578,50 (três milhões, cento e dezesseis mil, quinhentos e setenta e oito cruzeiros e cinqüenta centavos). Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, ao primeiro dia do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e seis. — *José Wamberto*, Presidente. — *João Agripino Maia Sobrinho*, Relator. — *Arrigo Domingos Falcone.*

Fui presente: *Rodrigo de Queiroz Lima*, Procurador.

PARECER DO PROCURADOR

Pela procedência do auto. — Em 12 de maio de 1951. — *Leal Grimarães.*

Autuado: Esaú Isaac.

Autuantes: Alencar de Carvalho e outro.

Processo: A.I. nº 667-60 — Estado de São Paulo.

E' de se julgar insubsistente o auto por desacato ou embaraço à ação fiscal, nos casos em que os autuantes deixaram de se valer da faculdade concedida pelo artigo 4º da Res. 1.402-59 da Comissão Executiva do IAA.

ACÓRDÃO Nº 9.094

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é autuado o comerciante Esaú Isaac, estabelecido em Itapetininga, Estado de São Paulo, por infração aos arts. 71 do Decreto-lei 1.831-39 e 5º letra *b*, da Res. 1.402-59, de 28.8.59, sendo autuantes os fiscais dêste Instituto Alencar de Carvalho e Leonel Teixeira, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool,

considerando que o artigo 71 do Decreto-lei 1.831, de 1939, determina apenas a aplicação das normas processuais do Regulamento do Impôste de Consumo aos casos de desacato ou embaraço à ação fiscal;

considerando que, no caso dos autos não parece aconselhável a remessa das peças essenciais do processo ao Procurador-Geral da República, para o procediment criminal que couber, conforme o disposto no art. 2º § único, da Resolução número 1.402-59, pois não foi devidamente esclarecida a destinação do cômodo em questão, nem se valeram os autuantes da faculdade concedida pelo art. 4º da mesma Resolução, isto é solicitar o auxílio das fôrças policiais para a efetivação da medida,

Acorda por unanimidade, em julgar pela insubsistência do auto de infração, recorrendo-se "ex officio" para instância superior. Intime-se registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, ao primeiro dia do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e seis. — *José Wamberto* — Presidente — *Arrigo Domingos Falcone* — Relator — *J. A. de Lima Teixeira.*

Fui presente: *Rodrigo de Queiroz Lima* — Procurador.

PARECER DO PROCURADOR

"Pela insubsistência do auto.

Em 17.7.63 — *Leal Guimarães.*

Autuada: Companhia Industrial S. João (Usina S. João)

Autuantes: José Augusto Maciel Câmara e outro.

Processo: A I. nº 167-64 — Estado de São Paulo.

E' de se julgar insubsistente o auto de infração, quando comprovado o recolhimento da contribuição devida.

ACÓRDÃO Nº 9.095

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é autuada a Cia. Industrial e Agrícola S. João, proprietária da Usina S. João sita no município de Araras, Estado de São Paulo, por infração aos arts. 1º § 2º, 3º, 39, 64 e 65 do Decreto-lei 1.831-39, sendo autuantes os fiscais dêste IAA José Augusto Maciel Câmara e José Renato de Mattos; a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool,

considerando que contra a Cia. Industrial e Agrícola São João, proprietária de Usina São João, foi lavrado pela Fiscalização do IAA o auto de fls. 2, por infração aos arts. 1º § 2º, 2º, 3º, 39 64 e 65 todos do Decreto-lei nº 1.831 de 4.12.39;

considerando que a autuada apresentou defesa (fls. 5);

considerando que a autuada do acôrdo com a informação da DAF, é primária;

considerando que, em atenção à diligência de fls. 13, a DAF informa que a Usina autuada recolheu a taxa de defesa sôbre tôda a sua produção da safra 63-64;

considerando que se tratava de açúcar demerara para exportação e o cristal para as Refinarias em cumprimento de quota compulsória exigida pelo IAA,

Acorda, por unanimidade, em julgar insubsistente o auto de infração, isentando a Usina de qualquer penalidade por se tratar de açúcar destinado ao IAA para exportação e à refinação e quota compulsória, recorrendo-se "ex-officio" para instância superior. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, aos primeiro dia do mês de junho do

ano de mil novecentos e sessenta e seis. — *José Wamberto* — *Presidente* — *João Agripino Maia Sobrinho* — Relator — *Arrigo Domingos Falcone*

Fui presente: *Rodrigo de Queiroz Lima* — Procurador.

PARECER DA PROCURADORIA

"Pela procedência na forma da conclusão do parecer.

Em 18.9.64 — *Leal Guimares.*"

Autuada: Cooperativa de Consumo Popular de Macuco Ltda. e Usina Sapucaia S.A.

Autuantes: Guvercindo Leão do Nascimento e outro.

Processo: A.I. nº 79-60 — Estado do Rio de Janeiro.

E' de se julgar boa e valiosa, nos têrmos do art. 60, letra *b*, do Decreto-lei nº 1.831, de 4.12.39 a apreensão de açúcar encontrado em estabelecimento comercial, desacompanhado de necessária documentação fiscal.

ACÓRDÃO Nº 9.096

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que são autuadas a Cooperativa de Consumo Popular de Macuco Ltda., sita em Macuco, 2º Distrito do município de Cordeiro no Estado do Rio de Janeiro, por infração aos arts. 40 e 41 c/c a letra *b* do art. 60 do Decreto-lei 1.831 de 1939, — e a Usina Sapucaia S.A., de Campos do mesmo Estado por infringência ao art. 36 e seu § 3º, do citado Decreto-lei, sendo autuantes, os fiscais dêste Instituto Guvercindo Leão do Nascimento e Hugo de Castro Nascimento a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool,

considerando que a infração imputada à Cooperativa de Consumo Popular de Macuco Ltda. se acha plenamente configurada e que, além disso, deixou ela que o processo corresse à revelia;

considerando que a diligência de fls. 13 confirmou a alegação da Usina Sapucaia S.A. apurando que o açúcar em questão saiu devidamente acobertado pela nota de remessa numero 350.176 e que, se houve desvio, no curso do transporte, culpa não lhe cabe;

considerando que em se tratando de açúcar clandestino não na que se cogitar de documentação fiscal não cabendo, assim, a aplicação de qualquer outra pena pela inexistência da referida documentação

Acorda, por unanimidade em julgar procedente o auto de infração para condenar a Cooperativa de Consumo Popular de Macuco Ltda. à perda do açúcar encontrado em situação irregular, nos têrmos do art. 60, letra *b* do Decreto-lei nº 1.831 de 4.12.39, julgando-se improcedente quanto à Usina Sapucaia S.A. recorrendo-se "ex-officio" para instância superior. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, aos 1º dia do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e seis. — *José Wamberto* — Presidente — *Arrigo D. Falcone* — Relator — *J. A. de Lima Teixeira.*

Fui presente: *Rodrigo de Queiroz Lima* — Procurador.

PARECER DA PROCURADORIA

De acôrdo com o parecer supra.

Em 4.2.61 — *José Motta Maia*" — Procurador.

Autuados: Nagib Mussi e Cia. Engenho Central Quissaman (Usina Quissaman).

Autuantes: Antônio Wallas Vodopives e outro.

Processo: A.I. nº 535-60 — Estado do Rio de Janeiro.

E' de se julgar boa e valiosa nos têrmos do art. 60 letra *b*, do Decreto-lei 1.831, de 4.12.39 a apreensão de açúcar em trânsito desacompanhado de necessária documentação fiscal e de se impor à Usina, a cominação do art. 36, § 3º além da obrigação do recolhimento das taxas devidas de acôrdo com o artigo 65 tudo do mesmo diploma legal.

ACÓRDÃO Nº 94097

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que são autuados Nagib Mussi comerciante em Rodagem, município de Macaé, Estado do Rio de Janeiro, por infração aos arts. 40 e 60 letras *b* e *c*, do Decreto-lei nº 1.831-39 e a Cia. Engenho Central Quissaman, proprietária da Usina Quissaman, sita no município de Macaé, do mesmo Estado, por infração aos arts. 2º 36 § 3º, 60, letras b e c, 64 e 65 do citado Decreto-lei sendo autuantes, os fiscais dêste Instituto Antônio Wallas Vodopives e Cleantho Denys Santiago a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool,

considerando que a infração foi materialmente provada;

considerando que as defesas dos autuados não conseguiram elidir o ilícito fiscal;

considerando o parecer de fls. 25-26, da Divisão Jurídica cujos fundamentos e conclusões merecem perfeita acolhimento

Acorda, por unanimidade em julgar pela procedência do auto de infração considerando-se boa a apreensão do açúcar encontrado em situação irregular nos têrmos do art. 60 letra b, do Decreto-lei nº 1.831 de 4.12.39 condenando-se a Cia Engenho Central de Quissaman à multa de Cr$ 2.000 (dois mil cruzeiros), grau mínimo do art. 36, § 3º do mesmo diploma legal além do recolhimento das taxas devidas nos têrmos do artigo 65, do citado Decreto-lei. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, aos 1º dia do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e seis. — *José Wamberto*, Presidente — *Arrigo D. Falcone*, Relator — *J. A. de Lima Teixeira.*

Fui presente: *Rodrigo de Queiroz Lima*, Procurador.

PARECER DO PROCURADOR

"De acôrdo com o parecer supra.

Em, 6.2.61. — *José Motta Maia*" — Procurador.

Autuados: Isaias Antônio Ribeiro e Seixas & Cia. Ltda.

Autuante: Nelson Faillace.

Processo: A.I. nº 17-62 — Estado do Paraná.

E' de se julgar boa e valiosa a apreensão de açúcar encontrado em estabelecimento comercial desacompanhado de documentação fiscal, impondo-se, ainda. ao vendedor as multas correspondentes à venda do açúcar sem nota de entrega e à falta de inutilização de notas de remessa.

ACÓRDÃO Nº 9.098

Vistos relatados e discutidos êstes autos em que são autuados Isaias Antônio Ribeiro, comerciante estabelecido em Siqueira Campos, Estado do Paraná por infração ao art. 42 § 2º e art. 60, letra b do Decreto-lei número 1.831-39 — e a firma Seixas & Cia. Ltda., de Jacarézinho no mesmo Estado, por infringência aos arts. 41 e 42 do citado Decreto-lei, sendo autuante o fiscal dêste IAA Nelson Faillace, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool,

considerando que as infrações descritas no auto de fls. 1 foram devidamente comprovadas pela Fiscalização do IAA, conforme se vê dos têrmos e documentos constantes do processo;

considerando que a firma Isaias Antônio Ribeiro em sua defesa de fls. 5, confessa as infrações arguidas, procurando imputar a responsabilidade do ilícito à outra autuada;

considerando que a firma Seixas & Cia Ltda., apesar de devidamente intimada, deixou o processo correr a revelia;

considerando o mais que dos autos consta.

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente o auto de infração para condenar a firma Isaias Antônio Ribeiro à perda do açúcar encontrado em situação irregular nos têrmos do art. 60, letra b do Decreto-lei 1.831 de 4.12.39 absorvida por esta a penalidade do art. 42 do cita o decreto-lei condenando-se ainda a firma Seixas Cia. Ltda. às multas de Cr$ 1.500 (hum mil e quinhentos cruzeiros) nos têrmos do art. 42, do mesmo Decreto-lei 1.831 de 4.12.39 além da multa de Cr$ 1.400 (hum mil e quatrocentos cruzeiros) nos têrmos do art. 42 do mesmo diploma legal. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool aos 1º dia do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e seis. — *José Maria Nogueira* — Presidente substituto — *Arrigo D. Falcone* — Relator — *J. A. de Lima Teixeira.*

Fui presente: *Rodrigo de Queiroz Lima* — Procurador.

PARECER DO PROCURADOR

"Pela procedência na forma do parecer de fls.

Em, 22.11.62 — *Leal Guimarães* — Procurador.

Autuados: Irmãos Magalhães

Autuantes: Francisco Martins Veras e outros.

Processo: A.I. nº 89-63 — Estado de Minas Gerais.

Inexistindo no processo provas mais reais da infração é de se julgar insubsistente o auto.

ACÓRDÃO Nº 9.099

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é autuada a firma comercial Irmãos Magalhães, estabelecida em Bambuí, Estado de Minas Gerais, por infração ao art. 40 c/c o art. 63, do Decreto-lei 1.831 de 1939, sendo autuantes, os fiscais dêste Instituto Francisco Martins Veras Airoshi Enokibara e Nivaldo Júlio da Silva, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool,

considerando que, em face da inexistência de escrita regular, não pôde a Fiscalização apurar nos livros da firma autuada, qualquer menção ao açúcar que deu origem à lavratura do presente processo;

considerando que os têrmos constantes do processo foram lavrados após exame na escrita da Usina Ovídio de Abreu e, por essa razão nada provam contra a autuada, eis que apenas constituem indícios da infração a ela imputada;

considerando o parecer de fls. 30-31,

Acorda por unanimidade, em julgar pela improcedência do auto de infração, nos têrmos do voto ao Sr. Relator. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, ao primeiro dia do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e seis. — *José Wamberto* — Presidente — *Arrigo Domingos Falcone* — Relator — *João Agripino Maia Sobrinho.*

Fui presente: *Rodrigo de Queiroz Lima* — Procurador.

Parecer do Dr Procurador

"Pela improcedência na forma do parecer.

Em 2.8.63 P *Leal Guimarães.*"

ACÓRDÃO Nº 9.100

Autuados: Anésia Maria Agege e Humberto Gonçalves de Paula.

Autuante: Ruy de Bittencourt.

Processo: A. I. nº 513-58 — Estado de Minas Gerais.

Açúcar encontrado em estabelecimento comercial, desacompanhado da correspondente documentação, é considerado clandestino, pelo que se julga boa e valiosa sua apreensão, nos têrmos do art. 60, letra "b", do Decreto-lei nº 1.831, de 4-12-39, e se impõe ao vendedor, a multa do artigo 42 citado diploma legal.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que são autuados, Anésia Maria Agege, comerciante em Akinópolis, Estado de Minas Gerais e Humberto Gonçalves de Paula, do município de Passos, no mesmo Estado, por infração aos arts. 42 e 60 letra *b*, do Decreto-lei nº 1.831-39, sendo autuante o fiscal dêste Instituto, Ruy de Bittencourt, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool,

considerando que a infração se encontra maternalmente provada, como se vê do têrmo de fls. 3;

considerando que, enquanto Anésia Maria Agege deixou o processo correr à revelia, Humberto Gonçalves de Paula, em suas razões de defesa, confessou o ilícito fiscal, alegando, porém, que a responsabilidade era da Usina da qual adquiriu a mercadoria sem a necessária documentação;

considerando, entretanto, que o açúcar apreendido fazia parte de um lote de 100 sacos adquirido da Usina, devidamente acobertado pela nota de remessa com a segunda via se encontra a fls. 13, e revendido sem a extração das necessárias notas de entrega;

considerando o mais que dos autos consta,

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente o auto de infração, para condenar a autuada Anésio Maria Agege à perda do açúcar apreendido, nos têrmos do art. 60, letra *b*, do Decreto-lei nº 1.831, de 4-12-39, condenando-se o autuante Humberto Gonçalves de Paula à multa de Cr$ 200 (duzentos cruzeiros) grau mínimo do art. 42, do citado Decreto-lei. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, aos primeiros dia do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e seis. — *José Wamberto*, Presidente. — *Arrigo Domingos Falcone*, Relator.— *João Agripino Maia Sobrinho.*

Fui presente: *Rodrigo de Queiroz Lima*, Procurador.

PARECER DO SR. PROCURADOR

"Pela procedência do A. I., na forma do parecer retro.

Em, 11-3-60. — *José Mota Maia*".

ACÓRDÃO Nº 9.101

Autuada: Afonso Freire Irmãos & Cia. (Usina Pery Pery).

Autuantes: Tarcísio Soares Palmeira e outro.

Processo: A. I. nº 319-58 — Estado de Pernambuco.

Ao recebedor que, comprovadamente, deixar de recolher a taxa de financiamento de Cr$ 1 por tonelada de cana entregue por fornecedores, é de se aplicar a com-

nação do art. 146, do Decreto-lei nº 3.855, de 21-11-41.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é autuada a firma Afonso Freire Irmãos & Cia. Ltda., proprietária da Usina Pery Pery, sita em Quipapá, Estado de Pernambuco, por infração aos arts. 144, 145, e 146 do Decreto-lei 3.855-41, sendo autuantes, os fiscais dêste IAA, Tarcísio Soares Palmeira e Rubens César de Moura Lima, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool,

considerando que a Usina Pery Pery, moeu, no período de 15-1 a 17-3-58, 6.662.690 toneladas de cana recebida de seus fornecedores, sem que tivesse efetuado o recolhimento da taxa de financiamento de Cr$ 1 por tonelada, no montante de Cr$ 6.662,70;

considerando que a infração se acha provada e tàcitamente confessada, ante a ausência de qualquer defesa, por parte da Usina contra a qual foi lavrado o têrmo de revelia de fls. 30;

considerando o parecer da Divisão Jurídica, de fls. 8.

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente o auto de infração, para o fim de condenar a Usina autuada à multa de Cr$ 13.325 (treze mil, trezentos e vinte e cinco cruzeiros), além do pagamento das taxas no valor de Cr$ 6.662 (seis mil, seiscentos e sessenta e dois cruzeiros), no total de .. Cr$ 19.988 (dezenove mil, novecentos e oitenta e oito cruzeiros), nos têrmos dos arts. 145 e 146, do Decreto-lei número 3.855, de 21-11-41. Intime-se registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, aos primeiro dia do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e seis. — *José Wamberto*, Presidente. — *Arrigo Domingos Falcone*, Relator. — *João Agripino Maia Sobrinho.*

Fui presente: *Rodrigo de Queiroz Lima*, Procurador.

PARECER DO SR. PROCURADOR

Pela procedência do A. I. para o fim de ser a autuada condenada a multa de Cr$ 13.223,40 além do recolhimento das taxas devidas na forma do parecer retro.

Em, 11-3-60. — *José Mota Maia.*

ACÓRDÃO Nº 9.102

Autuado. Antônio Pedro Carneiro.

Autuantes: Francisco Martins Veras e outro.

Processo: A. I. nº 609-56 — Estado de São Paulo.

Açúcar apreendido desacompanhado dos documentos fiscais exigidos por lei, constitui infração à legislação açucareira.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é autuado o Sr. Antônio Pedro Carneiro, comerciante, estabelecido em Olímpia, Estado de São Paulo, por infração aos arts. 40 ou 42 § 60, letra *b*, do Decreto-lei número 1.831-39, sendo autuantes, os fiscais dêste IAA, Francisco Martins Veras Person Maria e Léo Fonseca, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool,

considerando que o açúcar apreendido estava desacompanhado de quaisquer documentos fiscais;

considerando irrelevantes as alegações de defesa da firma autuada;

considerando a infração materialmente provada,

Acordam, por unanimidade, em julgar procedente o auto de infração, para considerar boa e efetiva a apreensão do açúcar — 43 sacos — encontrados em situação irregular, nos têrmos do art. 60, letra *b*, do Decreto-lei nº 1.831, de 4-12-39, absorvida por esta penalidade, as cominações dos arts. 40 ou 42 do mesmo Decreto-lei. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, aos 1º dia do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e seis: — *José Wamberto*, Presidente. — *João Agripino M. Sobrinho*, Relator. — *Arrigo D. Falcone.*

Fui presente: *Rodrigo de Queiroz Lima*, Procurador.

PARECER DO SR. PROCURADOR

"Na forma do parecer retro.

Em, 26-6-61. — *Leal Guimarães*", Procurador.

ACÓRDÃO Nº 9.103

Autuados: João Katayama e J. Alves Veríssimo S. A. — Comércio e Importação.

Autuante: Mário Simões Mendes.

Processo: A. I. nº 253-59 — Estado de São Paulo.

Julga-se procedente o auto quando estiverem materialmente comprovadas as infrações previstas no Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que são autuadas as firmas de, João Katayama, estabelecida em Presidente Wenceslau, Estado de São Paulo, e J. Alves Veríssimo S. A. (filial) de Presidente Prudente do mesmo Estado, por infração aos arts. 42 §§ 1º e 2º, c/c o art. 60, letra *b*, do Decreto-lei nº 1.831 de 1939, sendo autuante o fiscal dêste IAA Mário Simões Mendes, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool.

considerando que a infração ao artigo 60, letra *b* do Decreto-lei nº 1.831 de 4.12.39, foi realmente contida;

considerando que o autuado João Katayama não apresentou razões de defesa que ilidissem o auto lavrado. Veríssimo S. A. é reincidente específico.

Acorda, por unanimidade, em julgar pela procedência do auto de infração, para considerar boa a apreensão do açúcar, nos têrmos do art. 60 letra *b*, do Decreto-lei 1.831, de 4-12-39, absolvendo o autuado João Katayama com relação ao art. 42, do mesmo Decreto-lei e condenando-se a firma J. Alves Veríssimo S. A. à multa de .... Cr$ 500 (quinhentos cruzeiros), nos têrmos do art. 42, grau médio, por reincidência específica. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, ao 1º dia do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e seis. — *José Wamberto*, Presidente. — *João Agripino M. Sobrinho*, Relator.

Fui presente: *Rodrigo de Queiroz Lima*, Procurador.

PARECER DO SR. PROCURADOR

Pelo provimento do AI. na forma do parecer retro.

Em, 27-7-59. — *José Motta Maia*", Procurador.

ACÓRDÃO Nº 9.104

Autuada: Usina Ilha Bela.

Autuantes: W. M. Buarque e outros.

Processos: A. I. nº 137-55 e anexos A. I. 138-55, A. I. 139-55 — Estado do Rio Grande do Norte.

É de se julgar insubsistente o processo presente e os seus anexos por terem perdido o seu objetivo.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é autuada a Usina Ilha Bela, de propriedade de Usina Bela S. A., sita em Ceará-Mirim, Estado do Rio Grande do Norte, por infração aos arts. 2º, § 1º do art. 8º 9º 38, 39, letra *a* do art. 60, 61 e seus parágrafos, do Decreto-lei nº 1.831-39. Resoluções 720-52 e 731-52 da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, sendo autuantes, W. M. Buarque, e outros fiscais dêste IAA. A Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool,

considerando que o IAA firmou convênio com os produtores de açúcar sôbre os motivos que determinaram a lavratura do presente auto e seus anexos;

considerando que a usina atuada pagou as taxas e sôbre preço, conforme se verifica da informação da Delegacia Regional, a fls. 39-40 do A. I. 139-55;

considerando tudo mais que consta do processo,

Acorda, por unanimidade, nos têrmos do Sr. Relator, em julgar pela insubsistência do auto e seus anexos por terem perdido o seu objetivo. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, ao 1º dia do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e seis. — *José Wamberto*, Presidente. — *João Agripino M. Sobrinho*, Relator. — *Arrigo D. Falcone.*

Fui presente: *Rodrigo de Queiroz Lima*, Procurador.

PARECER DO SR. PROCURADOR

"Pela procedência.

Em, 3-10-61. — *Leal Guimarães*", Procurador.

ACÓRDÃO Nº 9.105

Autuada: Usina Santa Helena S. A.

Autuante: Nilo Pinto da Silva.

Processo: A. I. nº 103-63 — Estado de Minas Gerais.

Comprovadas as infrações argüidas, pelos elementos constantes do processo, é de ser o auto julgado procedente.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é autuada a Usina Santa Helena S. A., proprietária da Usina Santa Helena, sita no município de Ponte Nova, Estado de Minas Gerais, por infração aos arts. 1º § 2º, 2º, 38, 39, 64 e 65 parágrafo único, todos do Decreto-lei nº 1.831-39, sendo autuantes, o fiscal dêste Instituto, Nilo Pinto da Silva. A Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool,

considerando que contra a Usina Sta. Helena S.A., a Fiscalização dêste Instituto lavrou o auto de fls. 1, após ter verificado que, no período de 14 de junho de 1962 a 30-7-62, a citada Usina deu saída a 6.074 sacos de açúcar cristal, de sua produção, na safra 62-63, sem o prévio recolhimento da taxa de defesa de Cr$ 3,10;

considerando que a citada Usina fêz referência a guia de pagamento de taxas inexistentes, em 96 Notas de Remessa, emitindo, ainda, 62 Notas de Remessa incompletas;

considerando que, regularmente intimada a autuada nada alegou em sua defesa, pelo que foi lavrado o competente têrmo de revelia, a fls. 6;

considerando que, de acôrdo com as informações de fls. 8 a 11, a autuada é reincidente quanto ao art. 65, do Decreto-lei 1.831;

considerando que as infrações estão devidamente caracterizadas e provadas nos autos,

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente o auto de infração, para condenar a Usina Santa Helena S. A. às seguintes multas: a) — Cr$ 2.000 (dois mil cruzeiros) por nota de remessa que não foi completamente preenchida, em número de 62, e no total de Cr$ 124.000 (cento e vinte e quatro mil cruzeiros), nos têrmos do art. 38, do Decreto-lei 1.831, de 4.12.39; b) Cr$ 2.000 (dois mil cruzeiros) por nota de remessa em que fêz referência a guia de pagamento de taxa inexistente, em número de 96 e no total de Cr$ 192.000 (cento e noventa e dois mil cruzeiros), nos têrmos do art. 39, do citado Decreto-lei; c) — Cr$ 20 (vinte cruzeiros) por saco de açúcar saído sem o pagamento da taxa de defesa no total de 6.074, e na importância de .... Cr$ 121.480 (cento e vinte e um mil, quatrocentos e oitenta cruzeiros), além do pagamento das taxas devidas, nos têrmos do art. 65, do mesmo diploma legal. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, aos dois dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e seis. — *José Wamberto*, Presidente. — *João Agripino M. Sobrinho*, Relator. — *Arrigo D. Falcone.*

Fui presente: *Rodrigo de Queiroz Lima*, Procurador.

PARECER DO SR. PROCURADOR

"Pela procedência.

Em, 22-8-63. — *Leal Guimarães* Procurador.

ACÓRDÃO Nº 9.106

Autuados: Irmãos Zanin S. A. — Açúcar e Álcool (Usina Zanin).

Autuante: Paulo P. Aranha.

Processo: A. I. nº 147-62 — Estado de São Paulo.

Insubsiste a autuação, quando não se pode estabelecer o quanto de açúcar vendido antes e depois da vigência da Resolução 1.588, de 21-9-61.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é autuada a firma Irmãos Zanin S. A. — Açúcar e Álcool, proprietária da Usina Zanin, sita em Araraquara, Estado de São Paulo, por infração ao art. 148, sanção do 149, do Decreto-lei 3.855-41, c/c a Res. 1.588, de 20-7-61, sendo autuante o fiscal dêste IAA, Paulo P. Aranha. A Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool,

Considerando que, pelos têrmos lavrados pela fiscalização do Instituto, não se pode estabelecer o quanto de açúcar vendido antes e depois da vigência da Res. 1.588, de 21-9-61;

considerando que, face ao exposto não se pode chegar a uma conclusão objetiva,

Acorda, por unanimidade, em considerar insubsistente o auto de infração, devendo a Fiscalização proceder a minucioso levantamento da escrita da autuada, para apurar o débito real da mesma para com o Instituto do Açúcar e do Álcool. Intime-se registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, aos dois dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e seis. — *José Wamberto*, Presidente. — *João Agripino M. Sobrinho*, Relator. — *Arrigo D. Falcone.*

Fui presente: *Rodrigo de Queiroz Lima*, Procurador.

PARECER DO SR. PROCURADOR

"Pela insubsistência.

Em. 8-8-62. — *Leal Guimarães*", Procurador.

ACÓRDÃO Nº 9.107

Autuada: Usina Ariadnópolis.

Autuante: Luiz Carlos Avelar.

Processo: A. I. nº 423-54 — Estado de Minas Gerais.

Deve ser arquivado o processo por terem sido concedidos à usina os benefícios da Resolução número 1.232-57.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é autuada a Usina Ariadnópolis, de propriedade da Usina de Açúcar e Álcool Ariadnópolis Ltda., sita no distrito do mesmo nome, município de Campo do Meio, Estado de Minas Gerais, por infração aos arts. 1º § 2º, 2º c/c o art. 64 e mais san-

ções do art. 83, art. 26 § 2º, arts. 38 e 39, todos do Decreto-lei nº 1.831-39, sendo autuante o fiscal dêste IAA Luiz Carlos Avelar. A Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que a diligência aprovada em sessão desta Turma, realizada aos 24 de novembro de 1960, foi cumprida;

considerando que, atendendo à notificação de fls. 44, a autuada requereu, pela segunda vez, os benefícios da Resolução 1.232-57, SC nº 44.471, de 1961, anexo;

considerando o mais que consta dos autos,

Acorda, por unanimidade, nos têrmos do voto do Sr. Relator, em julgar no sentido do arquivamento do processo, por ter sido concedido à usina autuada os benefícios da Resolução nº 1.237-57. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dois dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e seis. — *José Wamberto*, Presidente. — *João Agripino M. Sobrinho*, Relator. — *Arrigo D. Falcone.*

Fui presente: Rodrigo de Queiroz Lima, Procurador.

PARECER DO PROCURADOR

Pelo arquivamento do processo.

Em 27-4-64. — *Leal Guimarães*, Procurador.

ACÓRDAO Nº 9.103

Autuado: José Ferraz Ferreira.
Autuante: Ruy de Bittencourt.
Processo: A. I. nº 207-58 — Estado de São Paulo.

Não tendo ficado provada a infração, é de se julgar improcedente o auto lavrado.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é autuado José Ferraz Ferreira, proprietário do Engenho Desengano, sito em Pontal, Estado de São Paulo, por infração aos arts. 1º e seu § 1º, 9º, 10, 11 e seu parágrafo único, 12, todos do Decreto-lei 5.998, de 1943, c/c o art. 1º e seu parágrafo único do Decreto 23.664, de 29-12-33, sendo autuante o fiscal dêste IAA Ruy de Bittencourt. A Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

considerando que o autuado impetrou mandado de segurança, fundado nos têrmos da Res. 1.238-57;

considerando que, embora concedida a segurança, e, tendo o IAA agravado, o Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, deu provimento;

considerando que a aguardente em questão saiu do engenho devidamente acompanhada de nota de expedição;

considerando que a autorização do IAA só é dada mediante o recolhimento das contribuições do Plano de Safra, que ficaram prejudicadas com o mandado de segurança,

Acorda, por unanimidade nos têrmos do voto do Sr. Relator, em julgar pela improcedência do auto de infração, devolvendo-se ao autuado a mercadoria apreendida, mediante o pagamento das contribuições devidas, tendo em vista a resolução do Tribunal Federal de Recursos, na forma do parecer da Dra. Nicia Alvarenga Ribeiro. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dois dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e seis. — *José Wamberto*, Presidente. — *João Agripino M. Sobrinho*, Relator. — *Arrigo D. Falcone.*

Fui presente: *Rodrigo de Queiroz Lima*, Procurador.

PARECER DO PROCURADOR

De acôrdo com o parecer supra.

Em 4.2.61. — *José Motta Maia*, Procurador.

ACÓRDAO Nº 9.072

Autuado: João Pereira Pinto.
Autuante: Colimedes Rocha.
Processo: A. I. nº 99-6 3— Estado do Rio de Janeiro.

Açúcar apreendido, desacompanhado dos documentos fiscais, é clandestino.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é autuado o Sr. João Pereira Pinto, motorista, domiciliado em Travessão de Campos, Estado do Rio de Janeiro, por infração ao art. 60, letra *b*, do Decreto-lei 1.831-39, sendo autuante, o fiscal dêste IAA, Colimedes Rocha, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

considerando que os 21 sacos de açúcar apreendidos estavam desacompanhados de quaisquer documentos fiscais;

considerando que a infração esta materialmente provada e que o processo correu à revelia,

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente o auto de infração, para tornar efetiva a apreensão do açúcar encontrado em situação irregular, nos têrmos do art. 60, letra *b*, do Decreto-lei nº 1.831, de 4.12.39. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e seis. — *José Maria Nogueira*, Presidente. — *João Agripino Maia Sobrinho*, Relator. — *Arrigo Domingos Falcone.*

Fui presente: Rodrigo de Queiroz Lima, Procurador.

PARECER DO PROCURADOR

Pela procedência.

Em 20-8-63. — *Leal Guimarães.*

ACÓRDAO Nº 9.073

Autuado: José Sandri.
Autuantes: Orlando M. Barbosa e outros.
Processo: A. I. nº 295-56 — Estado de Santa Catarina.

E' de se julgar definitiva a apreensão do açúcar, quando caracterizada a sua clandestinidade.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é autuada a firma José Sandri, da cidade de Itajaí, Estado de Santa Catarina, por infração aos arts. 40 ou 42 c/c o art. 60, letra *b*, do Decreto-lei nº 1.831-39, autuantes os fiscais dêste Instituto Orlando M. Barbosa, Paulo Vicente Pádula e Jesus M. Santos, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

considerando que o açúcar apreendido estava desacompanhado de quaisquer documentos fiscais;

considerando que a autuada deixou o processo correr à revelia;

considerando a infração materialmente provada,

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente o auto de infração, para o fim de tornar efetiva a apreensão dos 24 sacos de açúcar, nos têrmos do art. 60, letra *b*, de Decreto-lei nº 1.831, de 4.12.39, *dando como* absorvida por esta penalidade as cominações do art. 40 ou 42, revertendo aos cofres do Instituto o valor apurado na venda do mesmo. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e seis. — *José Maria Nogueira*, Presidente. — *João Agripino Maia Sobrinho*, Relator. — *Arrigo Domingos Falcone.*

Fui presente: Rodrigo de Queiroz Lima, Procurador.

PARECER DO PROCURADOR

Pela procedência na forma do parecer.

Em 28.8.62. — *Leal Guimarães.*

ACÓRDAO Nº 9.074

Autuados: Souza & Machado.
Autuantes: Jaime Mainard e outros.
Processo: A.I. nº 89-48 — Estado da Paraíba.

É de ser arquivado o processo, por ter perdido o seu objetivo.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é autuada a firma comercial Souza & Machado, do Município de Campina Grande, Estado da Paraíba, por infração ao art. 6º, parágrafo único, alínea *a*, do Decreto-Lei nº 5.998 de 18 de novembro de 1943, sendo autuantes, os fiscais dêste Instituto Jaime Mainard, Antônio Martins Furtado de Souza e Rubens Viana, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando a inoportunidade da multa de Cr$ 34.000, procedida em autuação verificada em 10 de dezembro de 1947, há, portanto, 17 anos;

Considerando que a dita firma Souza & Machado foi dissolvida e um dos sócios se negou a apôr o seu "ciente" na intimação, conforme documento de fls. 30;

Considerando inexequível, o acórdão de fls.

Acorda, por unanimidade, em decidir pelo arquivamento do processo, em virtude de ser inexequível o acórdão de fls. 21. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e seis. — *José Maria Nogueira*, Presidente — *João Agripino Maia Sobrinho*, Relator — *Arrigo Domingos Falcone.*

Fui presente. — *Rodrigo de Queiroz Lima*, Procurador.

PARECER DO DR. PROCURADOR

"Pelo arquivamento, face à inexistência da forma devida. Em 11 de outubro de 1963. — *Leal Guimarães*".

ACÓRDAO Nº 9.075

Autuada: Usina Victor Sence S.A. — Usina Conceição.
Autuantes: Antônio Wallas Vodopives e outro.
Processo: A.I. nº 385-61 — Estado do Rio de Janeiro.

Julga-se procedente o auto quando estiver materialmente comprovada a infração prevista no art. 149, do Decreto-Lei número 1.831, de 4-12-39.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é autuada a Usina Victor Sence S.A., proprietária da Usina Conceição, sita em Conceição de Macabu, Estado do Rio de Janeiro, por infração aos arts. 4º, letra *b*, e 24, da Resolução nº 1.365-59, combinado com os arts. 148 e 149, do Decreto-Lei nº 3.855-41 autuantes os fiscais dêste IAA Antônio Wallas Vodopides e Clentho Denys Santiago, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que a Usina autuada deixou de recolher aos cofres do Instituto a majoração da contribuição de Cr$ 18 para Cr$ 24, sôbre 17.605 sacos de açúcar de sua produção na safra 58/59;

Considerando irrelevantes as alegações de defesa da autuada;

Considerando que a autuada é infratora primária;

Considerando os pareceres da Procuradoria Regional e Divisão Jurídica,

Acorda, por unanimidade em julgar procedente o auto de infração, para condenar-se a Usina Victor Sence S.A. à multa de Cr$ 211.260 (duzentos e onze mil, duzentos e sessenta cruzeiros), dôbro da importância não recolhida, nos têrmos do art. 149, do Decreto-Lei nº 3.855, de 21 de novembro de 1941. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e seis. — *José Maria Nogueira*, Presidente — *João Agripino Maia Sobrinho*, Relator — *Arrigo Domingos Falcone.*

Fui presente. — *Rodrigo de Queiroz Lima*, Procurador.

PARECER DO DR. PROCURADOR

Acórdão nº 9.075 — A.I. 385-61.

"Pela procedência, nos têrmos do parecer.

Em 10 de agôsto de 1962. — *Leal Guimarães*".

ACÓRDAO Nº 9.076

Autuada: Cooperativa de Plantadores de Cana de Assembléia Limitada (Usina Boa Sorte).

Autuantes: José Alípio Vieira Pinto e outro.

Processo: A.I. nº 307-60 — Estado de Alagoas.

Comprovada a sonegação de taxas, julga-se procedente o auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é autuada a Cooperativa de Plantadores de Cana de Assembléia Ltda., proprietária da Usina Boa Sorte, no Município de Viçosa, Estado de Alagoas, por infração ao art. 149, do Decreto-Lei nº 3.855-41, autuantes os fiscais dêste Instituto, José Alípio Vieira Pinto e Carlos J. Palmeira Sampaio, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que a autuada deixou de recolher ao Banco do Brasil a sobretaxa de Cr$ 3, e contribuição de Cr$ 24 por saco de açúcar, sôbre 3.139 sacos de sua produção na safra 59/60;

Considerando que a autuada deixou o processo correr à revelia;

Considerando a infração materialmente provada,

Acorda, por unanimidade, nos têrmos do Sr. Relator, em julgar pela procedência do auto, no sentido de condenar a Cooperativa de Plantadores de Cana de Assembléia Limitada ao pagamento da multa de Cr$ 84.510 (oitenta e quatro mil quinhentos e dez cruzeiros) dôbro da importância não recolhida, na forma do disposto no art. 149, do Decreto-Lei nº 3.855, de 21 de novembro de 1941. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e seis. — *José Maria Nogueira*, Presidente — *João Agripino Maia Sobrinho*, Relator — *Arrigo Domingos Falcone.*

Fui presente. — *Rodrigo de Queiroz Lima*, Procurador.

PARECER DO DR. PROCURADOR

"Pela procedência.

Em 3 de outubro de 1965. — *Leal Guimarães*".

ACÓRDÃO Nº 9.077

Reclamante: Henrique de Queiroz Mattoso.

Reclamada: Cia. Engenho Central de Quissaman (Usina Quissaman).

Processo: P.C. nº 141-63 — Estado do Rio de Janeiro.

Provada a desistência do reclamante, é de ser arquivado o processo.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é reclamante Henrique de Queiroz Mattoso e reclamada a Cia. Engenho Central de Quissaman (Usina Quissamas), ambos do Município de Macaé, Estado do Rio de Janeiro a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool,

Considerando que o reclamante firmou o documento de fls. 65, desistindo expressamente da reclamação inicial;

Considerando o parecer da Divisão Jurídica, opinando pela homologação da desistência, independentemente de têrmo, *ex vi* do ert. 16, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 112, do Estatuto da Lavoura Canavieira,

Acorda, por unanimidade, no sentido de ser homologada a desistência da reclamação, independente de têrmo, *ex vi* do art. 16, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 112, do Estatuto da Lavoura Canavieira, arquivando-se, em conseqüência, o processo feitas as anotações e comunicações de praxe.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e seis. — *José Maria Nogueira*, pelo Presidente — *João Agripino M. Sobrinho*, Relator — *Arrigo D. Falcone*.

Fui presente. — *Rodrigo de Queiroz Lima*, Procurador.

ACÓRDÃO Nº 9.033

Autuado: Antônio Peres Clabonde.

Autuante: Mardonio Jorge Couto.

Processo: A. I. nº 173-65 — Estado do Paraná.

Açúcar desacompanhado dos documentos fiscais é clandestino e, nos têrmos da Lei, deve ser apreendido.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é autuado o Sr. Antônio Peres Clabonde, comerciante no Município de Apucarana, Estado do Paraná, por infração ao art. 42 c/c a letra b, do art. 60, do Decreto-lei nº 1.831 de 1939, autuante o fiscal dêste Instituto, Mardônio Jorge Couto, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool,

Considerando que o açúcar apreendido estava desacompanhado de quaisquer documentos fiscais;

Considerando que o autuado deixou o processo correr à revelia;

Considerando a infração materialmente provada,

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente o auto de infração, para tornar efetiva a apreensão dos 22 sacos de açúcar encontrados em situação irregular, nos têrmos do artigo 60, letra b, do Decreto-lei número 1.831, de 4 de dezembro de 1939, dando como absorvida por esta, a penalidade do art. 40, do mesmo decreto-lei. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, aos vinte e seis dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e seis. — *José Maria Nogueira* — Presidente. — *J. A. de Lima Teixeira* — Relator. — *Arrigo Domingos Falcone*.

Fui presente: *Rodrigo de Queiroz Lima* — Procurador.

PARECER DO PROCURADOR

"Pela procedência. Em 31 de maio de 1965. — *Leal Guimarães.*"

ACÓRDÃO Nº 9.084

Autuada: Refinadora Paulista S. A. (Usina Monte Alegre).

Autuantes: José Gonçalves Lima e outro.

Processo: A. I. nº 645-57 — Estado de São Paulo.

Julga-se extinta a ação fiscal, quando provado que a autuada, tendo obtido os benefícios da Resolução 1.232-57 recolheu a importância devida.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é autuada a Refinadora Paulista S. A., proprietária da Usina Monte Alegre, sita em Monte Alegre, Município de Piracicaba, Estado de São Paulo, por infração aos arts. 27 e 56 da Resolução 992-54, arts. 18, 22 e 37 da Resolução nº 1.176-56, c/c os arts. 148 e 149 do Decreto-lei número 3.855-41, autuantes, os fiscais dêste IAA, José Gonçalves Lima e Orlando Martins Barbosa, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto Açúcar e do Álcool,

Considerando que, em face do advento da Resolução nº 1.232-57, cujos benefícios foram requeridos pela firma autuada, comprovação esta constante dos autos SC 53.543-57 apensos ao presente;

Considerando que os benefícios requeridos foram deferidos e o pagamento das dívidas fiscais se processou de acôrdo com o requerido, conforme esclareceu a Divisão de Arrecadação e Fiscalização às fls. pois dita firma liquidou o débito de Cr$ .. 1.153.392;

Considerando tudo mais que consta dos autos,

Acorda, por unanimidade, no sentido de ser extinta a ação fiscal. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, aos vinte e seis dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e seis. — *José Maria Nogueira* — Presidente. — *J. A. Maia Sobrinho* — Relator. — *Arrigo Domingos Falcone*.

Fui presente: *Rodrigo de Queiroz Lima* — Procurador.

PARECER DO PROCURADOR

"Extinta a ação fiscal na forma da conclusão do parecer.

Em 19.11.63. — *Leal Guimarães.*"

ACÓRDÃO Nº 9.085

Autuados: Admar Ramos e Emprêsa Agr. e Ind. Fluminense S. A. — (Usina Tanguá).

Autuantes: Antônio Wallas Vodopives e outro.

Processo: A. I. nº 465-61 — Estado do Rio de Janeiro.

Provadas, pelos elementos constantes do processo as infrações argüidas, julga-se procedente o auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que são autuados, Admar Ramos, comerciante em Nova Friburgo, por infração aos arts. 40 e 63, c/c o art. 60, letra "b", do Decreto-lei nº 1.831-39, e a Emprêsa Agrícola e Industrial Fluminense S. A., proprietária da Usina Tanguá, sita em Tanguá, Município de Itaboraí, também no Estado do Rio, por infração aos arts. 31 e seus parágrafos e 36 e seu parágrafo 3º, do mesmo Decreto-lei, sendo autuantes os fiscais dêste IAA Antônio Wallas Vodopives e Délcio de Barros, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool,

Considerando que o açúcar apreendido estava desacompanhado de documentos fiscais, sendo que 9 sacos sem numeração de saída;

Considerando irrelevantes as alegações de defesa das firmas autuadas;

Considerando que as infrações estão materialmente provadas,

Acorda, por unanimidade em julgar pela procedência do auto de infração, para o fim de tornar efetiva a apreensão dos 62 sacos de açúcar, condenando-se a firma Admar Ramos à perda do produto, nos têrmos do artigo 60, letra b, do Decreto-lei número 1.831, de 4 de dezembro de 1939, dando como absorvida por esta penalidade, a comunicação do art. 40, e condenando-se a Emprêsa Agrícola e Industrial Fluminense S. A. — Usina Tanguá — às multas de Cr$ 1.000 — (um mil cruzeiros) grau mínimo do art. 31 e seus parágrafos, e Cr$ .... 2.000 (dois mil cruzeiros), nos têrmos do art. 36, parágrafos 3º, do referido diploma legal. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, aos vinte e seis dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e seis. — *José Maria Nogueira* — Presidente. — *João Agripino Maia Sobinho* — Relator. — *Arrigo Domingos Falcone*.

Fui presente: *Rodrigo de Queiroz Lima* — Procurador.

PARECER DO PROCURADOR

"Pela procedência. Em 29 de junho de 1962. — *Leal Guimarães.*

ACÓRDÃO Nº 9.086

Autuada: Elvira Costa Rezende.

Autuantes: Orlando Martins Barbosa e outro.

Processo: A. I. nº 157-61 — Estado de Minas Gerais.

Considera-se clandestino, açúcar encontrado desacompanhado da documentação fiscal exigida pela legislação açucareira.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é autuada a Senhora Elvira Costa Rezende, comerciante em Patos de Minas, Estado de Minas Gerais, por infração aos arts. 40 ou 42, c/c a letra "b" do art. 60, do Decreto-lei nº 1.831 de 1939, sendo autuantes, os fiscais dêste IAA, Orlando Martins Barbosa, e Paulo Lelis, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool,

Considerando que o açúcar apreendido estava desacompanhado de quaisquer documentos fiscais;

Considerando que o autuado deixou o processo correr à revelia;

Considerando a infração materialmente provada,

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente o auto de infração, condenando a autuada Elvira Costa Rezende à perda do produto, tornando assim, efetiva a apreensão dos 7 sacos de açúcar, nos têrmos do artigo 60, letra "b", do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939, dando como absorvida por esta penalidade, as cominações dos arts. 40 ou 42. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, aos vinte e seis dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e seis. — *José Maria Nogueira* — Presidente. — *J. A. Maia Sobrinho* — Relator. — *Arrigo Domingos Falcone*.

Fui presente: *Rodrigo de Queiroz Lima* — Procurador.

PARECER DO PROCURADOR

"Pela procedência, nos têrmos do parecer. Em 28 de abril de 1962. — *Leal Guimarães.*

ACÓRDÃO Nº 9.087

Autuado: Haroldo da Costa.

Autuantes: Plínio Alberto de Almeida e outro.

Processo: A. I. nº 115-62 — Estado do Rio de Janeiro.

Açúcar apreendido, desacompanhado dos documentos fiscais, é clandestino.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é autuado o Sr. Haroldo da Costa, comerciante em Maricá, Estado do Rio de Janeiro, por infração ao art. 40 ou 42, c/c a letra "b", do art. 60, todos do Decreto nº 1.831-39, autuantes, os fiscais dêste Instituto, Plínio Alberto de Almeida e José Ferreira Natividade, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool,

Considerando que o açúcar apreendido estava desacompanhado de quaisquer documentos fiscais;

Considerando que o autuado deixou o processo correr à revelia;

Considerando a infração materialmente provada,

Acorda, por unanimidade, de acôrdo com o voto do Sr. Relator, em julgar pela procedência do auto, para tornar efetiva a apreensão dos cinco sacos de açúcar, condenando-se o autuado à perda do produto, na forma do artigo 60, letra "b", do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939, reverterão o valor apurado na sua venda, aos cofres do Instituto, dando-como absorvida por esta, as penalidades cominadas nos arts. 40 ou 42. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, aos vinte e seis dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e seis. — *José Maria Nogueira* — Presidente. — *J. A. Maia Sobrinho* — Relator. — *Arrigo Domingos Falcone*.

Fui presente: *Rodrigo de Queiroz Lima* — Procurador.

PARECER DO PROCURADOR

"Pela procedência, na forma do parecer. Em 22 de maio de 1962. — *Leal Guimarães.*

ACÓRDÃO Nº 9.088

Autuado: Antônio Simões Dormelas.

Autuantes: Vicente do Amaral Gouveia e outros.

Processo: A. I. nº 283-60 — Estado de Pernambuco.

Açúcar desacompanhado dos documentos fiscais, é clandestino.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é autuado o Sr. Antônio Simões Dormelas, motorista profissional, domiciliado em Paulista, Estado de Pernambuco, por infração ao art. 33 c/c a letra "b", do art. 60 do Decreto-lei nº 1.831-39, sendo autuantes, os fiscais dêste IAA, Vicente do Amaral Gouveia, Helio José de Albuquerque, Clóvis Menezes do Rêgo Lima e Ronaldo de Araújo Costa, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool,

Considerando que o açúcar apreendido estava desacompanhado de quaisquer documentos fiscais;

Considerando que o autuado deixou o processo correr à revelia;

Considerando que a infração está materialmente provada,

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente o auto de infração, para condenar o autuado à perda do açúcar apreendido, nos têrmos do artigo 60, letra "b", do Decreto-lei número 1.831 de 4 de dezembro de 1939, dando como absorvida por esta penalidade, a multa do art. 33 do mesmo Decreto-lei. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, aos

vinte e seis dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e seis. — *José Maria Nogueira* — Presidente. — *J. A. Maia Sobrinho* — Relator. — *Arrigo Domingos Falcone.*

Fui presente: *Rodrigo de Queiroz Lima* — Procurador.

PARECER DO PROCURADOR

"Pela procedência. Em 13 de outubro de 1962. — *Leal Guimarães.*

ACÓRDÃO Nº 9.089

Autuado: Nelson Nunes de Siqueira (Usina Santa Rosa).
Autuante: Alcineu José Bertotti.
Processos: AI 375-56 e seus anexos 142-56, 438-56, 245-57, 21-54 — Estado de Minas Gerais.

Julga-se extinta a ação fiscal quando provado que o autuado, tendo obtido os benefícios da Resolução 1.232-57, recolheu a importância devida.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é autuado o Sr. Nelson Nunes de Siqueira, proprietário da Usina Santa Rosa, sita em Visconde do Rio Branco, Estado de Minas Gerais, por infração aos arts. 148 e 149 do Decreto-lei nº 3.855-41, e autuante o fiscal dêste IAA Alcineu José Bertotti, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool,

Considerando que a Usina autuada requereu os benefícios da Resolução 1.232-57, conforme consta do SC número 42.656-57, anexo;

Considerando que o débito da autuada relativo aos autos anexos é no montante de Cr$ 1.026.385 foi integralmente liquidado, conforme se verifica da informação de fls. 60, do referido SC, da Divisão de Arrecadação em Fiscalização;

Considerando o parecer da Divisão Jurídica, fls. 21.

Acorda, por unanimidade, em decidir pela extinção da ação fiscal, arquivando-se, em conseqüência, os processos relacionados no SC. 42.656 de 1957, anexo. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, aos vinte e seis dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e seis. — *José Maria Nogueira* — Presidente. — *J. A. Maia Sobrinho* — Relator. — *Arrigo Domingos Falcone.*

Fui presente: *Rodrigo de Queiroz Lima* — Procurador.

PARECER DO PROCURADOR

"De acôrdo com o parecer retro. Em 13.10.56. — *Motta Maia.*"

ACÓRDÃO Nº 9.090

Autuado: Ormando Lourenço Peres.
Autuantes: Orlando Martins Barbosa e outro.
Processo: A. I. nº 15-61 — Estado de Minas Gerais.

E' clandestino, sujeito a apreensão, açúcar desacompanhado dos documentos fiscais exigidos por lei.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é autuado o Sr. Ormando Lourenço Peres, comerciante do Município de Patos de Minas, Estado de Minas Gerais, por infração aos arts. 40 ou 42, c/c a letra "b" do artigo 60, do Decreto-lei nº 1.831-39, e autuantes, os fiscais dêste IAA, Orlando Martins Barbosa e Paulo Leilis, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool,

Considerando que o açúcar apreendido estava desacompanhado de quaisquer documentos fiscais

Considerando que a autuada deixou o processo correr à revelia;

Considerando a infração materialmente provada,

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente o auto de infração, considerando-se efetiva a apreensão do açúcar encontrado em situação irregular, nos têrmos do art. 60, letra *b*, do Decreto-lei nº 1.831 de 4 de dezembro de 1939, dando como absorvida por esta, a penalidade dos artigos 40 ou 42, do mesmo decreto-lei. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, aos vinte e seis dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e seis. — *José Maria Nogueira* — Presidente. — *J. A. Maia Sobrinho* — Relator. — *Arrigo Domingos Falcone.*

Fui presente: *Rodrigo de Queiroz Lima* — Procurador.

PARECER DO PROCURADOR

Açúcar apreendido sem os documentos fiscais, constitui infração ao Decreto-lei n.º 1.831, *de* 4-12-39.

ACÓRDÃO Nº 9.064

Autuado: Moacir de Assis.
Autuantes: Vicente do Amaral Gouveia e outros.
Processo: A. I. nº 403-60 — Estado de Pernambuco.

Açúcar apreendido sem os documentos fiscais, constitui infração ao Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é autuado o estabelepossuia em seu depósito, 4 sacos de Assis, em Recife, Estado de Pernambuco, por infração ao art. 40 combinado com a letra "b" do art. 60, ambos do Decreto-lei nº 1.831-39, sendo autuantes, os fiscais dêste IAA, Vicente do Amaral Gouveia, Alvaro Carneiro Lins Soriano, Almir Pottes Vale e Roberto do Rêgo Monteiro a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool,

Considerando que, contra o comerciante Moacir de Assis, lavrou-se a Fiscalização dêste Instituto o auto de fls.2, por infração ao disposto no art. 40, combinado com a letra "b" do art. 60, do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939;

Considerando que a citada firma possuia em seu depósito, 4 sacos de açúcar cristal, de fabricação da Usina Santo Inácio, desacompanhados de qualquer documentação fiscal;

Considerando que o açúcar em questão foi apreendido lavrando-se o têrmo de fls. 3;

Considerando que o autuado, apesar de regularmente intimado, não apresentou defesa, deixando o processo correr à revelia;

Considerando que, de acôrdo com a informação da DAF o autuado não é reincidente,

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente o auto de infração, para condenar a firma autuada à perda do açúcar encontrado em situação irregular, nos têrmos do art. 60, letra *b*, do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939, dando como absorvida por esta, a penalidade do art. 40 do citado decreto-lei. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, aos vinte e seis dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e seis. — *José Maria Nogueira* — Presidente Substituto. — *Mario Pinto Campos.*

Fui presente: *Rodrigo de Queiroz Lima* — Procurador

PARECER DO PROCURADOR

"Pela procedência do A.I. na forma do parecer supra.
Em 18.10.60. — *José Mota Maia.*"
CCsilente— 123456 123456 1234M

ACÓRDÃO Nº 9.065

Autuados: José Gama e Usina Amália.
Autuante: Mardônio Jorge Couto.
Processo: A.I. nº 439-60 — Estado de São Paulo.

Julga-se procedente o auto, quando estiverem materialmente provadas as infraçõcs previstas no Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são autuados, a firma comercial de José Gama da Silva e a Usina Amália, ambos do Município de Ribeirão Prêto, Estado de São Paulo, por infração, a primeira, aos arts. 42 e 60, letra *c*, e a segunda, aos arts. 2º, § 1º do art. 31 e 36 e seus parágrafos, arts. 64, 65 e 69, todos do Decreto-lei nº 1.831-39 sendo autuante, o fiscal dêste IAA, Mardônio Jorge Couto, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool,

Considerando que a firma José Gama da Silva recebeu e manteve em seus depósitos uma partida de 19 sacos de açúcar cristal, provenientes da Usina Amália;

Considerando que os citados sacos de açúcar se encontravam sem numeração de saída;

Considerando que a Usina Amália não emitiu Nota de Remessa relativa àquela saída, nem escriturou devidamente o Livro de Produção Diária;

Considerando que o açúcar em questão, foi apreendido e depositado sob a guarda e responsabilidade do autuado, Sr. José Gama da Silva;

Considerando que os autuados apresentaram defesa,

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente o auto de infração, para condenar a firma José Gama da Silva à perda do acúcar apreendido, nos têrmo do art. 60, letra *c*, do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939 condenando-se ainda a Usina Amália ao pagamento das multas de Cr$ 2.000 (dois mil cruzeiros) e..... Cr$ 1.000 (hum mil cruzeiros) previstas nos arts. 36, § 3º e 31, § 2º, do Decreto-lei citado. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Acúcar e do Alcool, aos doz dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e seis. — *José Maria Nogueira* Presidente Substituto — *João Agripino Maia Sobrinho*, Relator. — *Mário Pinto Campos.*

Fui presente. — *Rodrigo de Queiroz Lima*, Procurador.

PARECER DO DR. PROCURADOR

"Pela procedência.
Em 20 de outubro de 1961. — *Leal Guimarães*".

ACÓRDÃO Nº 9.066

Autuada: Viúva H. Bandeira — Usina Mussurepe.
Autuantes: Luiz de A. Cavalcanti Duca Neto e outros.
Processo: A.I. nº 137-59 — Estado de Pernambuco.

Provadas, pelos elementos constantes do processo, as infrações argüidas, julga-se procedente o auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é autuada a Viúva H. Bandeira, proprietária da Usina Mussurepe sita em Paudalho Estado de Pernambuco, por infração dos artigos 1º, § 2º e 2º, combinados com os arts. 64 e 65 e art. 39, todos do Decreto-lei nº 1.831-39, sendo autuantes, os fiscais dêste Instituto Luiz de A. Cavalcanti Duca Neto, Antônio Augusto Corrêa Lima, Antônio Martins Furtado de Souza e Marco Antônio Cavalcanti, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool,

Considerando que a firma Viúva H. Baneira, proprietária da Usina Mussurepe, foi autuada pela Fiscalização do IAA, por inobservância dos artigos 1º § 2º, 2º c/c os arts. 64 65 e 39, todos do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939;

Considerando que a citada firma deu saída a 9.000 sacos de açúcar sem recolher prèviamente, as taxas de defesa e demais contribuições estabelecidas no Plano de Safra;

Considerando que, de acôrdo com a informação de fls. 14 da DAF, verifica-se que as taxas foram pagas, após a lavratura do auto;

Considerando que a citada usina fez referência a guias de pagamento, até então inexistentes, em 90 Notas de Ressa, tornando-se passível, dêsse modo, das sanções cominadas no artigo 39;

Considerando que a usina autuada em sua defesa de fls. 5 alega que não houve nenhuma intenção de sua parte em ocultar a falta cometida, confessando dêsse modo as infrações argüidas,

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente o auto de infração, para condenar a usina autuada às seguintes multas: *a*) Cr$ 180.000 (cento e oitenta mil cruzeiros) correspondentes a Cr$ 2.000 (dois mil cruzeiros) para cada uma das notas de remessa nas quais foram feitas referencias a guias de pagamento inexistentes, grau mínimo do art. 39, do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 939; *b*) Cr$ 90.000 (noventa mil cruzeiros) correspondentes a Cr$ 10.000 (dez mil cruzeiros) por saco de açúcar sonegado a tributação, sôbre os 9.000 sacos, nos têrmos do art. 65, do Decreto-lei nº 1.831 citado. Intime-se, registre se e cumpra-se.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos doze dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e seis — *José Maria Nogueira* Presidente Substituto. — *João Agrimino Maia Sobrinho*, Relator. — *Mário Pinto Campos.*

Fui presente. — *Rodrigo de Queiroz Lima*, Procurador.

PARECER DO DR. PROCURADOR

"Pela procedência.

Em 1 de dezembro de 1961. — *Leal Guimarães*".

ACÓRDÃO Nº 9.067

Autuada: Maria Terezinha de Jesus Barros.

Autuantes: Vicente do Amaral Gouveia e outro.

Processo: A.I. nº 511-60 — Estado de Pernambuco.

Açúcar apreendido desacompanhado dos documentos fiscais, é clandestino.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é autuada a firma Maria Terezinha de Jesus Barros de Recife Estado de Pernambuco, por infração ao art. 40, combinado com a letra *b* do art. 60, ambos do Decreto-lei nº 1.831-39, sendo autuantes, os fiscais dêste Instituto, Vicente do Amaral Gouveia Ivaldo Lima e Almir Valle, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool

Considerando que os dois sacos de açúcar encontrados estavam desacompanhados de quaisquer documentos fiscais;

Considerando que, embora intimada, a autuada deixou o processo correr à revelia;

Considerando a infração materialmente provada,

Acorda, por unanimidade, julgar pela procedência do auto de infração, para condenar a firma autuada à perda do açúcar encontrado em situação irregular, nos têrmos do art. 60 letra *b* do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939, dando como absorvida por esta, a penalidade do artigo 40 do citado Decreto-lei. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dore dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e seis. — *José Maria Nogueira*, Presidente Substituto. — *João Agripino Maia Sobrinho*, Relator. — *Mário Pinto Campos*.

Fui presente. — *Rodrigo de Queiroz Lima*, Procurador.

PARECER DO DR. PROCURADOR

"De acôrdo com o parecer supra.

Em 18 de outubro de 1960. — *José Mota Maia*".

ACÓRDÃO Nº 9.063

Autuados: Rodrigues Erthal Ltda. e Usina Sapucáia S. A.

Autuantes: Guvercindo L. Nascimento e outros.

Processo: A.I. nº 63-60 — Estado do Rio de Janeiro.

Açúcar apreendido desacompanhado dos documentos fiscais exigidos por lei, constitui infração à legislação açucareira.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que são autuados, a firma comercial Rodrigues Erthal Ltda., do Município de Bom Jardim, Estado do Rio de Janeiro, por infração aos artigos 40 e 42 § 2º, c/c a letra *b* do artigo 60 do Decreto-lei nº 1.831-39, e a Usina Sapucáia S. A., de Campos, do mesmo Estado, por infração ao art. 36, § 3º do mesmo Decreto-lei sendo autuantes, os fiscais dêste Instituto, Guvercindo L. Nascimento, Jessé Martins de Macêdo e José de Alencar B. Coutinho, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que no presente auto de infração ficou patenteemente demonstrada a improcedência da autuação à Usina Sapucáia S. A., tendo em vista a comprovação das razões de defesa que apresentou (fôlhas 7);

Considerando, por outro lado, a inteira procedência da infração aos artigos 40 e 42 § 2º, c/c o artigo 60, letra *b*, do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939, cometida pela firma Rodrigues Erthal Ltda.;

Considerando, enfim, os pareceres da Procuradoria Regional e da Divisão Jurídica,

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente, em parte, o auto de infração, para condenar a firma autuada Rodrigues Erthal Ltda., à perda do açúcar encontrado em situação irregular, nos têrmos do artigo 60, letra *b*, do decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939, absorvida por esta, a cominação do artigo 40 do citado decreto-lei, absolvendo-se a Usina Sapucáia S. A. de qualquer responsabilidade. — Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos doze dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e seis. — *José Maria Nogueira* — Presidente — Substituto. — *João Agripino Maia Sobrinho* — Relator. — *Mário Pinto Campos*.

Fui presente: *Rodrigo de Queiroz Lima* — Procurador.

PARECER DO PROCURADOR

De acôrdo com o parecer supra pela procedencia em parte do A.I.

Em. 30 de novembro de 1960. — *José Mota Maia*.

ACORDÃO Nº 9.039

Autuado: José Teixeira de Faria e Eduardo Teixeira de Oliveira.

Autuantes: Luiz Carlos da Cunha Avelar e outro.

Processo: A.I. nº 647-59 — Estado de Minas Gerais.

E' de se julgar boa e valiosa a apreensão de açúcar encontrado em trânsito, desacompanhado da respectiva nota de entrega, nos têrmos do artigo 60, letra "b", do Decreto-lei nº 1.831, de 4.12.39, impondo-se, ainda, ao transportador, a penalidade do artigo 33 do citado diploma legal.

Vistos, relatados e discutidos, estes autos em que são autuados, José Teixeira de Faria, por infração dos artigos 42 e 60, letra *b*, do Decreto-lei nº 1.831-39, e Eduardo Teixeira de Oliveira, por infração do artigo 33 do mesmo diploma legal, ambos do Município de Tocantins, Estado de Minas Gerais, sendo autuantes, os fiscais dêste IAA, Luiz Carlos da Cunha Avelar e Raimundo Miguel Saraiva, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que a firma José Teixeira de Faria deu saida de seu estabelecimento em Tocantins, Estado de Minas Gerais, a 83 sacos de açúcar cristal, desacompanhados da competente nota de entrega, mercadoria que foi apreendida quando transportada pelo segundo autuado, Eduardo Teixeira de Oliveira;

Considerando que os autuados, em suas alegações de defesa, não elidiram a infração, de vez que o primeiro apresentou notas de entrega que não coincidem quanto à quantidade como à procedência, ao açúcar de que trata o processo, e o segundo apenas alegou não ser de sua propriedade o caminhão no qual se fazia o transporte, circunstancia que não o exime de qualquer responsabilidade no caso;

Considerando os pareceres da Procuradoria Regional e da Divisão Jurídica, de fls. 30/31 e 33/34, cujos fundamentos e conclusões adota,

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente o auto de infração, para condenar o autuado José Teixeira de Faria à perda do açúcar apreendido, nos têrmos do artigo 60, letra *b*, do Decreto-lei nº 1.831-39, condenando-se ainda, Eduardo Teixeira de Oliveira, à multa de Cr$ 50 (cinqüenta cruzeiros), nos têrmos do artigo 33, do citado Decreto-lei.

Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva de Instituto do Açúcar e do Alcool, aos quatro dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e seis. — *José Wamberto* — Presidente. — *Arrigo Domingos Falcone* — Relator. — *João Agripino Maia Sobrinho*.

Fui presente: *Rodrigo Queiroz de Lima* — Procurador.

PARECER DO PROCURADOR

"Pela procedência, na forma do parecer.

Em 26 de fevereiro de 1962. — *Leal Guimarães* — Procurador".

ACÓRDÃO Nº 9.040

Autuada: Cia. Agrícola Baixa Grande (Usina Santo Amaro).

Autuantes: Antônio Wallas Vodopives e outro.

Processo: A.I. nº 313-60 — Estado do Rio de Janeiro.

Provada a saida de açúcar da Usina, sem o prévio pagamento das taxas de defesa, julga-se procedente o auto de infração, para o efeito de impor à autuada as penalidades previstas nos artigos 39, 64 e 65 do Decreto-lei número 1.831, de 4.12.39.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é autuada a Cia. Agrícola Baixa Grande, proprietária da Usina Santo Amaro, do Município de Campos, Estado do Rio de Janeiro, por infração dos artigos 2º, 39, 64 e 65 do Decreto-lei nº 1.831-39, autuantes os fiscais dêste Instituto Antônio Wallas Vodopives e Cleantho Denys Santiago, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que a defesa da autuada não é de ser acolhida, por irrelevante, de vez que o ilícito fiscal se encontra perfeitamente comprovado;

Considerando tratar-se de reincidente especifica, conforme se verifica pela infração de fls. 155-56;

Considerando os têrmos do parecer da Divisão Jurídica de fls. 157, cujas conclusões adota,

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente o auto de infração, para condenar a Usina Santo Amaro à multa de Cr$ 4.000 (quatro mil cruzeiros) por nota de remessa com referência a guias de recolhimento de taxa inexistente, em número de 140, no total de Cr$ 560.000 (quinhentos e sessenta mil cruzeiros), além da multa de Cr$ 20 por saco de açúcar sonegado à tributação, no total de Cr$ 457.600 (quatrocentos e cinqüenta e sete mil e oitocentos cruzeiros), nos têrmos, respectivamente, dos artigos 39, 64 e 65 do Decreto-lei nº 1.831, de 4.12.39. — Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos quatro dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e seis. — *José Wamberto* — Presidente. — *Arrigo Domingos Falcone* — Relator. — *João Agripino Maia Sobrinho*.

Fui presente: *Rodrigo de Queiroz Lima* — Procurador.

PARECER DO PROCURADOR

"Pela procedência do auto.

Em, 23 de fevereiro de 1962. — *Leal Guimarães*."

Autuado: Benedito Borges da Rosa

Autuante: Sergio Eduardo de Oliveira Santos

Processo: A.I. 687-60 — Estado de Minas Gerais

Considera-se boa a apreensão de açúcar encontrado em trânsito sem a devida cobertura da documentação fiscal exigida.

ACÓRDÃO Nº 9041

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é autuado Benedito Borges da Rosa, do Município de Estiva, Estado de Minas Gerais, por infração aos artigos 40 ou 42 combinados com o artigo 60 letra "b" e ainda o do parágrafo 2º do artigo 42, todos do Decreto lei nº 1.831 de 4.12.1939, e autuante o Fiscal dêste Instituto Sergio Eduardo de Oliveira Santos, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que os 17 sacos de açúcar apreendidos estavam desacompanhados de quaisquer documentos fiscais;

considerando, ainda, que a firma autuada deixou de conservar 1 nota de entrega;

considerando irrelevantes as alegações de defesa da autuada;

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente o auto de infração, para condenar a firma autuada à perda do açúcar apreendido nos têrmos do artigo 60, letra *b*, do Decreto lei 1.831 de 4.12.39, mais à multa de Cr$ 200 (duzentos cruzeiros) pela nota de remessa que deixou de conservar, na forma do disposto no artigo 42, do mesmo Decreto lei. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos quatro dias do mês de maio ano de mil novecentos e sessenta e seis. — *José Wamberto*, Presidente. — *João Agripino Maia Sobrinho*, Relator. —

Fui presente: *Rodrigo de Queiroz Lima*, Procurador.

PARECER DO DR. PROCURADOR

De acôrdo com o parecer supra.

Em 6.2.61. — *Paulo Pimentel Bello*.

Autuado: Usina de Açúcar Tijucas S.A.

Autuantes: João Risoldo Viana

Processo: A.I. 195-62 — Estado de Santa Catarina

Provada a saida de açúcar sem o pagamento da contribuição de Cr$ 50 por saco de que trata a Resolução nº 1.588-61, é de se impor à autuada a multa correspondente ao dôbro da quantia indevidamente retida, nos têrmos do artigo 149 do Decreto-lei 3.855, de 21-11-1941.

ACÓRDÃO Nº 9042

Vistos relatados e discutidos êstes autos em que é autuado à Usina de Açúcar Tijucas S.A., do Município de São João Batista, Estado de Santa Catarina, por infração aos artigos 149 do Decreto-lei nº 3.855, de 21 de novembro de 1941, e autuante o Fiscal dêste Instituto João Risoldo Viana, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que a Usina Tijucas, embora notificada pela Fiscalização, deixou de recolher a quantia de Cr$ 273.550, referente à contribuição de Cr$ 50 por saco de açúcar, instituida pela esolução nº 1.588-61, da Comissão Executiva do IAA, sôbre 5.471 sacos de sua produção na safra 1961-62, saídos no período de 21 a 26-9-1961, fato que deu origem à lavratura do auto de infração de fls. 2;

Considerando que a autuada, apesar de devidamente intimada, não apresentou no prazo legal suas razões de defesa;

Considerando os têrmos do parecer da Divisão Jurídica de fls. 9, cujas conclusões adoto;

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente o auto de infração; para condenar à firma autuada ao pagamento da multa de Cr$ 547.100 (quinhentos e quarenta e sete mil e cem cruzeiros), dôbro da quantia não recolhida, nos têrmos do artigo 149, do Decreto-lei 3.855, de 21.11.41. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos quatro dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e seis. — *José Wamberto*, Presidente. — *Arrigo Domingos Falcone*, Relator. — *João Agripino Maia Sobrinho*.

Fui presente: *Rodrigo de Queiroz Lima*, Procurador.

PARECER DO DR. PROCURADOR

Pela procedência. — Em 11.9.62. — *Leal Guimarães*.

Reclamante: Pedro Albiero
Reclamado: Société de Sucreries Brésiliennes — Usina Rafard
Processo: P. C. 87-61 — Estado de São Paulo

Julga-se procedente a reclamação relativa a diferença de preço de canas, quando o reclamante, por haver completado o triênio de fornecimento, já se encontrava amparado pelo Estatuto da Lavoura Canavieira.

ACÓRDÃO Nº 9043

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é reclamante Pedro Albiero, e reclamado a Société de Sucreries Brésiliennes — Usina Rafard — ambos do Município de Capivari, do Estado de São Paulo, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool,

Considerando que, na inicial, Pedro Albiero apresentou reclamação contra a Usina Rafard, pelo fato de haver esta, nas safra 1958-59 e 1959-60, pago as canas de seu fornecimento na base da tabela para álcool,

considerando que a reclamada, ouvida a rsepeito, alegou que o reclamante ainda não tivera reconhecida a qualidade de seu fornecedor, sendo, apenas, titular de um direito em potencial;

considerando que, em data anterior à da reclamação, já o reclamante completara o triênio e requerera a fixação da respectiva cota, pedido que, afinal, foi julgado favorâvelmente algum tempo depois;

considerando o mais que dos autos consta;

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente a reclamação, para o efeito de condenar a Usina Rafard a pagar ao reclamante Pedro Albiero a quantia de Cr$ 98.507, acrescida dos juros legais de 6% a partir da data em que a Usina foi notificada da reclamação.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, aos quatro dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e seis.

José Wamberto, Presidente. — *Arrigo Domingos Falcone*, Relator. — *João Agripino Maia Sobrinho.*

Fui presente: *Rodrigo Queiroz Lima*, Procurador.

ACÓRDÃO N.º 9.044

Autuado: Irmaos Guimaães Ltda.
Autuantes: Airoshi Enokibara e outro.
Processo: A.I. 91-63 — Estado de Minas Gerais.

E' de se julgar boa e valiosa a apreensão de açucar em trânsito, desacompanhado da respectiva documentação fiscal, nos têrmos do at. 60, letra b, do Decreto-lei numero 1.831, de 4.12.1939, absorvidas por esta cominação as penalidades do art. 42 do mesmo diploma legal.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é autuado Irmaos Guimarães Ltda., do Município de Perdão, Estado de Minas Gerais; por infração aos arts. 42, combinado com a letra *b* do art. 60, ambos do Decreto-lei n.º 1.831, de 4 12.1939, e autuantes os Fiscais dêste Instituto Airoshi Enokibara e outro, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool,

Considerando que a autuada deu saída a uma partida de 10 sacas de açúcar cristal de fabricação da Usina Itaiquara, na safra 1961-62, desacompanhada da respectiva documentação fiscal, pelo que, quando ainda em trânsito, foi a referida mercadoria apreendida em forma regular, fato que motivou a lavratura do auto de infração de fls. 2;

Considerando que a infração está materialmente comprovada e que a autuada nada alegou em sua defesa, apesar de regularmente intimada;

Considerando os têrmos dos pareceres da Procuradoria Regional e da Divisão Jurídica, de fls. 10 e 13-14, cujos fundamentos e conclusões adota:

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente o auto de infração, para condenar a firma autuada à perda do açúcar encontrado em situação irregular, nos têrmos do art. 60, letra *b*, do Decreto-lei n.º 1.831, de 4.12.39, absorvida por esta a cominação do artigo 42, do citado Decreto-lei. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, aos quatro dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e seis. — *José Wamberto*, Presidente. — *Arrigo Domingos Falcone*, Relator. — *João Agripino Maia Sobrinho.*

Fui presente: *Rodrigo de Queiroz Lima*, Procurador.

PARECER DO DR. PROCURADOR

Pela procedência, julgando boa a apreensão. — Em 25.7.1963. — *Leal Guimarães*, Procurador.

ACÓRDÃO N.º 9.045

Autuada: Cia. Usina do Outeiro (Usina Outeiro).
Autuante: Geraldo Ayres Salomé Silva.
Processo: A.I. n.º 67-51 — Estado do Rio de Janeiro.

Julga-se porcedente, em parte, o auto, quando as infrações argüidas estão devidamente comprovadas pelos elementos constantes do processo.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é autuada a Cia. Usina do Outeiro, sita em Campos, Estado do Rio de Janeiro, com escritório e depósito em Duque de Caxias, do mesmo Estado, por infração dos arts. 36, § 3º e 37, combinados com os artigos 64 e 65, do Decreto-lei número 1.831-39, e autuante o Fiscal dêste IAA, Geraldo Ayres Salomé Silva, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool,

Considerando que, contra a Cia. Usina do Outeiro, sita em Campos, Estado do Rio de Janeiro, foi lavrado, em 21.5.51, o presente auto de infração, por infringência aos artigos 36, § 3.º e 37, combinados com os artigos 64 e 65 do Decreto-lei número 1.831, de 1939;

Considerando que o auto fundamentou-se no fato de ter a autuada dado saída a 5.849 sacos de açúcar desacompanhados das respectivas Notas de Remessa;

Considerando que, de acôrdo com as conclusões apresentadas pela Dra. N. V. Alvarenga Ribeiro, que entende ter ficado provado sòmente falta de emissão da Nota de Entrega, não se conseguindo apurar o número de partidas irregularmente saídas;

Considerando que, subindo o processo a julgamento, foi o mesmo convertido em diligência (fls. 74), para o fim de ser esclarecido pelos fiscais autuantes, quantas partidas de açúcar do revendido saíram sem a emissão das respectivas Notas de Entrega;

Considerando que, apesar de ter sido a referida diligência solicitada em 25.1.56, não foi possível cumpri-la, haja visto o que contém no processo a partir de fls. 77;

Considerando o tempo decorrido, e em face da determinação legal que isenta os contribuintes da obrigação de apresentarem ao fisco, livros, nota ou outros documentos recebidos há mais de dois anos,

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente, em parte, o auto de infração, para condenar a Usina autuada [illegible] multa de Cr$ 200 (duzentos cruzeiros), nos têrmos do art. 42 do Decreto-lei n.º 1.831, de 4.12.39, recorrendo-se *ex officio*, para instancia superior. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, aos quatro dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e seis. — *José Wamberto*, Presidente. — *João Agripino Maia Sobrinho*, Relator. — *Arrigo Domingos Falcone.*

Fui presente: *Rodrigo Queiroz Lima*, Procurador.

PARECER DO DR. PROCURADOR

Pela procedência, na forma do parecer retro. — Em 2.7.64. — *Leal Guimarães*, Procurador.

ACÓRDÃO N.º 9.046

Reclamante: Elias Fantini.
Reclamada: Société de Sucreries Brésiliennes — Usina Pôrto Feliz.
Processo: P.C. 11-62 — Estado de São Paulo.

Configurada a hipótese do artigo 48 da Resolução n.º 109-45, é de se condenar a reclamada a devolver ao reclamante a importância indevidamente cobrada a título de desconto.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é reclamante Elias Fantini, e reclamada Société de Sucreries Brésiliennes — Usina Pôrto Feliz, ambas do Município de Pôrto Feliz, Estado de São Paulo, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool,

Considerando que, na inicial, Elias Fantini, reclamou contra a Usina Pôrto Feliz, da qual é fornecedor, pelo fato de a mesma naver pago 1.073 toneladas de seu fornecimento com o desconto de 5%, com flagrante violação do art. 48 da Resolução número 109-45, pelo fato de aquelas canas se encontrarem queimadas, em virtude de incêndio produzido por fagulha da locomotiva da reclamada no canavial do fornecedor Mario Bertolo, e que se propagou ao do reclamante;

Considerando que, no caso dos autos, a prova testemunhal convence, pois seis testemunhas, inclusive três apresentadas pela reclamada, reconhecem unânimemente que o incêndio se originou de fagulha da máquina da usina;

Considerando que a quantidade de canas queimadas, segundo os depoimentos colhidos, atinge, em média, a 150 toneladas;

Acoda, por unanimidade, em julgar procedente a reclamação, para condenar a Usina Pôrto Feliz a devolver ao reclamante a importância correspondente a 5% cobrada a titulo de desconto sôbre 150 toneladas de cana, uma vez que se configura a hipótese do art. 48, da Resolução n.º 109-45.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, aos quatro dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e seis. — *José Wambeto*, Presidente. — *Arrigo Domingos Falcone*, Relator. — *João Agripino Maia Sobrinho.*

Fui presente: *Rodrigo de Queiroz Lima*, Procurador.

ACÓRDÃO Nº 9.047

Reclamante: Durval Emilio de Cerqueira Lima e outros.
Reclamada: Robert Durand & Cia. (Usina Paranaguá).
Processo: P. C. 125-65 — Estado da Bahia.

Arquiva-se o processo cuja reclamação perdeu seu objetivo.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que são reclamantes Durval Emilio de Cerqueira Lima e outros e reclamada Robert Durand & Cia. (Usina Paranaguá), ambos do Município de Santo Amaro, Estado da Bahia, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool,

Considerando que o reclamado compareceu ao Têrmo de Pagamento e Quitação lavrado na Procuradoria Regional do IAA em Salvador, discutindo e assinando as condições do mesmo, por si e por terceiros;

considerando os pronunciamentos da Procuradoria Regional a fls. 17, e Divisão Jurídica — fls. 19 verso,

Acorda, por unanimidade, em decidir pelo arquivamento do processo, tendo em vista que o mesmo perdeu seu objetivo.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool aos quatro dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e seis. — *José Wamberto*, Presidente, — *João Agripino Maia Sobrinho*, Relator. — *Arrigo Domingos Falcone.*

Fui presente: *Rodrigo Queiroz Lima*, Procurador.

ACÓRDÃO Nº 9.048

Autuado: Ferreira & Filho.
Autuantes: Colimedes Rocha e outros.
Processo: A. I. 171-61 — Estado de São Paulo.

Verificada a saida de álcool para outros fins que não os determinados pelo IAA, é de se julgar procedente o auto de infração, para o efeito de impôr a multa prevista no artigo 6º do Decreto-lei 5.998, de 18-11-1943.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é autuado Ferreira & Filho, do Município de Campinas, Estado de São Paulo, por infração ao artigo 6º parágrafo único, letra "a", do Decreto-lei nº 5.998, de 18 de novembro de 1943, e autuantes os Fiscais dêste Instituto Colimedes Rocha e outros, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto de Açúcar e do Álcool,

Considerando que o auto de fls. 1 foi lavrado pela Fiscalização, em virtude de haver verificado que a autuada dera saída a 13.113 litros de alcool para outros fins que não os determinados por esta Autarquia, fato que constitue infração à disposição do artigo 6º, parágrafo único, letra "a", do Decreto-lei nº 5.998, de 18-11-43;

considerando que a infração se acha devidamente caracterizada e que a autuada, em suas alegações de defesa, não a conseguiu ilidir, eis que, para fazer valer o motivo de fôrça maior invocado, deveria ter comunicado o fato à Coletoria Federal competente, antes da instauração do procedimento fiscal;

considerando os têrmos do parecer da Divisão Jurídica, de fls. 14-15, cujos fundamentos adota,

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente o auto de infração, para condenar a firma autuada à multa de Cr$ 2.000 (dois mil cruzeiros), grau mínimo do artigo 6º, do Decreto-lei 5.998, de 18-11-43. Intime-se registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool,

aos quatro dia do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e seis. — *José Wamberto*, Presidente. — *Arrigo Domingos Falcone*, Relator. — *João Agripino Maia Sobrinho*.

Fui presente: *Rodrigo Queiroz Lima*, Procurador.

PARECER DO PROCURADOR

Pela procedência, na forma do parecer.

10.12.62. — *Leal Guimarães*, Procurador.

ACÓRDÃO Nº 9.049

Autuados: João Pilon & Cia. (Usina Santa Maria) e Felix Sallum Neto.

Autuante: Renato Baldini.

Processo: A. I. 229-60 — Estado de São Paulo.

Julga-se procedente o auto quando comprovadas irregularidades no preenchimento de Notas de Remessa do açúcar, bem como por haver dado saída ao mesmo sem o recolhimento da taxa de defesa.

Vistos, relatado se discutidos êstes autos em que são autuados João Pilon & Companhia ("Usina Santa Maria) do Município de Cerquilho e Felix Sallum Neto, do Município de Tatuí, ambos do Estado de São Paulo, a primeira por infração aos artigos 31 parágrafos 1º e 2º, 36 e seus parágrafos, 65 e 69 parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.831 de 4.12.39; e a segunda a disposição dos artigos 40, 41 e 60 letras "A", "B" e "C" combinado com 61 do mesmo Decreto-lei; e autuante o Fiscal dêste Instituto Renato Baldini, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que a firma Felix Sallum Neto recebeu da Usina Santa Maria, sediada no Município de Cerquilho, Estado de São Paulo, 100 sacos de açúcar de sua produção acompanhados de Nota de Remessa já utilizada e os entregou ao consumo irregularmente, deixando, ainda, de inutilizar 1 Nota de Remessa, infringindo os artigos 40, 41 e 60, letra a, b, e c, combinado com fo artigo 61 do Decreto-lei 1.831, de 4.12.39;

Considerando que a Usina Santa Maria, de propriedade de João Pilon & Companhia deu saída aos 100 sacos acima mencionados, acobertados com Nota já utilizada, com numeração irregular, sem registro e recolhimento de taxas e contribuições, com infrações aos artigos 31, 36, 65 e 69 do mesmo Decreto-lei;

Considerando que as alegações de defesa das autuadas não convencem;

Considerando os pareceres da Procuradoria Regional e Divisão Jurídica,

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente o auto de infração, para condenar a firma Felix Sallum Neto ao pagamento da indenização correspondente ao valor dos 100 sacos de açúcar entregues irregularmente ao consumo, nos têrmos do artigo 61, e seus parágrafos, do Decreto-lei 1.831, de 4.12.39, condenando a Usina Santa Maria às multas de Cr$ 1.000 (um mil cruzeiros), nos têrmos do artigo 31 e Cr$ 1.100 (um mil e cem cruzeiros), além do pagamento das taxas devidas sôbre 110 sacos de açúcar, no valor de Cr$ 55.660, nos têrmos do artigo 65, do Decreto-lei 1.831, citado. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos quatro dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e seis. — *José Wamberto*, Presidente. — *João Agripino Maia Sobrinho*, Relator. — *Arrigo Domingos Falcone*.

Fui presente: Rodrigo de Queiroz Lima, Procurador.

PARECER DO PROCURADOR

Pela procedência, na forma dos pareceres.

Em 17-11-60. — *Leal Guimarães*, Procurador.

ACÓRDÃO Nº 9.050

Reclamante: Cia. Industrial e Agrícola Santa Bárbara S. A. — (Usina Santa Bárbara).

Reclamado: Geraldo Alleoni.

Processo: P.C. nº 307-61 — Estado de São Paulo.

E' de ser reconsiderada a decisão constante do acórdão 7.144, arquivando-se, em conseqüência, processo, quando provada a transferência regular e anterior da quota.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é Reclamante a Cia. Industrial e Agrícola Santa Bárbara S. A., proprietária da Usina Santa Bárbara, e Reclamado o Sr. Geraldo Alleoni, ambos do Município de Santa Bárbara D'Oeste, Estado de São Paulo, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que a presente reclamação deu entrada na Delegacia Regional de São Paulo, em 21 de agôsto de 1961, enquanto o SC anexo que se refere ao pedido de transferência da quota registrada em nome de Geraldo Alleoni para o de Augusto Scarassatti deu entrada na referida Delegacia em 10 de maio de 1961;

Considerando, por outro lado, a decisão do SC 28.402 de 1961, aprovando a transferência da quota em 6 de dezembro de 1962, enquanto o Acórdão 7.144 era de 19 de março de 1964;

Considerando ser evidente que, se esta Turma de Julgamento tivesse conhecimento da decisão a que se refere o SC anexo, não teria se decidido pelo cancelamento da quota,

Acorda, por unanimidade, em decidir pela reconsideração da decisão que deu origem ao acórdão 7.144, no sentido de julgar prejudicada aquela decisão, arquivando-se, em conseqüência, a reclamação.

Feitas as anotações e comunicações de praxe.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos quatro dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e seis. — *José Wamberto* — Presidente. — *João Agripino Maia Sobrinho* — Relator. *Arrigo Domingos Falcone*.

Fui presente: *Rodrigo de Queiroz Lima* — Procurador.

ACÓRDÃO Nº 9.051

Reclamante: Tomaz Gomes da Silva.

Reclamada: Cia. Agrícola e Industrial Magalhães (Usina Barcelos).

Processo: P. C. nº 65-63 — Estado do Rio de Janeiro.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é Reclamante Tomaz Gomes da Silva, representado por seu órgão de classe a Associação Fluminense dos Plantadores de Cana, Município de Campos, e Reclamada a Cia. Agrícola e Industrial Magalhães, proprietária da Usina Barcelos, Município de São João da Barra, ambos do Estado do Rio de Janeiro, a Primeira Turma de Julgamento do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que, na inicial, Tomaz Gomes da Silva, representado pela Associação Fluminense dos Plantadores de Cana, apresentou reclamação contra a Usina Barcelos, alegando que a reclamada se negara a receber as canas com que completaria o triênio de fornecimento, obstando, dêste modo a que êle, reclamante, viesse a adquirir a condição de fornecedor cotista; consta,

Considerando, porém, o manifesto desinterêsse do reclamante no prosseguimento do feito, eis que, apesar de devidamente notificado, não compareceu a quaisquer das audiências de instrução previamente designadas;

Considerando que dos autos consta,

Acorda, por unanimidade, em decidir pelo arquivamento do processo de reclamação, tendo em vista o desinterêsse do reclamante. Feitas as anotações e comunicações de praxe.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos quatro dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e seis. — *José Wamberto* — Presidente. — *João Arrigo Domingos Falcone* — Relator. — *João Agripino Maia Sobrinho*.

Fui presente: *Rodrigo de Queiroz Lima* — Procurador.

INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFÉ

COMUNICADO Nº 38-66

A Diretoria do Instituto Brasileiro do Café no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 1.779 de 22 de dezembro de 1952 e tendo em vista a aprovação pelas autoridades monetárias, comunica:

1. As vendas de café contratadas e registradas no Instituto Brasileiro do Café, a partir de 1º de agôsto de 1966 poderão ser realizadas para pagamento, no exterior, contra saques a prazo de até 90 (noventa) dias de vista desde que os embarques respectivos se processem até 30 de setembro de 1966, improrrogàvelmente.

2. A faculdade prevista no item 1, acima não se aplica às operações registradas no Instituto Brasileiro do Café anteriormente a 1-8-1966 ou às que, embora registradas posteriormente, não tenham os seus embarques realizados até 30-9-1966.

3. As Agências do Instituto Brasileiro do Café nos portos de embarque estão capacitadas a prestar os esclarecimentos necessários.

4. A fiscalização Cambial do Banco Central da República do Brasil expedirá as instruções disciplinando o assunto.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1966. — *Leonidas Lopes Borio*, Presidente.

EDITAIS E AVISOS

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

INSTITUTO BRASILEIRO DE REFORMA AGRÁRIA

EDITAL DE CITAÇÃO

A Comissão de Inquérito criada pela Portaria nº 157, de 2 de junho último, da Presidência dêste Instituto, publicada no Boletim de Serviço número 33, de 10 de junho próximo passado, e que se encontra funcionando à Rua Santo Amaro, 28, 2º andar, sala 205, sede do IBRA no Estado da Guanabara, na conformidade do previsto no art. 222, § 3º, da Lei número 1.711-52, faz a presente citação ao servidor Honorato José de Souza, servente, nível 5 para, no prazo de 15 dias, apresentar defesa, como indiciado, no processo administrativo a que responde nesta repartição, sôbre fatos constantes do Processo IBRA nº 1.834-66, para o que lhe será facultada vista dos respectivos autos, nos dias úteis no horário das 13 às 18 horas. — *Edson de Paula e Silva* — Presidente da Comissão.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 39-66

Rodovia: ER-262-MG — antiga BR-31.

Trecho: Belo Horizonte-Araxá, subtrecho Campos Altos-Araxá.

Obra: Projeto e construção das pontes sôbre o córrego Fundo ou Cotovelo e rio Quebra Anzol.

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem neste Edital denominado DNER, torna público para conhecimento dos interessados, que fará realizar às 14,30 horas do dia 1º do mês de setembro de 1966, na sede do DNER, à Avenida Presidente Vargas n.º 522, 21º andar no Estado da Guanabara, sob a presidência do Engenheiro Salvan Borberema da Silva, concorrência pública para execução de trabalhos rodoviários adiante descritos, mediante as condições seguintes:

I — *Proposta e Documentação*

1. Poderá apresentar proposta tôda e qualquer firma, individual ou social, que satisfaça às condições estabelecidas neste Edital.

Parágrafo único. Não serão tomadas em consideração propostas apresentadas por consórcios ou grupos de firmas.

2. A proposta, a documentação e o anteprojeto exigidos, serão entregues ao Presidente da concorrência acima referida, no local fixado para concorrência, em envelopes separados, fechados e lacrados, contendo em sua parte externa e fronteira os dizeres: "Departamento Nacional de Estradas de Rodagem — Concorrência Pública — Edital n.º 39-66", o primeiro com o subtítulo "Proposta" e o segundo com o subtítulo "Documentação" e o último com o subtítulo "Anteprojeto".

3. Conterá a proposta, em três vias:

a) nome da proponente, endereço ou sede, suas características e identificação (individual ou social);

b) declaração expressa de aceitação das condições dêste edital e de que, se vencedora da concorrência, complementará o anteprojeto consubstanciando-o em projeto completo e pormenorizado sem acréscimo de preços, e que executará a obra conforme o referido projeto pelo preço global proposto e de acôrdo com as normas e especificações técnicas vigentes no DNER;

c) preço global para a execução da obra, neste compreendidos todos os serviços, materiais e encargos necessários a sua completa realização e a sua entrega rematada e perfeita em todos os pormenores;

d) orçamento separadamente para cada obra, com o qual foi obtido o preço, global, indicadas as quantidades aproximadas de serviços e obras a executar e os respectivos preços unitários, que serão apresentados em algarismos, e por extenso, devem ser calculados em algarismos, e por extenso, devem ser calculados levando em conta todos os serviços materiais e encargos que, mesmo não especificados, sejam necessários a completa e perfeita execução da obra. O DNER se reserva a faculdade de aprovar e modificar os preços unitários para quaisquer acréscimos da obra;

e) prazo para a execução total da obra, contado em dias consecutivos;

f) a juízo do Presidente da concorrência, poderá ser exigido o reconhecimento por tabelião do Estado da Guanabara, da firma do signatário ou responsável pela proposta.

4. A proposta será apresentada em papel tipo ofício ou carta datilografada, em linguagem clara, sem emendas, rasuras ou entrelinhas.

5. Conterá a documentação:

a) carteira de identidade do responsável pela firma e signatário da proposta;

b) carteira profissional devidamente registrada no CREA do engenheiro responsável pela firma na execução da obra, bem como certidão de registro

da firma e prova de quitação de ambos com o CREA;

c) provas de quitação com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal (certidões);

d) provas de cumprimento das legislações civil, comercial e trabalhistas vigentes (contrato social, lei dos dois terços, certidões negativas de protestos, impôsto sindical relativamente aos empregadores, empregados e responsáveis técnicos, que tenha realizado o seguro do acidentes de trabalho, etc.

e) certificado de capacidade técnica;

f) requerimento solicitando autorização para depósito da caução;

g) prova de que os responsáveis (técnicos e legais) pela firma votaram nas últimas eleições (artigo 33, parágrafo 1.º alínea c da lei número 2.550, de 25 de julho de 1955, bem como se acham em dia com as obrigações militares;

h) prova de cumprimento da Lei 4.440 de 2 de outubro de 1964;

i) Cronograma (diagrama de avanço dos serviços e obras discriminadamente para cada obra) em 3 vias com indicação do início e do fim de cada etapa da Obra; de acôrdo com o seguinte critério, podendo a empreiteira torná-lo mais pormenorizado, reservando-se o DNER a faculdade de aprová-lo ou modificá-lo

1.º) Instalação.
2.º) Colocação de ferro no canteiro de serviço.
3.º) Infra-estrutura:
Fundação
Pilares
4.º) Superestruturas:
Escoramento
Fôrmas
Armação
Concretagem.
5.º) Acabamentos:
Pavimentação
Guarda-Corpo
Pintura e sinalização.

§ 1.º A documentação poderá ser apresentada por fotocópia devidamente autenticadas;

§ 2.º Cada documento deverá estar selado na forma da Lei;

§ 3.º Para as firmas regularmente registradas no DNER a apresentação dos documentos constantes das alíneas *b, c, d, g* e *h* fica substituída pelo cartão de registro.

§ 4.º O requerimento de que trata a alínea *f* deverá acompanhar em separado o envelope contendo a documentação;

§ 5.º A prova de quitação com o impôsto sindical dos empregadores será a do Sindicato Nacional de Indústria e da Construção de Estradas, Pontes Portos, Aeroportos, Barragens e Pavimentação. A apresentação do documento de quitação com outro sindicato só será aceita, se a firma provar que a natureza de sua atividade preponderante está sujeita ao mesmo.

II — *Provas de capacidade*

6. A participação na concorrência depende de prova de capacidade técnica.

7. Para prova de capacidade tecnica será exigido atestado de Repartição Federal ou Estadual de haver a concorrente construido para a referida Repartição pontes ou viadutos de concreto armado cuja soma de cumprimento atinja a 400 metros e, ainda, haver construido ponte ou viaduto de concreto armado de comprimento de 120 metros no prazo de 210 dias ou obra maior em prazo equivalente.

8. As firmas inscritas no DNER e classificadas na(s) categoria(s) "A" e "B" ficarão isentas da apresentação do atestado acima referido para participação na concorrência objeto dêste Edital.

III — *Caução*

9. A participação na concorrência depende de depósito de caução, na Tesouraria do DNER, no valor de .... Cr$ 3.600.000 (três milhões e seiscentos mil cruzeiros), em moeda corrente do país, em cadernetas da Caixa Econômica, em apólice e demais títulos da dívida pública federal, em obrigações ou letras do Tesouro, em letras de câmbio de importação e de exportação do Banco do Brasil S.A. e título de débito do DNER representados pelos respectivos valores nominais.

§ 1.º O recolhimento da caução será efetuado pelo concorrente após deferimento pelo Presidente da concorrência, do requerimento de que trata a alínea *f* do artigo 5.º dêste Edital;

§ 2.º A comprovação do recolhimento da caução deverá ser entregue à Comissão, até a hora marcada para a abertura dos anteprojetos;

§ 3.º Fica sujeita às sanções legais independentemente da declaração de inidoneidade, a firma que tendo requerido, não tenha satisfeito o depósito da caução, no prazo que lhe foi deferido;

§ 4.º Conhecidos os resultados da concorrência e a ordem de classificação dos participantes, de acôrdo com o critério julgador dêste edital, as cauções serão devolvidas mediante requerimento dos interessados, exceção feita aos três primeiros colocados, os quais só poderão obter devolução de suas respectivas cauções depois de homologada a concorrência pelo Conselho Executivo;

§ 5.º A caução correspondente a firma declarada vencedora ficará em poder do DNER para garantia da assinatura e fins do contrato.

10. O vencedor da concorrência, para efeito deassinatura do contrato de empreitada, reforçará a caução inicial com outra de valor tal que complete 1% do valor dos serviços contratados, em moeda corrente do país, em cadernetas da Caixa Econômica, em apólices e demais títulos da dívida pública federal, em obrigações ou letras do Tesouro, em letras de câmbio, de importação e de exportação do Banco do Brasil S.A. e títulos de débitos do DNER, representados pelos respectivos valôres nominais. Não se admitirá, na hipótese em que o atributo financeiro deferido ao contrat ovenha a ser inferior ao custo previsto no edital, redução sôbre o valor da caução inicial.

§ 1.º A caução inicial será reforçada, durante a execução dos serviços contratados de forma a totalizar, sempre 5% dos serviços executados; enquanto a caução inicial corresponder a 5% dos serviços executados, não serão efetuados os reforços. Será permitido, no ato do refôrço da caução, o depósito em títulos, a critério do DNER.

§ 2.º A caução inicial e os respectivos reforços sòmente serão levantados 60 dias após a assinatura do têrmo de recebimento da obra pelo DNER. No caso de resolução de contrato não serão devolvidos a caução inicial e os reforços que serão apropriados pelo DNER.

§ 3.º É vedada a substituição dos valôres caucionados.

IV — *Local e natureza dos serviços*

11. Os serviços objeto do presente edital consistem no projeto e na construção de duas pontes, uma sôbre o córrego Fundo ou Cotovelo e outra sôbre o rio Quebra Angol, na rodovia BR-262-MG, antiga BR-31 trecho Belo Horizonte-Araxá, subtrecho Campos Altos-Araxá.

12. Descrição das obras:

12.1 — Ponte sôbre o córrego Fundo ou Cotovelo.

Extensão: 60 m. Constituída por três vãos de 17 m e extremos em balanços de 4.5 m cada. Largura total de 10 m, sendo 8.20 de pista Em tangente e em rampa de aproximadamente 1%. As fundações deverão ser previstas em tubulões cravados a ar comprimido implantados na cota 832 com taxa média de 5 kg/cm2. As vigas deverão ter uma altura máxima de 1.90 m.

Tudo conforme desenho DCt/SCOA n.º 29-66.

12.2 — Ponte sôbre o rio Quebra Angol.

Extensão 80 m. Constituída por um vão central de 30 m, dois laterais de 20 m com os extremos em balanços de 5 m cada. Largura total de 10 m, sendo 8,20 m de pista. Em tangente e em rampa de 1%. As fundações deverão ser previstas em tubulações cravados a ar comprimido implantados na cota 834, com taxa média de 5 kg/cm2.

Tudo conforme desenho DCt/SCOA n.º 30-66.

V — *Instalação do Canteiro*

13. A despesa de instalação de canteiro de serviço deverá ser considerada como um elemento de composição dos preços unitários, não constituindo por conseqüência um item específico do orçamento; entretanto, poderá o DNER considerar, na modalidade de pagamento e, sem acréscimo do valor global da obra, uma parcela ao valor máximo de Cr$ 2.000.000 (dois milhões de cruzeiros) a ser paga quando a empreiteira tiver concluída a instalação do canteiro de serviço, de cada obra.

VI — *Condições Técnicas*

14. Os serviços postos em concorrência pelo presente edital deverão ser executados de acôrdo com as seguintes normas e especificações:

14.1 — Normas para o projeto das estradas de rodagem;

14.2 — NB-6 — 1960, pontes classe 36;

14.3 — Especificações gerais para construção de obras de arte a cargo do DNER;

14.4 — Normas brasileiras da A.B.N.T.;

14.5 — Normas para os concursos de projetos de estrutura.

14.6 — Especificação Brasileira EB-3-1965.

15. Para o projeto da obra em aprêço devem ser obedecidos os elementos topográficos e geotécnicos constantes do Des.DCt-SCOA n.º 30 e 29-66.

16. As concorrentes deverão apresentar seus anteprojetos constantes para cada obra, de vista, planta e seção transversal, com as medidas das diferentes peças. É dispensada a apresentação da memória de cálculo; tudo em 3 vias e escala 1:50.

17. Caso algum concorrente não proceda da maneira acima indicada, poderá a comissão julgadora dos anteprojetos, conforme a gravidade da deficiência apresentada, eliminar o anteprojeto em causa, ou aceitá-lo, mediante declaração da concorrente de que, se vencedora, executará seu projeto de acôrdo com as exigências formuladas pela comissão julgadora, sem acréscimo de preço global.

18. Se, tendo a contratante elaborado seu projeto de acôrdo com o anteprojeto aprovado na concorrência, ou conforme as exigências da comissão julgadora, forem verificadas diferenças entre os trêchos indicados pelas sondagens e os encontrados durante a construção, e estas diferenças acarretarem acréscimos ou diminuição nas quantidades de serviços ou obras, serão os mesmos considerados no cômputo de preço global. Para determinação do valor dos acréscimos verificados, serão admitidos os preços unitários contratualmente previstos.

19. A contratante deverá executar junto a obra, em local a ser designado pela fiscalização do DNER, uma referência de nível de tipo permanente, à qual deverão ser referidos todos os nivelamentos que se fizerem necessários.

20. A contratante deverá remeter com antecedência mínima de 20 (vinte) dias à fiscalização do DNER, amostras de todos os materiais a serem empregados nos serviços de concreto, nas quantidades prescritas pelas Normas Brasileiras da A.B.N.T. declarando, ainda, sua procedência Os traços dos concretos deverão ser aprovados pela fiscalização. A contratante só poderá recorrer a materiais de fontes diferentes das já aprovadas mediante autorização escrita da fiscalização

21. A contratante ficará obrigada a manter, em canteiro de serviço, equipamento de contrôle tecnologico da obra referida, para as operações de campo, a critério da fiscalização.

22. A contratante deverá colocar cantoneiras de 4" x 4" x 1/4" x 8,20 m nas extremidades da obra e nas interrupções de laje estrutural, executar junta longitudinal de asfalto de 11 cm x 2,5 cm com faixa pintada (de asfalto) de 10 cm, e revestimento no passeio e guarda roda em traço de cimento e areia de 1:3 com acabamento de desempenadeira, assim como, executar pintura de nata de cimento sôbre tôdas as superfícies da estrutura, pintura de cal sôbre os guarda rodas e guarda corpos e sinalização de acôrdo com especificação do DNER, constantes de três catadiótricos Astro B, de 56 mm nos extremos do guarda corpo da obra (desenho DCC-8-517.

VII — *Prazos*

23. O prazo para assinatura do contrato será de 10 dias após a notificação a ser feita, sob pena de perda da caução.

24. O prazo para início dos trabalhos será de 10 (dez) dias contados da data da expedição da 1.ª ordem de serviço, a qual deverá ser expedida dentro de 15 (quinze) dias após a assinatura do contrato.

25. O prazo para apresentação de projeto completo em tela ou papel vegetal com três cópias heliográficas, será de 10 (dez) após a assinatura do contrato.

Os projetos definitivos deverão ser acompanhados do memorial dos cálculos de estabilidade da estrutura das sondagens de reconhecimento do subsolo, das plantas e perfil topográfico da travessia e do orçamento para a execução de cada obra (circular DG-97-62).

26. O prazo para a execução total dos serviços será de 240 (duzentos e quarenta) dias consecutivos contados a partir do dia de início, inclusive êste.

27. O prazo para conclusão poderá ser prorrogado, por iniciativa do DNER, fundada em conveniência administrativa, e critério do Conselho Executivo.

§ 1.º A empreiteira sòmente poderá pedir prorrogação do prazo quando se verificar a interrupção dos trabalhos determinado por:

a) fato da administração.
b) caso fortuito ou fôrça maior.

VIII — *Pagamentos*

28. Os pagamentos serão efetuados de acôrdo com o parcelamento a ser estipulado no contrato.

29. Quando depositada no canteiro de serviço a armação de aço necessária à execução da obra, nas quantidades exigidas pelo projeto, poderá a empreiteira receber, a critério do Diretor-Geral, importância nunca superior a 60% do valor da referida armação constante de sua proposta; tal importância não implica em retirar da empreiteira a guarda, posse e responsabilidade da armação até que a mesma seja integrada à obra, ficando convencionado que, em relação aos totais indicados no projeto definitivo, não será admitido acréscimo algum referente a perdas por pontas, desbitolagem, emendas, etc., que ocorram durante a execução da obra.

30. Não serão considerados, acréscimos ou reduções as diferenças que venham a verificar-se entre as quantidades de serviços e obras previstas no anteprojeto e, na respectiva proposta de construção e as conseqüentes do projeto definitivo; excetua-se o caso previsto no item 18 do presente edital

31. Os preços unitários constantes do contrato a ser assinado com a firma vencedora da concorrência e referentes a todos os serviços não serão modificados em conseqüencia dos aumentos ou diminuições dêsses serviços, seja em área, volume ou em profundidade.

IX — *Valor e Dotação*

32. O valor aproximado atribuído aos serviços objeto dêste edital é de Cr$ 360.000.000 (trezentos e sessenta milhões de cruzeiros, sendo Cr$ ... 300.000.000 (trezentos milhões de cruzeiros a preços iniciais e Cr$ ... 60.000.000 (sessenta milhões de cruzeiros) para reajustamento, correndo as despesas à conta da verba prevista no orçamento do DNER para 1966 — Decreto 56.369-65.

33. Demonstrada tempestivamente a insuficiência do valor aproximado atribuído aos serviços a que se refere o presente Edital, poderá determinar o DNER o prosseguimento dos serviços até a conclusão, condicionado a disponibilidade de recursos orçamentários, mantidas as condições do contrato original.

X — *Contrato, Multas e Dissolução*

34. A adjudicação dos serviços será efetuada mediante contrato de empreitada assinado no DNER observando as condições estabelecidas neste edital e as que constam da respectiva minuta, à disposição dos interessados, na Procuradoria Judicial do DNER.

35. O contrato estabelecerá multas, aplicáveis a critério do Diretor-Geral do DNER, nos seguintes casos:

I — Por dia que exceder ao prazo de conclusão dos serviços: Cr$ 500.000 (quinhentos mil cruzeiros).

II — Quando os servicos não tiverem o andamento previsto no diagrama de avanço; quando não forem executados perfeitamente de acôrdo com o projeto, as normas técnicas e especificações vigentes no DNER; quando os trabalhos de fiscalização dos serviços forem dificultados; quando a administração fôr inexatamente informada pelo contratante; de 0,1% a 2% do valor do contrato.

36. O contrato poderá ser rescindido unilateralmente pelo DNER, ou bilateralmente, atendida sempre a conveniência administrativa.

37. A critério do DNER, caberá a resolução do contrato, independentemente de interpelação judicial ou extra judicial, quando a empreiteira:

a) não cumprir quaisquer das obrigações contratuais;

b) transferir o contrato a terceiros, no todo ou em parte, sem prévia autorização do Diretor-Geral do DNER;

1.º) No caso de rescisão à empreiteira caberá receber o valor dos serviços executados, mais o valor das instalações do contrato, descontadas as parcelas correspondente a utilização dessas instalações, proporcionalmente aos serviços realizados até a data da dissolução.

2.º) ocorrendo resolução, o DNER promoverá um ressarcimento das perdas e danos, via administrativa ou judicial.

3.º) em caso algum, o DNER pagará indenizações devidas pela empreiteira, por fôrça da legislação trabalhista.

XI — *Reajustamento*

38. Os preços propostos serão reajustados de acôrdo com a Lei 4.370 de 28 de julho de 1964, e Instruções Administrativas aprovadas pelo C.E. em 20 de abril de 1965, subordinando-se êsse reajustamento ao diagrama de avanço de serviço.

XII — *Processo e Julgamento da Concorrência*

39. A Comissão de Concorrências de Serviços e Obras competirá:

a) examinar os documentos apresentados pelas firmas concorrentes;

b) verificar se os projetos e as propostas atendem as condições estabelecidas neste edital;

c) verificar a selagem da documentação;

d) rejeitar os projetos e as propostas que não satisfizerem as exigências dêste edital, no todo ou em parte;

e) rubricar os projetos e as propostas aceitas e oferecê-las à rubrica dos representantes dos concorrentes presentes ao ato;

f) lavrar ata circunstanciada da concorrência, lê-la, assiná-la e colher as assinaturas dos representantes dos concorrentes, presentes ao ato;

g) organizar o mapa geral da concorrência e emitir parecer, indicando a proposta mais vantajosa.

40. Para julgamento da concorrência, atendidas as condições dêste edital considerar-se-á vencedora a firma que apresentar o menor quociente da divisão do preço global de sua proposta pelo número de pontos atribuídos a seu anteprojeto de acôrdo com as "Normas para concurso de projetos de estrutura."

XIII — *Disposições Gerais*

41. Ao Conselho Executivo do D.N.E.R. se reserva o direito de anular a concorrência, por conveniência administrativa, sem que aos concorrentes caiba indenização de qualquer espécie.

Parágrafo único. Em caso de anulação os concorrentes terão direito a levantar a caução e receber a documentação que acompanhar a respectiva proposta, mediante prévio requerimento.

42. Os desenhos referidos neste Edital, necessários aos projetos das obras, serão fornecidos aos interessados na Divisão de Construção do D.N.E.R. (Serviço de Construção de Obras de Arte).

43. Os serviços serão considerados concluídos após a retirada das fôrmas e escoramentos, feitas reparos na obra, se a fiscalização julgar necessário, executados os serviços finais referidos no parágrafo 22.

44. Os interessados que tiverem dúvidas de caráter técnico ou legal na interpretação dos têrmos dêste Edital serão atendidos durante o expediente da repartição, na Divisão de Construção ou na Procuradoria Judicial do DNER para os esclarecimentos necessários.

45. A juízo da Comissão poderá ser permitido a regularização de falhas referentes à documentação até a hora da abertura dos envelopes contendo os anteprojetos.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1966. — Engº *Salvan Borborema da Silva*, Presidente da C.C.S.O.

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 40-66

Rodovia: BR-262-MG — antiga BR-31.

Trecho: Araxá-Uberaba, subtrecho Araxá-Rio das Velhas.

Obra: Projeto e construção das pontes sôbre o ribeirão Capivara, córrego do Sal e córrego Marmelo.

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem neste Edital denominado DNER, torna público para conhecimento dos interessados, que fará realizar às 14,30 horas do dia 5 do mês de setembro de 1966, na sede do DNER, à Avenida Presidente Vargas n.º 522, 21.º andar no Estado da Guanabara, sob a presidência do Engenheiro Salvan Borborema da Silva, concorrência pública para execução de trabalhos rodoviários adiante descritos, mediante as condições seguintes:

I — *Proposta e Documentação*

1. Poderá apresentar proposta tôda e qualquer firma, individual ou social, que satisfaca às condições estabelecidas neste Edital.

Parágrafo único. Não serão tomadas em consideração propostas apresentadas por consórcios ou grupos de firmas.

2. A proposta, a documentação e o anteprojeto exigidos, serão entregues ao Presidente da concorrência acima referida, no local fixado para a concorrência, em envelopes separados, fechados e lacrados, contendo em sua parte externa e fronteira os dizeres: "Departamento Nacional de Estradas de Rodagem — Concorrência Pública — Edital n.º 40-66", o primeiro com o subtítulo "Proposta", o segundo com o subtítulo "Documentaçao e o último com o subtítulo "Anteprojeto."

3. Conterá a proposta, em três vias:

a) nome da proponente, endereço ou sede, suas características e identificação (individual ou social);

b) declaração expressa de aceitação das condições dêste edital e de que, se vencedora da concorrencia complementará o anteprojeto consubstanciando-o em projeto completo e pormenorizado sem acréscimo de preços, e que executará a obra conforme o referido projeto pelo preço global proposto e de acôrdo com as normas e especificações técnicas vigentes no DNER;

c) preço global para a execução da obra, neste compreendidos todos os serviços, materiais e encargos necessários a sua completa realização e a sua entrega rematada e perfeita em todos os pormenores;

d) orçamento, separadamente para cada obra, com o qual foi obtido o preço global, indicadas as quantidades aproximadas de serviços e obras a executar e os respectivos preços unitários. Êsses preços unitários, que serão apresentados em algarismos, e por extenso, devem ser calculados levando em conta todos os serviços, materiais e encargos que, mesmo não especificados, sejam necessários a completa e perfeita execução da obra. O DNER se reserva a faculdade de aprovar e modificar os preços unitários para quaisquer acréscimos da obra;

e) prazo para a execução total da obra, contado em dias consecutivos;

f) a juízo do Presidente da concorrência, poderá ser exigido o reconhecimento por tabelião do Estado da Guanabara, da firma do signatário ou responsável pela proposta.

4. A proposta será apresentada em papel tipo ofício ou carta datilografada, em linguagem clara, sem emendas, rasuras ou entrelinhas.

5. Conterá a documentação:

a) carteira de identidade do responsável pela firma e signatário da proposta;

b) carteira profissional devidamente registrada no CREA do engenheiro responsável pela firma na execução da obra, bem como certidão de registro da firma e prova de quitação de ambos com o CREA;

c) provas de quitação com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal (certidões);

d) provas de cumprimento das legislações civil, comercial e trabalhistas vigentes (contrato social, lei dos dois têrços, certidões negativas de protestos, impôsto sindical relativamente aos empregadores, empregados e responsáveis técnicos, que tenha realizado o seguro de acidentes de trabalhos etc.).

e) certificado de capacidade técnica;

f) requerimento solicitando autorização para depósito da caução;

g) prova de que os responsáveis (técnicos e legais) pela firma votaram nas últimas eleições (artigo 38, parágrafo 1.º alínea c da Lei número 2.550, de 25 de julho de 1955, bem como se acham em dia com as obrigações militares.

h) prova de cumprimento da Lei 4.440 de 27 de outubro de 1964;

i) Cronograma (diagrama de avanço dos serviços e obras discriminadamente para cada obra), em três vias com indicação do início e do fim de cada etapa da Obra; de acôrdo com o seguinte critério, podendo a empreiteira torná-lo mais pormenorizado, reservando-se o DNER a faculdade de aprová-lo ou modificá-lo:

1º) Instalação.
2º) Colocação de ferro no canteiro de serviço.
3º) Infraestrutura:
Fundação
Pilares.
4º) Superestruturas:
Escoramento
Fôrmas
Armação
Concretagem.
5º) Acabamentos:
Pavimentação
Guarda-Corpo
Pintura e sinalização.

§ 1º A documentação poderá ser apresentada por fotocópias devidamente autenticadas;

§ 2.º Cada documento deverá estar selado na forma da Lei;

§ 3.º Para as firmas regularmente registradas no DNER a apresentação dos documentos consantes das alíneas *b, c, d, g* e *h* fica substituída pelo cartão de registro.

§ 4.º O requerimento de que trata a alínea *f* deverá acompanhar em separado o envelope contendo a documentação;

§ 5.º A prova de quitação com o impôsto sindical dos empregadores será a do Sindicato Nacional de Indústria e da Construção de Estradas, Pontes, Portos, Aeroportos, Barragens e Pavimentação. A apresentação do documento de quitação com outro sindicato só será aceita, se a firma provar que a natureza de sua atividade preponderante está sujeita ao mesmo.

II — *Provas de Capacidade*

6. A participação na concorrência depende de prova de capacidade técnica.

7. Para prova de capacidade técnica será exigido atestado de Repartição Federal ou Estadual de haver a concorrente construído para a referida Repartição, pontes ou viadutos de concreto armado cuja soma de comprimento atinja a 600 metros e, ainda, haver construído ponte ou viaduto de concreto armado de comprimento mínimo de 200 metros no prazo de 270 dias ou obra maior em prazo equivalente.

8. As firmas inscritas no DNER e classificadas na(s) categoria(s) "A" e "B" ficarão isentas da apresentação do atestado acima referido, para participação na concorrência objeto dêste Edital.

III — *Caução*

9. A participação na concorrência depende de depósito de caução, na Tesouraria do DNER, no valor de Cr$ 5.500.000 (cinco milhões e quinhentos mil cruzeiros) em moeda corrente do país, em cadernetas da Caixa Econômica, em apólice e demais títulos da dívida pública federal, em obrigações ou letras do Tesouro, em letras de câmbio, de importação e de exportação do Banco do Brasil S.A. e título de débito do DNER representados pelos respectivos valôres nominais.

§ 1.º O recolhimento da caução será efetuado pelo concorrente após deferimento pelo Presidente da concorrência, do requerimento de que trata a alínea *f*, do artigo 5.º dêste Edital;

§ 2.º A comprovação do recolhimento da caução deverá ser entregue à Comissão, até a hora marcada para a abertura dos anteprojetos;

§ 3º Fica sujeita às sanções legais, independentemente da declaração de inidoneidade, a firma que tendo requerido, não tenha satisfeito o depósito da caução, no prazo que lhe foi deferido;

§ 4.º Conhecidos os resultados da concorrência e a ordem de classificação dos participantes, de acôrdo com o critério julgador dêste edital, as cauções serão devolvidas mediante requerimento dos interessados, exceção feita aos três primeiros colocados, os quais só poderão obter devolução de suas respectivas cauções depois de homologada a concorrência pelo Conselho Executivo.

§ 5.º A caução correspondente à firma declarada vencedora ficará em

poder do DNER para garantia da assinatura e fins do contrato.

10. O vencedor da concorrência, para efeito de assinatura do contrato de empreitada, reforçará a caução inicial com outra de valor tal que complete 1% do valor dos serviços contratados, em moeda corrente do país, em cadernetas da Caixa Econômica, em apólices e demais títulos da dívida pública federal, em obrigações ou letras do Tesouro, em letras de câmbio, de importação e de exportação do Banco do Brasil S.A. e títulos de débitos do DNER, representados pelos respectivos valôres nominais. Não se admitirá, na hipótese em que o atributo financeiro deferido ao contrato venha a ser inferior ao custo previsto no edital, redução sôbre o valor da caução inicial.

§ 1.º A caução inicial será reforçada, durante a execução dos serviços contratados, de forma a totalizar, sempre 5% dos serviços executados; enquanto a caução inicial corresponder a 5% dos serviços executados, não serão efetuados os reforços. Será permitido, no ato do refôrço da caução, o depósito em títulos, a critério do DNER.

§ 2.º A caução inicial e os respectivos reforços sòmente serão levantados 60 dias após a assinatura do têrmo de recebimento da obra pelo DNER. No caso de resolução de contrato não serão devolvidos a caução inicial e os reforços que serão apropriados pelo DNER.

§ 3.º É vedada a substituição dos valôres caucionados.

IV — *Local e natureza dos serviços*

11. Os serviços objeto do presente Edital consistem no projeto e na construção de pontes sôbre o ribeirão Capivara, córrego do Sal e córrego Marmelo, na rodovia BR-262-MG (antiga BR-31), trecho Araxá-Uberaba, subtrêcho Araxá-Rio das Velhas.

12 Descrição das obras:

12.1 — Ponte sôbre o ribeirão Capivara.

Extensão: 80 m. Constituída por um vão central de 30 m, dois laterais de 20 m com os extremos em balanços de 5 m cada. Largura total de 10 m, sendo 8,20 de pista. Em tangente e em rampa de 2,3%. Fundação direta, prevista na cota 830 com taxa média de 5 kg/cm2, conforme Desenho DCt/SCOA n.º 33-66.

Deverá ser prevista a execução de um muro de arrimo em concreto ciclópico, com 35 m d eextensão e 2 m de altura média. Volume de concreto de 70 m3 e escavação: 50 m3. No preço unitário para concreto do muro de arrimo serão compreendidos os serviços de escoramento, fôrmas e concretagem.

12.2 — Ponte sôbre o córrego do Sal.

Extensão de 56 m. Constituída por três vãos de 16 m a extremos em balanços de 4 m cada. Largura total de 10 m, sendo 8,20 m de pista. Em tangente e em rampa de aproximadamente 1% Fundação direta prevista na cota 831, com taxa média de 5 kg/cm2, conforme Desenho DCt/SCOA n.º 32-66.

As vigas principais deverão ter altura máxima de 1,80 m.

12.3 — Ponte sôbre o córrego Marmelo.

Extensão de 70 m. Constituída por três vãos de 20 m e extremos em balanços de 5 m cada. Largura total de 10 m, sendo 8,20 de pista. Em tangente e em rampa de 1,1%. Fundação direta prevista na cota 834 com taxa média de 5 kg/cm2 conforme Desenho DCt/SCOA n.º 31-66.

As vigas principais deverão ter altura máxima de 2,20 m

V — *Instalação do canteiro*

13. A despesa de instalação de canteiro de serviço deverá ser considerada com um elemento de composição dos preços unitários, não constituindo por conseqüência um item específico do orçamento; entretanto, poderá o DNER considerar, na modalidade de pagamento e, sem acréscimo do valor global das obras, parcelas nos valôres máximos de Cr$ .. 2.000.000 (dois milhões de cruzeiros) a serem pagas quando a empreiteira tiver concluído a instalação do canteiro de serviço de cada obra.

VI — *Condições Técnicas*

14. Os serviços postos em concorrência pelo presente edital deverão ser executados de acôrdo com as seguintes normas e especificações:

14.1 — Normas para o projeto das estradas de rodagem;

14.2 — NB-6 — 1960, pontes classe 36;

14.3 — Especificações gerais para construção de obras de arte a cargo do DNER;

14.4 — Normas brasileiras da A.B.N.T;.

14.5 — Normas para os concursos de projetos de estrutura.

14.6 — Especificação Brasileira E.B.3-1965.

15. Para o projeto da obra em aprêço devem ser obedecidos os elementos topográficos e geotécnicos constantes do Desenho DCt/SCOA n.º 30, 31 e 32-66.

16. As concorrentes deverão apresentar seus anteprojetos constantes para cada obra, de vista, planta e seção transversal, com as medidas das diferentes peças. E' dispensada a apresentação da memória de cálculo, tudo em três vias e escala 1:50.

17. Caso algum concorrente não proceda da maneira acima indicada, poderá a comissão julgadora dos anteprojetos, conforme a gravidade da deficiência apresentada, eliminar o anteprojeto em causa, ou aceitá-lo, mediante declaração da concorrente de que, se vencedora, executará seu projeto de acôrdo com as exigências formuladas pela comissão julgadora, sem acréscimo de preço global.

18. Se, tendo a contratante elaborado seu projeto de acôrdo com o anteprojeto aprovado na concorrência, ou conforme as exigências da comissão julgadora, foram verificadas diferenças entre os terrenos indicados pelas sondagens e os encontrados durante a construção, e estas diferenças acarretarem acréscimos ou diminuição nas quantidades de serviços ou obras, serão os mesmos considerados no cômputo do preço global. Para determinação do valor dos acréscimos verificados, serão admitidos os preços unitário contratualmente previstos.

19. A contratante deverá executar, junto a obra, em local a ser designado pela fiscalização do DNER, uma referência de nível de tipo permanente, à qual deverão ser referidos todos os nivelamentos que se fizerem necessários.

20. A contratante deverá remeter com antecedência mínima de 30 (trinta) dias à fiscalização do DNER, amostras de todos os materiais a serem empregados nos serviços de concreto, nas quantidades prescritas pelas Normas Brasileiras da A.B.N.T declarando, ainda, sua procedência. Os traços dos concretos deverão ser aprovados pela fiscalização. A contratante só poderá recorrer a materiais de fontes diferentes das já aprovadas mediante autorização escrita da fiscalização.

21. A contratante ficará obrigada a manter, em canteiro de serviço, equipamento de contrôle tecnológico da obra referida para as operações de campo a critério de fiscalização.

22. A contratante deverá colocar cantoneiras de 4" x 4" x 1/4" x 8,20 m nas extremidades da obra e nas interrupções de laje estrutural, executar junta longitudinal de asfalto de 11 cm x 2,5 cm com faixa pintada (de asfalto) de 10 cm, e revestimento no passeio e guarda roda em traço de cimento e areia de 1:3, com acabamento de desempenadeira assim como executar pintura de nata de cimento sôbre tôdas as superfícies da estrutura, pintura de cal sôbre os guarda rodas e guarda corpos e sinalização de acôrdo com especificação do DNER, constantes de três catadriotricos Astro B, de 56 mm nos extremos do guarda corpo da obra (desenho DCC 6-57).

VII — *Prazos*

23. O prazo para assinatura do contrato será de 10 dias após a notificação a ser feita, sob pena de perda da caução.

24. O prazo para início dos trabalhos será de 10 (dez) dias contados da data da expedição da 1.ª ordem de serviço, a qual deverá ser expedida dentro de 15 (quinze) dias após a assinatura do contrato.

25. O prazo para apresentação do projeto completo, em tela ou papel vegetal com três cópias heliográficas será de 10 (dez) dias após a assinatura do contrato.

Os projetos definitivos deverão ser acompanhados do memorial dos cálculos de estabilidade da estrutura, das condagens de reconhecimento do subsolo, das plantas e perfil topográfico da travessia e do orçamento para a exceução de cada obra (circular DG-97-62).

26. O prazo para a execução total dos serviços será de 30 (trezentos) dias consecutivos contados a partir do dia de início, inclusive êste.

27. O prazo para conclusão poderá ser prorrogada, por iniciativa do DNER, fundada em conveniência administrativa, a critério do Conselho Executivo.

§ 1.º A empreiteira sòmente poderá pedir prorrogação de prazo quando se verificar a interrupção dos trabalhos determinado por:

a) fato de administração;

b) caso fortuito ou fôrça maior.

VIII — *Pagamentos*

28. Os pagamentos serão efetuados de acôrdo com o parcelamento a ser estipulado no contrato.

29. Quando depositada no canteiro de serviço a armação de aço necessária à execução da obra, nas quantidades exigidas pelo projeto, poderá a empreiteira receber, a critério do Diretor-Geral, importância nunca superior a 60% do valor da referida armação constante de sua proposta; tal importância não implica em retirar da empreiteira a guarda, posse e responsabilidade da armação até que a mesma seja integrada à obra, ficando convencionado que, em relação aos totais indicados no projeto definitivo, não será admitido acréscimo algum referente a perdas por pontas, desbitolagem, emendas, etc., que ocorram durante a execução da obra.

30. Não serão considerados, acréscimos ou reduções as diferenças que venham a verificar-se entre as quantidades de serviços e obras previstas no anteprojeto e, na respectiva proposta de construção e as conseqüentes do projeto definitivo; excetua-se o caso previsto no item 18 do presente Edital.

31. Os preços unitários constantes do contrato a ser assinado com a firma vencedora da concorrência e referentes a todos os serviços não serão modificados em conseqüência dos aumentos ou diminuições dêsses serviços, seja em área, volume ou em profundidade.

IX — *Valor e dotação*

32. O valor aproximado atribuído aos serviços objeto dêste edital é de Cr$ 550.000.000 (quinhentos e cinqüenta milhões de cruzeiros) sendo Cr$ 450.000.000 (quatrocentos e cinqüenta milhões de cruzeiros) a preços iniciais e Cr$ 100.000.000 (cem milhões de cruzeiros) para reajustamento, correndo as despesas à conta da verba prevista no orçamento do DNER para 1966 — Decreto 56.396 de 1965.

33. Demonstrada tempestivamente a insuficiência do valor aproximado atribuído aos serviços a que se refere o presente edital, o prosseguimento dos serviços até a conclusão, condicionado a disponibilidade de recursos orçamentários, mantidas as condições do contrato original.

X — *Contrato, multa e dissolução*

34. A adjudicação dos serviços será efetuada mediante contrato de empreitada assinado no DNER observando as condições estabelecidas neste edital e as que constam da respectiva minuta, à disposição dos interessados, na Procuradoria Judicial do DNER.

35. O contrato estabelecerá multas aplicáveis a critério do Diretor-Geral do DNER, nos seguintes casos:

I — Por dia que exceder ao prazo de conclusão dos serviços: Cr$ 500.000 (quinhentos mil cruzeiros).

II — Quando os serviços não tiverem o andamento previsto no diagrama de avanço; quando não forem executados perfeitamente de acôrdo com o projeto, as normas técnicas e especificações vigentes no DNER; quando os trabalhos de fiscalização dos serviços forem dificultados; quando a administração fôr inexatamente informada pelo contratante; de 0,1% a 2% do valor do contrato.

36. O contrato poderá ser resilido unilateralmente pelo DNER, ou bilateralmente, atendida sempre a conveniência administrativa.

37. A critério do DNER, caberá a resolução do contrato, independentemente de interpelação judicial ou extra judicial, quando a empreiteira:

a) não cumprir quaisquer das obrigações contratuais;

b) transferir o contrato a terceiros, no todo ou em parte, sem prévia autorização do Diretor-Geral do DNER;

1.º) No caso de resilição à empreiteira caberá receber o valor dos serviços executados, mais o valor das instalações do contrato, descontadas as parcelas correspondente a utilização dessas instalações, proporcionalmente aos serviços realizados até a data da issolução.

2.º) ocorrendo resolução, o DNER promoverá um ressarcimento das perdas e danos, via administrativa ou judicial.

3.º) em caso algum, o DNER pagará indenizações devidas pela empreiteira, por fôrça da legislação trabalhista.

XI — *Reajustamento*

38. Os preços propostos serão reajustados de acôrdo com a Lei 4.370, de 28 de julho de 1964, e Instruções Administrativas aprovadas pelo C.E. em 20 de abril de 1965, subordinando-se êsse reajustamento ao diagrama de avanço de serviço.

XII — *Processo e Julgamento da Concorrência*

39. À Comissão de Concorrência de Serviços e Obras competirá:

a) examinar os documentos apresentados pelas firmas concorrentes,

b) verificar se os projetos e as propostas atendem as condições estabelecidas neste edital;

c) verificar a selagem da documentação;

d) rejeitar os projetos e as propostas que não satisfizerem as exigências dêste edital, no todo ou em parte;

e) rubricar os projetos e as propostas aceitas e oferecê-las à rubrica dos representantes dos concorrentes presentes ao ato;

f) lavrar ata circunstanciada da concorrência, lê-la, assiná-la e colher as assinaturas dos representantes dos concorrentes, presentes ao ato;

g) organizar o mapa geral da concorrência e emitir parecer, indicando a proposta mais vantajosa.

40. Para julgamento da Concorrência, atendida as condições dêste Edital considerar-se-á vencedora a firma que apresentar o menor quociente da divisão do preço global de sua proposta pelo número de pontos atribuídos a seu anteprojeto de acôrdo com as "Normas para consumo de projetos de estrutura."

XIII — *Disposições Gerais*

41. Ao Conselho Executivo do D. N.E.R. se reserva o direito de anular a concorrência, por conveniência administrativa, sem que aos concorrentes caiba indenização de qualquer espécie.

Parágrafo único. Em caso de anulação os concorrentes terão direito a levantar a caução e receber a documentação que acompanhar a respectiva proposta, mediante prévio requerimento.

42. Os desenhos referidos neste Edital, necessários aos projetos das obras, serão fornecidos aos interessados na Divisão de Construção do D. N.E.R. (Serviço de Construção de Obras de Arte).

43. Os serviços serão considerados concluídos após a retirada das fôrmas e escoramentos, feitos reparos na obra, se a fiscalização julgar necessário, executados os serviços finais referidos no parágrafo 22.

44. Prejudicado.

45. Os interessados que tiverem dúvidas de caráter técnico ou legal na interpretação dos têrmos dêste Edital serão atendidos durante o expediente da repartição, na Divisão de Construção ou na Procuradoria Judicial do DNER para os esclarecimentos necessários.

46. A juízo da Comissão poderá ser permitido a regularização de falhas referentes à documentação até a hora da abertura dos envelopes contendo os anteprojetos.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1966 — Engº *Salvan Borborema da Silva*, Presidente da CCSO.

CONSELHO RODOVIÁRIO NACIONAL

EDITAL N.º 31-66

Faço público que o Conselho Rodoviário Nacional, no exercício dos poderes que, na forma do parágrafo 1.º, do Artigo 16, da Lei n.º 302, de 13 de julho de 1948, lhe foram delegados pela Portaria n.º 915, de 23 de outubro de 1948, do Senhor Ministro da Viação e Obras Públicas, apreciando o processo ref. DNER-30.666-66 aprovou em sua reunião de 14 de julho de 1966 o projeto da Rodovia Federal BR-319 trecho Abunã-Guajará Mirim compreendido entre as estacas 275 + 0 — 2.570 + 2= 0 — 3.978 + 8 na estensão total de 130,975 km no Território de Rondônia conforme consta dos desenhos de ns. PEET-309-66 a PEET-403-66 que, autenticados pela assinatura do Presidente do mesmo Conselho, ficam depositados no Arquivo Técnico da Divisão de Estudos e Projetos do DNER; e em consequência, nos têrmos do Artigo 24 da citada Lei n.º 302, fica declarada a utilidade pública, para efeito de desapropriação, da respectiva faixa de domínio estabelecida de conformidade com as Normas para o Projeto das Estradas de Rodagem em vigor, bem como a das benfeitorias nela contidas, que sejam necessárias à execução do projeto aprovado, e, outrossim, a das jazidas de areia e cascalho, pedreiras e aguadas embora fora da faixa de domínio, que possam ser utilizadas na realização da mencionada obra.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 1966. — *José Pedro de Escobar* — Presidente do Conselho Rodoviário Nacional.

EDITAL N.º 32-66

Faço público que o Conselho Rodoviário Nacional, no exercício dos poderes que, na forma do parágrafo 1.º, do Artigo 16, da Lei n.º 302, de 13 de julho de 1948, lhe foram delegados pela Portaria n.º 915, de 23 de outubro de 1948, do Senhor Ministro da Viação e Obras Públicas, apreciando o processo ref. DNER — 34.585-65 aprovou em sua reunião de 21 de julho de 1966 o projeto do Entroncamento da BR-462 com o acesso à Cacaria no Estado do Rio de Janeiro conforme consta do desenho de número SET-3-17-66 que, autenticado pela assinatura do Presidente do mesmo Conselho, fica depositado no Arquivo Técnico da Divisão de Estudos e Projetos do DNER; e em consequência, nos têrmos do Artigo 24 da citada Lei n.º 302, fica declarada a utilidade pública, para efeito de desapropriação, da respectiva faixa de domínio estabelecida de conformidade com as Normas para o Projeto das Estradas de Rodagem em vigor, bem como a das benfeitorias nela contidas, que sejam necessárias à execução do projeto aprovado, e, outrossim, a das jazidas de areia e cascalho, pedreiras e aguadas embora fora da faixa de domínio, que possam ser utilizadas na realização da mencionada obra.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1966. — *José Pedro de Escobar* — Presidente do Conselho Rodoviário Nacional.

EDITAL Nº 34-66

Faço público que o Conselho Rodoviário Nacional, no exercício dos poderes que, na forma do parágrafo 1.º, do Artigo 16, da Lei n.º 302, de 13 de julho de 1948, lhe foram delegados pela Portaria n.º 915, de 23 de outubro de 1948, do Senhor Ministro da Viação e Obras Públicas, apreciando o processo ref. DNER — 24.433-66 aprovou em sua reunião de 21 de julho de 1966 o projeto da Rodovia Federal BR-267 trecho Jardim — Porto Murtinho compreendido entre as estacas 2.000 e 3.000 na extensão de 20 km no Estado de Mato Grosso conforme consta dos desenhos de números PEET-481-66 a PEET-435-66 que, autenticados pela assinatura do Presidente do mesmo Conselho, ficam depositados no Arquivo Técnico da Divisão de Estudos e Projetos do DNER, e em consequência, nos têrmos do Artigo 24 da citada Lei n.º 302, fica declarada a utilidade pública, para efeito de desapropriação, da respectiva faixa de domínio estabelecida de conformidade com as Normas para o Projeto das Estradas de Rodagem em vigor, bem como a das benfeitorias nela contidas, que sejam necessárias à execução do projeto aprovado e, outrossim, a das jazidas de areia e cascalho, pedreiras e aguadas embora fora da faixa de domínio, que possam ser utilizadas na realização da mencionada obra.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1966. — *José Pedro de Escobar* — Presidente do Conselho Rodoviário Nacional.

EDITAL N.º 35-66

Faço público que o Conselho Rodoviário Nacional, no exercício dos poderes que, na forma do parágrafo 1.º, do Artigo 16, da Lei n.º 302, de 13 de julho de 1948, lhe foram delegados pela Portaria n.º 915, de 23 de outubro de 1948, do Senhor Ministro da Viação e Obras Públicas, apreciando o processo ref. DNER — 24.618-66 aprovou em sua reunião de 21 de julho de 1966 o projeto da Rodovia Federal BR-467 trecho Porto Mendes — Toledo compreendido entre as estacas 0 e 3.634 + 14,56 na extensão total de 72,694 km no Estado do Paraná conforme consta dos desenhos de ns. PEET-433-66 a PEET-480-66 que, autenticados pela assinatura do Presidente do mesmo Conselho, ficam depositados no Arquivo Técnico da Divisão de Estudos e Projetos do DNER; e em consequência, nos têrmos do Artigo 24 da citada Lei número 302, fica declarada a utilidade pública, para efeito de desapropriação, da respectiva faixa de domínio estabelecida de conformidade com as Normas para o Projeto das Estradas de Rodagem em vigor, bem como a das benfeitorias nela contidas, que sejam necessárias à execução do projeto aprovado, e, outrossim, a das jazidas de areia e cascalho, pedreiras e aguadas embora fora da faixa de domínio, que possam ser utilizadas na realização da mencionada obra.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1966. — *José Pedro de Escobar* — Presidente do Conselho Rodoviário Nacional.

EDITAL N.º 36-66

Faço público que o Conselho Rodoviário Nacional, no exercício dos poderes que, na forma do parágrafo 1.º, do Artigo 16, da Lei n.º 302, de 13 de julho de 1948, lhe foram delegados pela Portaria n.º 915, de 23 de outubro de 1948, do Senhor Ministro da Viação e Obras Públicas, apreciando o processo ref. DNER — 24.88-66 aprovou em sua reunião de 21 de julho de 1966 a largura de 60 metros para a faixa de domínio da Rodovia Federal BR-393, subtrecho Entrada da Barreira — Rio Bananal compreendido entre as estacas 550 e 664 no Estado do Rio de Janeiro conforme consta dos desenhos de ns. SET-110-49 a SET-112-49 que, autenticados pela assinatura do Presidente do mesmo Conselho, ficam depositados no Arquivo da Divisão de Estudos e Projetos do DNER; e em consequência, nos têrmos do Artigo 24 da citada Lei n.º 302, fica declarada a utilidade pública, para efeito de desapropriação, da respectiva faixa de domínio estabelecida de conformidade com as Normas para o Projeto das Estradas de Rodagem em vigor, bem como a das benfeitorias nela contidas, que sejam necessárias à execução do projeto aprovado, e, outrossim, a das jazidas de areia e cascalho, pedreiras e aguadas embora fora da faixa de domínio, que possam ser utilizadas na realização da mencionada obra.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1966. — *José Pedro de Escobar* — Presidente do Conselho Rodoviário Nacional.

EDITAL N.º 37-66

Faço público que o Conselho Rodoviário Nacional, no exercício dos poderes que, na forma do parágrafo 1.º, do Artigo 16, da Lei n.º 302, de 13 de julho de 1948, lhe foram delegados pela Portaria n.º 915, de 23 de outubro de 1948, do Senhor Ministro da Viação e Obras Públicas, apreciando o processo ref. DNER — 10.286-66 aprovou em sua reunião de 5 de maio de 1966 o projeto da Rodovia Federal BR-116 (duplicação de pista, entroncamentos e ruas laterais) do trecho Rio Candeia — Pôrto Alegre, subtrecho Rio dos Sinos — Estancia Velha, compreendido entre as estacas zero e 570 na extensão total de 11.400 km no Estado do Rio Grande do Sul conforme consta dos desenhos de números PEET-103-66 a PEET-121-66 e PEET-295-66 a PEET-308-66, que autenticados pela assinatura do Presidente do mesmo Conselho, ficam depositados no Arquivo Técnico da Divisão de Estudos e Projetos do DNER; e em consequencia, nos têrmos do Artigo 24 da citada Lei n.º 302, fica declarada a utilidade publica, para efeito de desapropriação, da respectiva faixa de domínio estabelecida de conformidade com as Normas para o Projeto das Estradas de Rodagem em vigor bem como a das benfeitorias nela contidas, que sejam necessárias à execução do projeto aprovado e, outrossim, a das jazidas de areia e cascalho, pedreiras e aguadas embora fora da faixa de domínio, que possam ser utilizadas na realização da mencionada obra.

Este Edital substitui o de número 16-66.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1966. — *José Pedro de Escobar* — Presidente do Conselho Rodoviário Nacional.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS DE SANEAMENTO

Retificação

Edital nº 115-66 — publicado no *Diário Oficial* de 1-8-66

III — Local e Natureza dos Serviços.

Onde se lê:

"Os serviços objeto do presente Edital consistem em: Prosseguimento de serviços de limpeza mecanica de cursos dágua na zona rural do Estado da Guanabara 8º Distrito Federal de Obras de Saneamento".

Leia-se:

Os serviços objeto do presente Edital consistem em: Prosseguimento de serviços de limpeza mecânica de cursos d'água na zona rural do Estado da Guanabara, nas bacias de Jacarepaguá, Sernambetiba, Baia da Guanabara, de Sepetiba e no Estado do Rio de Janeiro nas bacias da Guanabara, do Paraíba e Sepetiba, 8º Distrito Federal de Obras de Saneamento.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFÉ

Junta Administrativa

EDITAL

O Presidente da Junta Administrativa do Instituto Brasileiro do Café, atendendo a requerimento da maioria dos membros do Colegiado, formulado com base no art. 8.º da Lei 1.779, de 22 de dezembro de 1952, convoca uma reunião extraordinária do órgão a instalar-se no dia 9 (nove) de agôsto do corrente ano, às 15 (quinze) horas, em sua sede, na Avenida Rodrigues Alves, 129, 10.º andar, na Cidade do Rio de Janeiro (GB), para os fins indicados no documento de convocação.

A Secretaria dotará as providências de sua alçada.

Rio de Janeiro (GB), 10 de julho de 1966. — *F. Paula Soares Melo* — Presidente.

PREÇO DÊSTE NÚMERO Cr$ 50